



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LV — 28ª DA REPUBLICA — N. 230

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 30 DE SETEMBRO DE 1916

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 3.162, que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Decreto n. 3.163, que autoriza o Presidente da Republica a annistiar as pessoas envolvidas em factos politicos e connexos, occorridos no Estado do Espirito Santo, em virtude da successão presidencial.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 12.191, que concede autorização á River Plate Commercial Company Inc. para funcionar na Republica.

Decreto n. 12.241, que cassa o decreto n. 10.613, de 1913, que autorizou a sociedade de seguros Humanitaria, com sede em Juiz de Fora, a funcionar na Republica.

Decreto n. 12.243, que supprime logares de segundos officiaes aduaneiros em diversas al andegas.

Decreto n. 12.244, que autoriza a Amazon Telegraph Company, Limited, a estabelecer em sua rede um serviço preterido para os telegrammas interiores.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 27 do corrente.

Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 27 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 27 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Circular — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recbedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Contabilidade, Correios e Telegraphos e Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte Commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 3.162 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª do orçamento da Fazenda da lei n. 3.089,

de 8 de janeiro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95ª da Independência e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.163 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Annistia as pessoas envolvidas em factos politicos e connexos occorridos no Estado do Espirito Santo em virtude da successão presidencial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São annistiadadas todas as pessoas envolvidas em factos politicos e connexos, passíveis de sanção penal, occorridos no Estado do Espirito Santo em virtude da successão presidencial do mesmo Estado, desde 1 de janeiro deste anno até a presente data; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95ª da Independência e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 12.191 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Concede autorização á River Plate Commercial Company Inc. para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a River Plate Commercial Company Inc., sociedade anonyma, com sede em Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á River Plate Commercial Company Inc., para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95ª da Independência e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.191, desta data

I

A River Plate Commercial Company Inc. é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares.

podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunales judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916. — José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua Primeiro de Março n. 37.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA RIVER PLATE COMMERCIAL COMPANY, INC.

Nós abaixo assignados, desejando nos constituirmos em associação, nos termos das leis do Estado de Nova York e segundo as disposições da Lei de Associações Commerciaes, sendo todos nós maiores e, pelo menos, duas terças partes cidadãos norte-americanos, e um de nós, pelo menos, residente no Estado de Nova York, certificamos pelo presente que:

Primeiro — O nome da sociedade constituenda é: — River Plate Commercial Company, Inc.

Segundo — O fim ou os intuitos com que ella se constituirá, e que ficarão restrictos dentro dos limites do permitido a uma sociedade organizada nos termos da Lei de Associações Commerciaes, ou em virtude de qualquer outra lei do Estado de Nova York, actual ou futura, applicavel ás sociedades organizadas de accordo com a dita Lei de Associações Commerciaes, resumem-se na pratica e execução de todos ou quaisquer dos actos enumerados a seguir:

a) operar em negocios geraes de exportação e importação entre os Estados e Territorios dos Estados Unidos e entre os Estados Unidos, a America do Sul e outros paizes, estrangeiros; comprar e vender mercadorias por conta propria ou de terceiros ou de outra forma;

b) explorar em geral o negocio de comissões e agencia vendedora; comprar, deter, possuir, produzir, vender ou de outra forma alienar, a comissão, toda classe de bens moveis, sem limitação de quantidade ou importancia;

c) explorar o negocio manufactureiro em todos os seus ramos e portanto, fabricar, comprar ou de outro modo adquirir, conservar, possuir, vender, ceder, transferir ou por outra forma alienar, empregar, commerciar ou negociar generos, artigos e mercadorias e bens moveis ou immoveis de toda classe e descripção.

d) construir, edificar, comprar, adquirir, possuir e conservar como proprios, hypothecar ou gravar de qualquer forma, arrendar, vender ou transmittir, installações, obras e bens moveis e immoveis de toda classe e categoria; benefi-

ciar terras adquiridas pela sociedade pela execução de trabalhos de limpeza, plantio, drenagem, lavra ou cultura;

e) requerer, comprar ou de outro modo adquirir, e deter, possuir em propriedade, utilizar, explorar, vender, ceder ou de outra forma dispor de concessões, seguranças, outorgas, licenças dos Estados Unidos ou de qualquer das suas possessões ou de qualquer Estado ou municipalidade ou de governos, Estados ou municipalidades estrangeiras, bem como de marcas de fabrica e commercio, nomes commerciaes, cartas patentes, invenções, melhoramentos e processos relativos a cartas patentes concedidas pelos Estados Unidos da America ou por qualquer outro paiz ou pelas mesmas garantidas; conceder licenças sobre os mesmos bens e direitos acima especificados ou utilizal-os de outra forma;

f) contrahir empréstimos ou levantar dinheiros pela venda de titulos, promissórias ou «debentures» da sociedade ou de outra forma qualquer;

g) prestar serviços de agente, corretor ou intermediario, consignatario ou preposto de outrem em toda classe de negocio ou empreendimento em que a sociedade poderia entrar, por conta propria nos termos do seu certificado de incorporação; celebrar contractos para isso com terceiros e nessas condições entregar mercadorias sobre conhecimentos em nome da sociedade; sacar contra esses conhecimentos e manter as mercadorias consignadas para vendas seguras em nome da sociedade;

h) comprar, adquirir, possuir e alienar effeitos, titulos e outras provas de divida de qualquer sociedade, domestica ou estrangeira, emittindo em troca effeitos, titulos ou outros documentos de obrigação da sociedade com todos os direitos, prerogativas e privilegios de propriedade individual, inclusive o direito de voto aos mesmos inherentes;

i) adquirir por compra ou de outro modo o negocio, frequencia, direitos e propriedade de qualquer pessoa, firma ou sociedade que explorar negocio semelhante aos que esta sociedade poderia explorar em vista dos poderes e intuitos previstos no presente certificado de incorporação, assumindo as respectivas obrigações;

j) auxiliar por meio de empréstimo, subvenção, fiança ou qualquer outro modo legal as sociedades cujos titulos, effeitos, «debentures» ou outras obrigações se acharem por qualquer forma detidos ou garantidos pela sociedade;

k) praticar todos os demais actos ou cousas que forem necessarias ou convenientes para a conservação, protecção, melhoramento ou beneficiamento ou valorização desses negocios, titulos ou propriedades;

l) promover a formação, fusão ou reorganização de sociedades, domesticas ou estrangeiras e prestar auxilio para essa formação, fusão ou reorganização;

m) fazer contractos de garantia de emissão de obrigações de outra qualquer sociedade, domestica ou estrangeira, e comprar, vender e negociar com essas obrigações ou com qualquer participação nellas, podendo exercer as funções de director dessas emissões;

n) conceder adiantamentos ou empréstimos sobre o penhor de titulos garantidos a comprar, vender ou negociar de outra forma, ou sem esse penhor ou qualquer outro;

o) funcionar como agente financeiro ou commercial quer de um modo geral, quer para qualquer caso especial de companhias domesticas ou estrangeiras, individuos, firmas, espolios, governos ou outras corporações;

p) finalmente, e de um modo geral: praticar todos os actos e fazer todas as cousas e exercer todos os poderes necessarios ou convenientes para a consecução de todos ou qualquer um ou mais dos fins e intuitos da sociedade ou que a qualquer tempo possam parecer capazes de concorrer para ella ou de beneficiar os interesses da sociedade.

Conduzir os negocios da sociedade em todos os seus detalhes dentro dos limites legais, no Estado de Nova York e em qualquer outro dos Estados Unidos da America, bem como em qualquer territorio, dependencia, colonia ou possessão da mesma nação e no Districto de Columbia, e ainda em qualquer paiz estrangeiro, e para isso deter, possuir, comprar, penhorar, hypothecar, transferir e transmittir e arrendar os bens moveis e immoveis que a directoria julgar necessarios, e estabelecer e manter sedes, filiaes e agencias dentro ou fora do Estado de Nova York.

Terceiro — O capital social em acções será de vinte mil dollars (\$20.000).

Desse capital uma importancia representando ao par a quantia de dez mil dollars (\$10.000) será dividida em acções preferenciaes gozando de prerogativas quanto a capital e dividendos, e os dez mil dollars (\$10.000) restantes serão divididos em acções ordinarias.

Os direitos, privilégios, prerogativas, preferencias, limitações e restricções tornadas pelo presente inherentes às ditas acções preferencias são os seguintes:

a) os possuidores dessas acções preferencias terão o direito de receber, a partir do primeiro de novembro de 1915, inclusive, um dividendo fixo, cumulativo, preferencial sobre ellas na razão de oito por cento (8 %) ao anno, o qual será pago por conta dos lucros líquidos da sociedade quando declarados pela directoria da mesma, pagamentos esses que lhes serão effectuados no dia primeiro de cada mez de maio e do novembro seguintes; todos esses dividendos cumulativos serão pagos com os lucros líquidos da sociedade antes de se effectuar qualquer pagamento de dividendo às acções ordinarias. Não gozarão, no entanto, essas acções preferencias de qualquer direito á participação em quaesquer outros lucros ou rendimentos addicionaes, ficando-lhes todavia assegurado o direito de receberem ao par o seu valor integral no caso de rateio de activo da sociedade por liquidação, dissolução ou terminação da existencia desta, antes de se effectuar qualquer rateio do capital entre os possuidores das acções ordinarias;

b) deixarão de correr dividendos sobre as acções preferencias que a sociedade pretender adquirir desde a data por ella fixada para essa aquisição;

c) no interesse de sua thesauraria ou para fins de retirada, a sociedade poderá a qualquer tempo adquirir na totalidade ou em parte as acções preferencias em circulação, em qualquer vencimento de dividendo; para isso bastará dar aos possuidores registrados dessas acções, com antecedencia de tres (3) mezes no minimo, um aviso por escripto notificando-lhes a sua intenção de adquirir as acções ao par com um premio de vinte e cinco por cento (25 %) e mais todos os dividendos cumulados e não pagos, declarados ou não sobre ellas até á data estipulada para a sua aquisição;

d) si a sociedade resolver a qualquer tempo adquirir uma parte sómente e não a totalidade das acções preferencias em circulação, essa aquisição se fará proporcionalmente de cada um dos possuidores dessas acções na razão da parte do todo em circulação por elles possuida respectivamente;

e) as acções preferencias adquiridas pela sociedade poderão a qualquer tempo ser remittidas por ella mas sómente a dinheiro á vista e por preço nunca abaixo do par.

Quarto — O capital social será dividido em duzentas (200) acções, do valor nominal, ao par, de cem dollars (100) cada uma, sendo que a sociedade inicia as suas operações com uma importancia realizada de quinhentos (500) dollars.

Quinto — A séde da sociedade será estabelecida no districto de Manhattan, cidade de Nova York, condado e Estado de Nova York.

Sexto — A duração da sociedade será por prazo indeterminado.

Setimo — A directoria da sociedade compor-se-ha de nove (9) membros, não sendo essencial que sejam accionistas da sociedade, na totalidade ou em parte.

Oitavo — São estes os nomes e endereços postaes dos directores durante o primeiro anno:

H. Stuyvesant Dudley, 68, Broad Street, districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y.

Arnol Wood, 1 East 51st Street, districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y.

William H. Fearing, 1 East 51st Street, districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y.

Asbel Green, 68, Broad Street, districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y.

Archibald Le Roy, 14 Wall Street, districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y.

Thomas Dood, 461, Himrod Street, districto de Brooklyn, cidade de Nova York, N. Y.

James H. Tormey, 311 West 46th Street, districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y.

Frederic B. Colver, Tenally, New Jersey.

Douglas Foote, 68 Broad Street, districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y.

Nono — São estes os nomes e endereços postaes dos subscriptores deste certificado de incorporação, com a indicação da numero e classe das acções da sociedade por elles respectivamente subscriptas:

Thomas Dodd, 461 Himrod Street, districto de Brooklyn, cidade de Nova York, N. Y. — Ordinarias — Tres (3).

James H. Tormey, 311 West 46th St., districto de Manhattan, cidade de Nova York, N. Y. — Ordinarias — Tres (3).

Frederic B. Colver, Tenally, New Jersey.

Frederico B. Colver, Tenally, New Jersey — Ordinarias — Quatro (4).

Decimo — Os incorporadores resolvem fazer constar do presente certificado as seguintes disposições que deverão reger a exploração e condução dos negocios da sociedade e marcar as limitações de seus poderes e dos poderes e direitos inherentes aos seus directores e accionistas:

1. Observadas as disposições das leis do Estado de Nova York a directoria determinará si, em que condições e a que tempo onde e com que amplitude poderão ser examinados pelos accionistas os livros, registros e contas da sociedade, e a nenhum accionista será lícito inspecionar qualquer livro, conta ou documento da sociedade além dos casos prescritos em lei ou permitidos pela directoria.

2. A directoria poderá opportunamente fixar e determinar a importancia que deva ser reservada para capital de movimento da sociedade, antes de pagar dividendos sobre o capital social, e variar a sua importancia; poderá reservar sobre os lucros líquidos da sociedade as quantias que a sua discreção julgar convenientes, quer para a constituição de um fundo de reserva para despesas eventuaes quer para a conservação dos bens sociaes ou para qualquer outro fim que a directoria parecer conveniente ou vantajoso para os interesses da sociedade, e isso unicamente com as limitações porventura estabelecidas pelos regulamentos da sociedade.

3. A sociedade poderá emitir e vender, porém nunca abaixo do par, as suas acções autorizadas, pelas compensações que forem determinadas pela directoria que pelo presente fica munida dos poderes necessários para determiná-las.

4. Mediante consentimento escripto ou em cumprimento a qualquer deliberação tomada em assembléa geral devidamente convocada e realizada para tal fim por accionistas representando setenta e cinco por cento (75 %) de cada classe das acções sociaes em circulação — a directoria poderá vender, ceder, transferir, transmitir ou de outra forma alienar os bens e effectos da sociedade em globo ou como um estabelecimento em exploração, mediante os termos e condições que aos mesmos directores parecerem convenientes.

5. Os accionistas possuidores de acções preferencias desta sociedade não terão direito algum a voto nas assembléas geraes dos accionistas da sociedade sinão nos casos especialmente determinados por lei ou prescritas no presente certificado de incorporação, a não ser que a sociedade tenha deixado de pagar na integra os dividendos sobre essas acções preferencias durante dous vencimentos consecutivos, e neste caso o possuidor de qualquer acção preferencial terá o direito de votar em todas as assembléas geraes que se seguirem, na razão de um voto por acção, cessando esse direito logo que a sociedade deixar de encontrar-se em falta de declaração e pagamento de dividendos sobre as ditas acções preferencias durante dous vencimentos seguidos.

6. A sociedade poderá a qualquer tempo adquirir para qualquer fim social todas as suas acções de seu capital em circulação.

7. Na emissão de acções da sociedade para augmento do capital social, mediante pagamento em dinheiro ou em outras compensações, nenhum accionista poderá allegar direitos de subsever, comprar ou receber qualquer parte proporcional das acções assim emitidas.

8. Não será contrahida divida hypothecaria pela sociedade, qualquer que seja a sua modalidade ou forma, sem o consentimento de possuidores de acções preferencias representando pelo menos setenta e cinco por cento (75 %) do respectivo valor emitido e em circulação, com exclusão dos titulos de thesauraria (*treasury stock*), conferido expressamente em assembléa geral dos possuidores de acções preferencias, devidamente convocada e realizada, ou mediante um instrumento escripto, com a assignatura de possuidores daquellas acções na mesma proporção citada, por elles devidamente legalizado e entregue á sociedade, salvo quando autorizada nos termos da lei.

9. Não será emitida pela sociedade qualquer acção preferencial a não ser contra pagamento em dinheiro á vista ou contra bens moveis ou immoveis livres e desembaraçados.

10. Os avisos por escripto que, nos termos deste certificado de incorporação, devem ser expedidos aos accionistas de qualquer categoria, considerar-se-hão regularmente feitos quando expedidos em envelope fechado e franqueado e dirigido ao respectivo destinatario para o endereço inscripto nos registros da sociedade, e postos na caixa do Correio dos Estados Unidos ou no correio geral no districto de Manhattan, cidade de Nova York.

Em testemunho do que, nós, incorporadores todos da dita Sociedade, firmamos o presente neste dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e quatorze. — *Thomas Dodd.* — *James H. Tormey.* — *Frederic B. Colver.*

Estado de Nova York, cidade de Nova York, Condado de Nova York — Ss.

Neste dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e quatorze, perante mim compareceram pessoalmente Thomas Dodd, James H. Tormey e Frederic B. Colver, de mim conhecidos pelos proprios e que sei serem os mesmos a que se refere o instrumento supra e que o assignaram, e cada um de per si confessou em minha presença haver o assignado para os fins e intuitos nelle expressados. — *Chesleigh H. Briscoe*, tabellião publico, n. 243, Nova York (Condado). — Registro de Nova York, n. 6.188.

(Sello).

Estado de Nova York, Condado de Nova York — Ss.?

Eu, William F. Schneider, escrivão do referido condado e escrivão do Supremo Tribunal do Estado para o dito condado, certifico que conferi e confrontei o instrumento supra com o respectivo original do certificado de incorporação da *River Plate Commercial Company, Inc.*, archivado neste cartorio e que o mesmo é cópia fiel delle e de todo o conteúdo do dito original.

Rubricado, archivado e registrado aos trinta de outubro de mil novecentos e quatorze, ás tres horas e 32 minutos.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do meu officio neste dia oito de março de mil novecentos e dezesseis. — *Wm. F. Schneider*, escrivão.

Estava o sello referido que inutilizava uma estampilha do sello norte-americano do valor de 10 cents.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado anexo, Wm. F. Schneider, chefe dos archivos notariaes do Condado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral.

Nova York, aos dez de março de mil novecentos e dezesseis. — *H. C. de Martins Pinheiro*, consul geral.

Estava a chancellia do consulado geral do Brazil em Nova York inutilizando uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de tres mil réis.

Reconheço verdadeira a assignatura suprá do Sr. H. C. de Martins Pinheiro. Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1916. — Pelo director, *Manoel Raymundo de Menezes*, 1º official.

Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincuenta réis.

Estava a chancellia da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

O referido documento estava sellado na Recebedoria da Capital Federal com estampilhas federaes no valor colectivo de sete mil e oitocentos réis.

Nada mais continha o referido documento, que hem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito de agosto de 1916.

Segunda via para a imprensa, estando a primeira sellada com quatro mil e duzentos réis.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1916. — *Ed. Murray*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade.

Certifico pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumprí em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Estatutos da *River Plate Commercial Company, Incorporated*.
(Parte affecta á directoria)

ARTIGO I

ESCRITORIO

O escriptorio principal da Companhia será no bairro da Manhattan, cidade e Estado de Nova York. A corporação

poderá tambem ter e manter os outros escriptorios ou escriptorio, no Estado de Nova York ou fóra delle, que a directoria, opportunamente, determinar.

ARTIGO II

SELLO

O sello social da corporação será constituído por dous circulos concentricos com o nome da corporação na periphéria, e no centro será escripto «Nova York 1914»; esse sello será impresso como se vê á margem do presente instrumento e é pelo presente adoptado como sello social da corporação.

ARTIGO III

CAPITAL ACÇÕES — CERTIFICADOS DE ACÇÕES E TRANSFERENCIAS

Parte 1.ª Os certificados de acções do capital acções da corporação serão da forma que fór approvada pela directoria.

Todos os certificados de acções serão assignados pelo presidente ou pelo vice-presidente e pelo secretario ou pelo secretario ajudante e cada accionista terá direito a um certificado assignado por essa forma, mostrando o numero de acções do capital de que fór dono.

Parte 2.ª As transferencias de acções do capital da corporação serão feitas por escripto em os livros de transferencia da corporação mediante annotação da outorga da transferencia e da procuração no verso dos certificados ou annexação desses documentos aos certificados, pelos possuidores das alludidas acções pessoalmente ou por procurador devidamente constituído. Não serão validas as transferencias emquanto não houverem sido inscriptas nos livros de transferencia da corporação.

O disposto neste paragrapho poderá ser dispensado por deliberação dos directores até ficarem devidamente promptos os livros de acções e de transferencia.

Parte 3.ª Quando fór entregue um certificado de acções para transferencia ou cancellamento, será emittido um novo certificado igual, para o mesmo numero de acções, em substituição do outro.

Parte 4.ª No caso de perda de qualquer certificado original de acções, a directoria, mediante resolução, poderá mandar emittir um certificado novo em lugar daquelle, com tanto que seja provada cabalmente á directoria essa perda, depois de ouvido o advogado geral e de paga uma indemnização á corporação pelo novo certificado.

Parte 5.ª A directoria poderá, opportunamente, nomear um ou mais agentes de transferencias e registradores de transferencias, e poderá exigir que todos os certificados de acções tragam a assignatura de uns ou outros ou de ambos esses funcionarios. Com observancia do disposto neste artigo, a directoria poderá, opportunamente, fazer, alterar e emendar regulamentos adequados para a emissão, transferencia e registro dos certificados de acções.

Parte 6.ª Si a directoria achar conveniente, poderá, mediante resolução, mandar encerrar os livros de acções e de transferencias para as assembléas dos accionistas, e para o pagamento de dividendos, durante os prazos que marcar; nesses periodos de tempo não far-se-hão transferencias nos livros da corporação.

Parte 7.ª A corporação terá o direito de considerar o possuidor registrado de uma acção como o dono absoluto da mesma e, assim, não será obrigado a reconhecer direito equitativo ou outro qualquer á mesma acção ou interesse nella por parte de outra qualquer pessoa, quer tenha aviso expresso disso, quer não.

Parte 8.ª Não transferir-se-hão acções por cessão outorgada por pessoa ou corporação que allegar que procede na qualidade de testamenteiro ou representante legal de um accionista registrado, fallecido, sem autorização e renuncia do direito de cobrar a taxa de transferencia sobre as mesmas acções, por parte do inspector do Estado de Nova York.

ARTIGO IV

DIRECTORES

Parte 1.ª O director ou outro funcionario, poderá deixar seu cargo em qualquer tempo, entregando sua demissão, por escripto, ao presidente ou ao secretario da corporação e o aceite dessa renuncia, salvo exigencia em contrario nos termos dessa renuncia, não será necessario para tornar valida a demissão.

Parte 2.ª Os directores, como taes, não receberão ordenado determinado por seus serviços, mas, por deliberação da directoria poderão receber uma quantia fixa e as despesas

para seu comparecimento, si houver, a cada assembléa ordinária ou especial; fica entendido que nada do que no presente se contém será entendido como impedimento a qualquer director de servir em qualquer dessas qualidades e de receber remuneração ou comissão pelos serviços que prestar. Os membros de comissões permanentes ou especiaes poderão receber a remuneração que a directoria determinar pelo seu comparecimento ás reuniões da comissão a que pertencerem.

Parte 3.ª Realizar-se-hão as assembléas ordinárias da directoria ás onze horas da manhã, na primeira segunda-feira de cada mez no escriptorio principal da corporação na cidade de Nova York.

Parte 4.ª Serão convocadas assembléas especiaes da directoria pelo secretario, por ordem do presidente ou de um dos vice-presidentes, mediante requisigão escripta de dous directores, e essas assembléas realizar-se-hão sempre no escriptorio principal da corporação, salvo si a maioria da directoria consentir na realização de assembléa em outro logar.

Parte 5.ª Salvo disposição em contrario nestes estatutos, o aviso das assembléas, ordinárias ou especiaes, será dado pelo secretario a cada um dos membros da directoria por communicação pessoal ou pelo correio ou por telegramma remetido ao seu ultimo endereço postal conhecido. Esse aviso será dado em carta remetida tres dias antes da assembléa ou por telegramma remetido, ou aviso pessoal dado, dous dias antes da assembléa.

Parte 6.ª Nas assembléas da directoria será observada a seguinte ordem de trabalhos:

- a) chamada dos membros da directoria por ordem, pelo presidente, para deliberarem;
- b) chamada;
- c) si houver *quórum* presente, a apresentação das provas de que a assembléa foi devidamente convocada, o certificado do secretario ou o *affidavit* de qualquer outra pessoa que houver expedido ou dado o aviso exigido, serão provas concludentes do facto da expedição do aviso.
- d) a eleição e nomeação de funcionarios si se tratar da assembléa annual da directoria;
- e) leitura da acta da assembléa anterior;
- f) apresentação dos relatorios dos funcionarios da administração e das comissões, si houver;
- g) assumptos por ultimar;
- h) assumptos novos;
- i) adiamento dos trabalhos.

ARTIGO V

COMISSÕES

Parte 1.ª A comissão executiva, si for creada pela directoria e quando o for, será composta de tres membros a escolher opportunamente pela directoria; um desses membros será o presidente.

Parte 2.ª Durante o tempo que mediár entre as assembléas da directoria, em todos os casos em que não houverem sido dadas instrucções especiaes pela directoria, a comissão executiva terá e poderá exercer todos os poderes da directoria na gestão e direcção dos negocios e na administração das transacções da corporação, do modo que a comissão executiva entender na defesa dos interesses da corporação pela melhor forma possivel.

Parte 3.ª O presidente será o presidente da comissão executiva e esta nomeará um dos seus membros para ser o secretario na mesma comissão.

Parte 4.ª Todos os actos praticados pela comissão executiva serão communicados á directoria na reunião desta que se realizar logo depois de praticado o acto, sendo esses actos susceptíveis de ratificação, revogação ou modificação pela directoria comtanto que essa revogação ou alteração não affecte os direitos ou actos de terceiros.

Parte 5.ª Dous membros da comissão executiva serão *quórum* para tratar de qualquer negocio; fica entendido, porém, que não consumir-se-ha compra alguma de obrigações ou bens a não ser com autorização de uma assembléa da comissão executiva em que houver *quórum* de tres membros.

Parte 6.ª As assembléas da comissão executiva realizar-se-hão todos os dias uteis ás dez horas da manhã excepto nos sabbados.

Parte 7.ª A comissão executiva estabelecerá seus proprios regulamentos e regulará os seus proprios actos e reunir-se-ha no logar e da forma estabelecidos por essa regulamentos ou por deliberações tomadas pela directoria.

ARTIGO VI

FUNCCIONARIOS, SEU MANDATO E REMUNERAÇÃO

Parte 1.ª Os funcionarios executivos da corporação serão: um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro e um secretario, que receberão os ordenados, si houver, que opportunamente forem estabelecidos pela directoria.

A directoria poderá, tambem, nomear um consultor geral, que receberá a remuneração equitativa por seus serviços, que for fixada entre elle e a mesma directoria.

A directoria terá, tambem, poderes para nomear os outros funcionarios ou agentes que achar conveniente e determinar suas attribuições, deveres e remuneração.

Parte 2.ª Uma pessoa poderá exercer um ou mais cargos, salvo disposição, em contrario, de lei.

ARTIGO VII

DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Parte 1.ª O presidente será o principal funcionario executivo da corporação; presidirá a todas as assembléas dos accionistas e da directoria, quando estiver presente; terá a seu cargo os negocios da corporação, em geral; assignará todos os contractos e compromissos assumidos pela corporação, e junto com os outros funcionarios que forem designados por lei, pelos presentes estatutos ou pela directoria; assignará todos os titulos, escripturas, hypothecas ou outros instrumentos que demandem o sello da corporação; além disso exercerá todas as attribuições que, geralmente, competem ao presidente de uma corporação e os outros que forem precisos para a devida orientação, gestão e exploração dos negocios da corporação, ou aquelles que lhe forem determinados pela directoria ou pela comissão executiva.

Parte 2.ª Na ausencia, no impedimento ou por morte do presidente, o vice-presidente exercerá temporariamente todas as attribuições do presidente e exercerá tambem aquellas que lhe forem determinadas pela directoria ou pela comissão executiva, por delegação.

Parte 3.ª O thesoureiro terá a guarda de todos os haveres e obrigações da corporação; despenderá os referidos valores, sob a direcção da directoria ou da comissão executiva; terá o encargo directo de obter os empréstimos ou auxilios pecuniarios que forem precisos para habilitarem a corporação a effectuar a compra de obrigações ou de bens e terá o encargo de renovar as obrigações da corporação e de occupar-se das finanças da corporação em geral; endossará, por parte da corporação, para cobrança, todos os cheques, notas ou outras obrigações e depositará os mesmos titulos juntamente com todos os dinheiros que receber, ao credito da corporação, no banco ou bancos que forem designados, opportunamente, pela directoria; assignará todos os recibos e facturas de pagamentos feitos á corporação, sob a direcção da directoria; desembolsará os dinheiros da corporação; terá a seu cargo todos os livros da contabilidade da corporação e prestará contas á directoria e aos accionistas, quando a isso convidado; terá sob sua guarda os livros de acções e os livros de transferencia de acções da corporação e uma conta corrente de todas as acções emitidas, registradas, cancelladas e transferidas, e antes de cada assembléa annual ou de outra qualquer assembléa dos accionistas; preparará uma lista alphabetica dos accionistas, com o numero de acções que respectivamente possuem, para uso dessa assembléa; exercerá as outras attribuições que são communmente da competencia dos thesoureiros de companhias incorporadas, ou aquellas que lhe forem impostas, opportunamente, pela directoria ou pela comissão de finanças.

Além dos outros deveres estabelecidos no presente instrumento, o thesoureiro verificará se todos os empréstimos feitos pela corporação, em qualquer tempo, foram liquidados ou renovados.

A directoria poderá nomear, opportunamente, um thesoureiro ajudante, que, na ausencia ou impedimento do thesoureiro e durante o tempo em que o cargo de thesoureiro estiver vago, exercerá temporariamente todas as attribuições do thesoureiro. Si não houver thesoureiro ajudante nomeado pela directoria, o secretario, em razão do seu cargo de secretario, será o thesoureiro ajudante.

O thesoureiro e o thesoureiro ajudante, si a directoria exigir e quando o exigir, prestarão fiança da quantia, com as garantias, que forem determinadas e approvadas pela directoria.

Parte 4.ª O secretario será o guarda do sello da corporação e de todos os livros (a excepção dos livros de acções,

dos livros de transferencias e dos livros de contabilidade), arquivos e papeis da corporação.

Juntamente com o outro funcionario que for designado pelos presentes estatutos, assignará todos os titulos da corporação; attestará todas as escripturas, hypothecas, contractos e outros instrumentos que exigirem o selo da corporação; comparecerá ás assembleas dos accionistas e directores e lavrará as actas das assembleas dos accionistas e dos trabalhos da directoria e das suas commissões; dará aviso aos accionistas e directores das suas assembleas; e além disso exercerá as attribuições prescriptas por lei e aquellas que, geralmente, competem ao cargo de secretario de companhias incorporadas, bem como os que lhe forem determinados pela directoria ou pela commissão executiva.

A directoria poderá nomear, opportunamente, um secretario ajudante que, durante a ausencia ou no impedimento do secretario, ou quando estiver vago o cargo de secretario, exercerá; temporariamente, todas as funcções do secretario; si não houver secretario ajudante nomeado pela directoria, o thesoureiro, em razão do seu cargo de thesoureiro, será o secretario ajudante.

Parte 5.ª O consultor geral dará parecer á directoria e aos funcionarios da corporação sobre todos os assumptos legais correntes; examinará e dará parecer sobre todos os titulos de propriedade que se pretender adquirir e sobre os procedimentos legais ou por equidade que disserem respeito á corporação; occupar-se-ha do preparo e outorga de todas as hypothecas, escripturas, contractos ou outros documentos legais; poderá contractar os advogados ou consultores para auxiliar o opportunamente nos negocios da corporação, que forem approvados pelo presidente, pela commissão executiva ou pela directoria; e em geral terá a seu cargo todos os assumptos legais concernentes aos negocios da corporação.

O consultor geral poderá ser uma pessoa ou firma.

ARTIGO VIII

ASSIGNATURAS

Parte 1.ª Todos os cheques, saques, cambiaes, accetes, notas ou outras obrigações da corporação serão firmados pelo thesoureiro ou pelo thesoureiro ajudante e referendados pelo presidente ou pelo vice-presidente ou por outra qualquer pessoa ou pessoas que forem autorizadas pela directoria.

Parte 2.ª O presidente, vice-presidente e o thesoureiro terão, cada um de per si, plenos poderes e faculdades para receber e dar recibos de todos e quaesquer dinheiros devidos e a pagar á corporação por qualquer motivo e seja qual for sua proveniencia, e de endossar «warrants» e cheques em seu nome e, por parte della e de dar plena e geral quitação dos mesmos.

Parte 3.ª O presidente, o vice-presidente ou o thesoureiro a outra pessoa ou pessoas que a directoria designar, passarão pela corporação e em seu nome, todos os endossos, cessões, transferencias, poderes irrevogaveis sobre accções ou outros instrumentos de transferencia para a entrega de todas e quaesquer obrigações de outras corporações possuidas por esta corporação e que circularem em nome della.

Parte 4.ª O presidente, o vice-presidente ou o thesoureiro poderão outorgar pela corporação e em nome della poderes para votar com as accções do capital de outras corporações possuidas ou que figurarem no nome desta corporação, em todas ou quaesquer assembleas dos accionistas das mesmas outras corporações, nomeando os mandatarios como possuidores daquellas accções ou de quaesquer dellas, como entender e a seu absoluto criterio.

ARTIGO IX

ASSUMPTOS DIVERSOS

Parte 1.ª Todos os haveres da corporação serão depositados no banco ou bancos ou em outros estabelecimentos de deposito que forem designados pela directoria e todos os fundos depositados nesse estabelecimento ou estabelecimentos serão levantados por meio de notas ou cheques na forma disposta no artigo VIII, parte 1.ª.

Parte 2.ª Todos os livros e registros da corporação, á excepção dos livros de accções e de transferencias, poderão ser guardados no logar ou logares no Estado de Nova York ou fóra delles, que forem designados, opportunamente, pela directoria.

Parte 3.ª A directoria determinará, opportunamente, e com observancia do disposto nestes estatutos e em lei, si e até que ponto e em que épocas e logares e mediante que condições e regulamentos, as contas e livros da corporação ou quaesquer delles serão abertos á inspecção dos accionistas,

e nenhum accionista terá direito de examinar contas, livros ou documentos da corporação a menos que esse direito lhe seja conferido pela directoria ou por deliberação dos accionistas devidamente votada em uma de suas assembleas.

Parte 4.ª Serão pagos dividendos sobre o capital accções da corporação, si forem declarados pela directoria e quando o forem, no dia primeiro de maio e primeiro de novembro, aos accionistas registrados nos livros da corporação na data anterior a esse pagamento que for, opportunamente, marcado pela directoria.

Parte 5.ª A directoria terá poderes, sem carecer da sancção dos accionistas, de marcar, opportunamente, a quantia a reservar para capital de movimento, além da capital accções realizado, antes de ser declarado qualquer dividendo aos accionistas da corporação, provenientes dos seus lucros apurados ou accumulados.

Parte 6.ª Salvo disposição em contrario por lei, os directores poderão dispensar o aviso de qualquer assemblea ou de qualquer medida a tomar pela corporação, e a assemblea realizada ou o acto praticado, em consequencia dessa desistancia, serão considerados devidamente legais.

ARTIGO X

Qualquer funcionario ou membro de commissão poderá, em qualquer tempo, ser destituído do cargo, com causa ou sem ella, em qualquer assemblea da directoria, especialmente convocada para esse fim por voto da maioria de toda a directoria, no minimo, votando em favor dessa exoneração.

ARTIGO XI

AVISOS

O aviso que houver de ser dado, por força destes estatutos, a qualquer director da corporação, poderá ser dispensado, por escripto ou por telegramma, pelo director com direito a recebê-lo, e a presenca de um director, pessoalmente, em uma assemblea será considerada dispensa do aviso para a mesma.

ARTIGO XII

MODIFICAÇÕES

Os presentes estatutos podem ser alterados, modificados ou rejeitados em qualquer assemblea da directoria devidamente convocada, por maioria de votos dos directores a ella presentes.

Os accionistas poderão, tambem, em qualquer assemblea ordinaria ou especial, emendar, modificar ou rejeitar os presentes estatutos por maioria de votos recolhidos em favor da medida. Quando qualquer alteração, modificação ou rejeição for feita pela directoria, esta deverá ser valida (salvo qualquer acto praticado anteriormente a esse respeito pelos accionistas), até a assemblea annual seguinte dos accionistas em que a medida deverá ser approvada pelos accionistas, quando não, não será mais valida. Os accionistas, por maioria de votos na forma supracitada, poderão revogar quaesquer actos da directoria.

Estatutos da River Plate Commercial Company, Inc.

(Parte affecta aos accionistas).

ARTIGO I

LOGAR ONDE SE REALIZARÃO AS ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Parte 1.ª Todas as assembleas dos accionistas realizar-se-hão na sede da corporação no Estado de Nova York.

ASSEMBLÉAS ANUAES

Parte 2.ª As assembleas annuaes dos accionistas para eleição de directores e para tratar de outro qualquer assumpto autorizado ou que haja de ser tratado pelos accionistas, realizar-se-hão na quarta segunda-feira de março de cada anno, depois de mil novecentos e quinze, entre duas e tres horas da tarde; si esse dia for feriado legal, a assemblea realizar-se-ha no dia util subsequente.

AVISO DE ASSEMBLÉA ANNUAL

Parte 3.ª O secretario, dez dias, no minimo, antes de cada assemblea annual, remetterá, com porte pago, a cada accionista registrado para o seu respectivo endereço, que consta dos livros da corporação, um aviso dessa reunião, porém o facto de deixar o secretario de fazer essa remessa não modificará a época da realização dessa assemblea. O

secretario publicará também o aviso da assembléa annual que fôr prescripto por lei, salvo si fôr dispensada na devida forma essa formalidade.

ASSEMBLÉAS ESPECIAES

Parte 4.ª Poderão ser convocadas assembléas especiaes dos accionistas, em qualquer tempo, pelo presidente ou por dous directores quæsquæ, e serão convocadas sempre que accionistas possuindo no minimo vinte e cinco por cento (25 %) do capital acções emitidas e em circulação fizerem tal pedido ao presidente ou ao secretario, declarando o fim dessa assembléa que pretendem realizar.

AVISO DE ASSEMBLÉAS ESPECIAES

Parte 5.ª O aviso de qualquer assembléa especial e de todas as assembléas dos accionistas realizadas por força de qualquer dispositivo legal será dado a cada possuidor registrado, pelo Correio, em carta franqueada, endereçada para o accionista, para o seu endereço que constar nos livros da corporação, dez dias, no minimo, antes da mesma assembléa, ou será transmittido pelo telegrapho para o mesmo endereço do accionista ou entregando o aviso ao mesmo accionista pessoalmente, cinco dias, no minimo, antes da referida assembléa.

«QUORUM»

Parte 6.ª Para constituição de «quorum» em qualquer assembléa de accionistas, para todos os fins excepto para eleição da directoria, a presença dos possuidores da maioria das acções da corporação com direito de votar nessa assembléa, emitidas e em circulação, pessoalmente ou por procuração, torna-se necessaria.

FUNCCIONARIOS NAS ASSEMBLÉAS

Parte 7.ª O presidente ou o vice-presidente, quando presentes, na ordem indicada, ou si ambos estiverem ausentes, um presidente nomeado pelos accionistas presentes, dirigirá os trabalhos das assembléas de accionistas.

O secretario da corporação exercerá as funcções de secretario da assembléa dos accionistas, porém na ausencia do secretario o presidente da assembléa poderá nomear qualquer pessoa para exercer as funcções de secretario.

FISCAES DE ELEIÇÕES

Nas eleições dos directores e em todos os casos em que o voto dos accionistas houver de ser dado em escrutinio, o presidente da assembléa nomeará dous fiscaes de eleição que, depois de prestarem o devido juramento, abrirão e receberão as cédulas, receberão as procurações, decidirão todas as questões relativas a qualificações de votantes, receberão e contarão as cédulas e certificarão por escripto os resultados da eleição. Nenhum candidato á directoria poderá ser nomeado para exercer as funcções de fiscal de eleição.

VOTOS DE VIVA-VOZ

Parte 8.ª Salvó exigencia em contrario por lei, todas as resoluções serão tomadas de viva voz, a menos que dous accionistas exijam que se proceda a escrutinio, caso esse em que a resolução será tomada por votação por escrutinio.

ESCRUTINIO

Parte 9.ª Em todas as eleições de directores e em outros casos em que por lei a votação houver de ser feita por escrutinio, a votação ficará aberta, no minimo, durante o tempo necessario para que todos os presentes votem com as cédulas.

POSSUIDORES COMMUNS DE ACÇÕES PREFERENCIAES NÃO VOTARÃO

Parte 10. Nenhum possuidor de acções preferenciaes da corporação terá direito de votar em assembléa dos accionistas, salvo disposição em contrario no certificado de incorporação ou nos presentes estatutos, sem que a corporação haja deixado de pagar durante duas épocas consecutivas fixadas para pagamento de dividendos o dividendo integral devido sobre as mesmas acções preferenciaes e o direito de votar em qualquer dessas assembléas cessará quando a corporação não estiver em falta com respeito a esta disposição.

ORDEN DOS TRABALHOS

Parte 11. Em todas as assembléas dos accionistas a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- a) chamada por ordem;
- b) eleição de um presidente e nomeação de um secretario, si preciso fôr;
- c) apresentação de provas da convocação regular da assembléa, certificado do secretario ou «affidavit» de outra

pessoa provando que remetteu o aviso, que será prova conclusiva de haver sido dado o mesmo aviso, na devida forma;

- d) apresentação e exame das procurações;
- e) exame e approvação das actas da assembléa anterior;
- f) relatorios de funcionarios e comissões;
- g) si fôr a assembléa annual ou uma assembléa convocada para esse fim, a eleição dos directores;
- h) assumptos por ultimar;
- i) assumptos novos;
- j) adiamento dos trabalhos.

ADIAMENTO

Parte 12. Qualquer assembléa annual ou especial dos accionistas em que se verificar que não ha *quorum* presente poderá ser adiada depois de decorrida uma hora, por voto da maioria, em valor, dos accionistas presentes; esses adiamentos poderão ser feitos opportunamente, sem aviso ulterior, até que se verifique haver *quorum* presente, e isso feito tratar-se-ha do assumpto que poderia ter sido tratado na assembléa convocada originariamente si tivesse havido *quorum* presente.

ARTIGO II

DIRECTORES

Numero e qualificação

Parte 1.ª Os negocios e transacções da corporação serão geridos e superintendidos por uma directoria constituída por nove membros, numero esse que poderá ser modificado opportunamente, conforme disposto por lei, ficando entendido, porém, que o numero de directores nunca será menor do que o minimo previsto por lei. Não será necessario que o director seja accionista.

Poderes especiaes da directoria

Parte 2.ª Além dos poderes geraes conferidos por lei, pelos presentes estatutos e pelo uso, os directores terão poderes, sem carcer do consentimento dos accionistas, de crear uma comissão executiva ou uma comissão de finanças ou ambas, e depois de as constituir, de delegar a essas comissões qualquer dos poderes e attribuições da directoria além daquelles que são conferidos ás mesmas comissões pelos presentes estatutos; de realizar por parte da corporação qualquer emprestimo ou empréstimos, julgados necesarios aos negocios da corporação; e como garantia dos mesmos autorizar a fazer e outorgar e emitir notas, titulos ou outras provas de dívida, garantidas ou não, crear, fazer, outorgar e passar, qualquer hypotheca, escriptura de *Trust* ou outro gravame preferencial ou instrumento que garanta a alludida transacção; sujeito ao consentimento dos accionistas quando isso fôr exigido por lei, e com observancia do disposto no certificado de incorporação, adquirir bens necesarios para os negocios da corporação mediante os termos, preços e condições que entender e pagar todo ou parte desses bens, em dinheiro ou em acções, titulos ou outras obrigações da corporação, com observancia do disposto no certificado de incorporação; vender, ceder, transferir ou dispor por outra forma de todos os bens da corporação; não se fará, porém, venda alguma de bens da corporação a não ser da forma autorizada pelo certificado de incorporação.

Eleição e mandato dos directores

Parte 3.ª Os directores serão eleitos pelos accionistas por escrutinio; a que se procederá na assembléa annual dos mesmos; seu mandato será pelo prazo de um anno, ficando elles em exercicio até serem eleitos e empossados os seus successores.

Augmento de numero

Si, em qualquer tempo, o numero de directores augmentar, os directores addicionaes serão eleitos pelos directores em sua assembléa ordinaria subsequente, ou em uma assembléa especial convocada para tal fim.

Reducção de numero

Si, em qualquer tempo, o numero de directores for diminuido, todos os directores então em exercicio continuarão a funcionar até a assembléa annual seguinte dos accionistas, salvo si forem apresentados pedidos de demissão abrangendo essa redução ou parte della.

Serão necesarios os votos dos possuidores das acções, em maioria, em uma assembléa de accionistas para que possa ser eleito um director.

Vagas

Parte 4.ª Toda vaga que se der na directoria, seja qual fôr o motivo della, será preenchida pelos directores restantes, por voto da maioria de toda a directoria da corporação; apurado em assembléa devidamente convocada para esse fim; porém si o numero de directores que ficarem em exercicio fôr inferior á maioria de toda a directoria, ou no caso de rejeição, omissão ou impedimento dos directores para o preenchimento da mesma vaga dentro de tres dias após o pedido para ser preenchida a vaga por qualquer dos directores restantes ou por dous accionistas quaesquer, então, e em cada caso, essa vaga será preenchida pelos accionistas em assembléa especial devidamente convocada para esse fim, do modo estabelecido na parte 3.ª do art. 1.º, para a eleição annual de directores, salvo porém a publicação desse aviso.

Ordenados

Parte 5.ª Os ordenados dos directores, si houver a não ser por serviços de comparecimento ás assembléas e despesas para isso, serão marcados pelos accionistas.

Parte 6.ª A directoria, constituída depois de qualquer assembléa annual dos accionistas, e concluída a assembléa, sem aviso ulterior, ou logo que fôr conveniente, subsequentemente, mediante aviso dado pelo correio, com tres dias de antecedencia, ou por telegramma ou comunicação pessoal; dous dias antes da assembléa, a cada director, porém em qualquer dos casos para a séde da corporação na cidade de Nova York, organizará, por meio de eleição, o quadro de funcionarios de que cogitam os presentes estatutos, na parte relativa á directoria.

Nessa assembléa qualquer outro assumpto poderá ser tratado. O funcionario da corporação ou pessoa que a directoria nomear para isso, não precisa ser membro da directoria nem accionista da corporação a não ser o presidente que deverá ser sempre membro da directoria.

Parte 7.ª Qualquer aviso que houver de ser dado a um accionista da corporação, poderá ser dispensado por escripto ou por telegramma pelo accionista com direito de receber esse aviso.

ARTIGO III**MODIFICAÇÕES**

Os presentes estatutos poderão ser modificados, alterados ou rejeitados em uma assembléa, ordinaria dos accionistas, ou em qualquer assembléa especial dos mesmos, devidamente convocada para esse fim, por maioria de votos do capital accões representado e com direito de votar na mesma assembléa; fica entendido que no aviso de convocação dessa assembléa especial deve-se declarar o fim da assembléa.

Estados Unidos da America — Estado de Nova York — Cidade de Nova York — Condado de Nova York. — SS.º

Os abaixo assignados, vice-presidente e secretario da River Plate Commercial Company, Inc. pelo presente instrumento certificam que o que acima se contém é o teor dos estatutos dos directores e accionistas da mesma River Plate Commercial Company, Incorporated, com os varios additivos e emendas feitos nos mesmos, tal qual consta ao tempo da expedição do presente certificado.

Em testemunho do que firmamos os nossos nomes e sellamos o presente com o sello da companhia neste dia tres de maio de mil novecentos e dezeses. — Douglas Foote, vice-presidente. — Archibald Le Roy, secretario.

Estava o sello da River Plate Commercial Company, Incorporated.

Estado de Nova York — Cidade de Nova York — Condado de Nova York — SS.º

Neste dia tres de maio de mil novecentos e dezeses, perante mim pessoalmente compareceram Douglas Foote e Archibald Le Roy, de mim conhecidos e que sei serem as pessoas descriptas no certificado supra por elles outorgado, e os mesmos declararam, cada um de per si, na minha presença, que outorgaram o mesmo instrumento para os usos, fins e objectos nelle expressos. — Max Tingley, tabellião publico do Condado de Kings.

Estava a chancella do alludido tabellião, affixada no presente.

Estado de Nova York — Condado de Nova York—12.812 — Série B.

Eu, William F. Schneider, escrivão do Condado de Nova York e tambem escrivão do Supremo Tribunal do mesmo condado, que é tribunal de registro, pelo presente certifico que

Max Tingley, cujo nome firma o depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento do instrumento annexo, era, por occasião de receber esse depoimento ou prova e reconhecimento, tabellião publico com exercicio no mesmo condado, devidamente commissionado e juramentado e autorizado pelas leis do mesmo Estado a receber depoimentos e tambem reconhecimentos e provas de escripturas ou traspasso de terras, fôros e direitos de successão no mesmo Estado de Nova York. Que nos archivos do cartorio do escrivão do Condado de Nova York consta uma certidão da sua nomeação com sua assignatura autographa. E certifico mais que conheço bem a letra desse tabellião publico e que acredito sinceramente que a assignatura no mesmo depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento é authentica.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do meu officio e dos alludidos condado e corte neste dia tres de maio de 1916. — Wm. Schneider, escrivão.

Estava a chancella a que se allude supra. (Sello.)

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado annexo de Wm. F. Schneider, chefe dos archivos notariaes do Condado de Nova York; e para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente, que assigno e vaco sellado com o sello deste consulado geral.

Nova York, 4 de maio de 1916. — H. C. de Martins Pinheiro, consul geral.

Estavam dous sellos do serviço consular do Brazil do valor colectivo de quatro mil réis, devidamente inutilizados pela chancella do Consulado Geral em Nova York.

Celladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, treze mil e oitocentos réis em estampilhas.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do senhor H. C. de Martins Pinheiro, Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America (sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de quinhentos e cinquenta réis):

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1916. — O director, Arino Ferreira Pinto.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Scire estampilhas federaes valendo 16\$800:

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1916. — Manoel de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro devidamente nomeado pela meritissima Junta Commercial da mesma cidade.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio da forma abaixo:

TRADUÇÃO

Eu, Archibald Le Roy, secretario da River Plate Commercial Company, Inc., pelo presente certifico que o que abaixo se contém é extracto exacto da acta de uma assembléa da directoria da River Plate Commercial Company, Inc., devidamente convocada e realizada no dia trinta de março de mil novecentos e dezeses, na cidade de Nova York, condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da America.

Fica resolvido que seja outorgada por esta companhia, devidamente assignada pelo presidente e pelo secretario, e sellada com o sello da companhia, uma procuração autorizando H. Stuyvesant Dudley, presidente da companhia, ou Vivian Venn, um vice-presidente da companhia, a comparecer, com todos os poderes necessarios, perante qualquer autoridade judicial ou administrativa da Republica Argentina e dos Estados Unidos do Brazil, para solicitar a autorização necessaria para estabelecer a personalidade juridica da River Plate Commercial Company, Incorporated, em ambos esses paizes, ou em qualquer delles.

Fica resolvido, mais, que a directoria da River Plate Commercial Company, Inc. autoriza e manda que o Sr. H. Stuyvesant Dudley ou o Sr. Vivian Venn, supracitados, registrem a River Plate Commercial Company, Inc., como tal na Republica dos Estados Unidos do Brazil e na Republica Argentina, e que se encarreguem das formalidades necessarias para o mesmo registro.

Fica resolvido, além disso, que, si fôr possivel, as responsabilidades da mesma corporação registrada na forma supra, e o capital a empregar nas alludidas Republicas dos Estados Unidos do Brazil e Argentina, respectivamente, não excedam da quantia de dez mil dollars (\$ 10.000) ouro dos Estados Unidos ou seu equivalente.

Fica resolvido tambem que os procuradores desta corporação supramencionada tenham além de todos os poderes consignados na supracitada procuração, os poderes addicio-

naes que forem necessarios para habilitar-os a dar cumprimento ao espirito da presente resolução, cumprindo as formalidades e passando os actos que forem exigidos pelas autoridades das mesmas Republicas: Argentina e dos Estados Unidos do Brazil, para o effeito do registro de que cogita o presente.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello da mesma companhia neste dia trinta e um de março de mil novecentos e dezeseis. — (Assignado) Archibald Le Roy, secretario. Estava a chancella da companhia River Plate Commercial Company, Inc.

Estado de Nova York — Cidade e condado de Nova York. Archibald Le Roy, devidamente compromissado, depoz e disse:

1.º Que é o secretario da River Plate Commercial Company, Inc.

2.º Que o certificado supra, contendo um extracto da acta de uma assembleia da directoria d mesma companhia devidamente realizada no dia trinta de março de mil novecentos e dezeseis, é authentic.

Jurado na minha presença, neste dia trinta e um de março de 1916. — Max Tingley, tabellião publico.

Tabellião publico, do condado de King.

O depoimento supra estava assignado por Archibald Le Roy.

Estado de Nova York — Condado de Nova York — N. 9.240 — Serie B:

Eu, William F. Schneider, escrivão do Condado de Nova York e tambem escrivão do Supremo Tribunal do mesmo condado, que é tribunal de registro, pelo presente certifico que Max Tingley, cujo nome firma o depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento do instrumento anexo, era, por occasião de receber esse depoimento ou prova e reconhecimento, tabellião publico com exercicio no mesmo condado, devidamente commissioned e juramentado, e autorizado pelas leis do mesmo Estado a receber depoimentos tambem reconhecimentos e provas de instrumentos, ou transpasses de terras, foros ou direito successorios no mesmo Estado de Nova York. Que acha-se archivado no cartorio do escrivão do Condado de Nova York, uma cópia certificada da sua nomeação e qualificação de tabellião publico do Condado de Kings, com sua assignatura autographa. E certifico mais que conheço bem a letra desse tabellião publico e acredito sinceramente que a assignatura desse depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento é authentic.

Em testemunho do que, passei o presente que sellei com o sello dos alludidos Condados e Corte e assignei neste dia 31 de março de 1916. — Wm. F. Schneider, escrivão.

Estava a chancella a que se allude supra.

Uma estampilha do sello americano, valendo dez cents inutilizada.

Estados Unidos da America — Estado de Nova York. — Per Francis M. Hugo, secretario de Estado e Guarda do grande sello do mesmo.

Pelo presente certifica-se que William F. Schneider era escrivão do Condado de Nova York, no mesmo Estado, e escrivão do Supremo Tribunal do mesmo Condado, que é tribunal de registro, no dia em que está datado o certificado junto, e estava devidamente autorizado a passal-o, que o certificado está na devida forma e foi outorgado pelo funcionario competente; que o sello affixado ao mesmo certificado é o sello do mesmo condado e do alludido Tribunal; que a assignatura do escrivão no mesmo instrumento é do seu proprio punho e authentic; e que inteira fé e credito podem e devem ser dispensados aos seus actos officiaes.

Em testemunho do que, o Grande Sello do Estado foi affixado ao presente.

(Sello do Estado de Nova York).

Em testemunho do que, firmo o presente na Cidade de Albany, aos dezeseis de abril do anno de nosso senhor, mil novecentos e dezeseis. — C. W. Taft, segundo secretario de Estado interino.

Estava uma estampilha Norte-americana, do valor de 10 cents; devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de C. W. Taft, supplente do secretario de Estado do Estado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 12 de julho de 1916. — H. C. de Martins Pinheiro, consul geral.

Estavam duas estampilhas do serviço consular do Brazil valendo collectivamente quatro mil réis, devidamente inutilizadas pela Chancella do mesmo Consulado Geral do Brazil, em Nova York.

Collada e inutilizada na Recebedoria do Districto Federal, uma estampilha do sello federal valendo dous mil réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do senhor H. C. de Martins Pinheiro, Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America (sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1916. — O director, Arino Ferreira Pinto.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores, por traducção conforme.

7 Sobre estampilhas federaes, valendo 4\$200.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1916. — Manoel de Mello Fonseca, traductor publico.

DECRETO N. 12.214 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.645, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade de seguros «Humanitaria», com sede em Juiz Fora, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que não mais existe a sociedade mutua de seguros sobre a vida, accidentes, beneficencias, credits e peculios prediaes «Humanitaria», com sede em Juiz de Fora, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 463, de 10 de agosto findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.645, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.215 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Supprime logares de segundos officiaes aduaneiros em diversas alfandegas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 101, n. 6, da lei n. 3.039, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir dous logares de segundos officiaes aduaneiros em cada uma das alfandegas do Pará, de Paranaguá, Estado do Paraná, e de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, e um logar em cada uma das Alfandegas do Ceará, de Sergipe e de Florianopolis, Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.221 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza a Amazon Telegraph Company, Limited, a estabelecer em sua rede um serviço preterido para os telegrammas particulares interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Amazon Telegraph Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a Amazon Telegraph Company, Limited, a estabelecer em seus cabos um serviço preterido, com demora não maior de 24 horas, á taxa maxima de 900 réis e minima de 500 réis, segundo o percurso, entre as suas estações, para os telegrammas recebidos de qualquer ponto da Republica e que cheguem a Belém pelas linhas nacionaes.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lencastre

MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional constante do decreto n. 3.163, desta data, que amnistia as pessoas envolvidas em factos políticos e connexos occorridos no Estado do Espirito Santo em virtude da successão presidencial, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 23 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95° da Independência e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª secção — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os fins convenientes, a mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional que amnistia as pessoas envolvidas em factos políticos e connexos occorridos no Estado do Espirito Santo em virtude da successão presidencial.

Saude e fraternidade. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 27 do corrente mez foram concedidos os seguintes accrescimos de vencimentos:

De 33 %, ao Dr. José Affonso de Carvalho, professor cathedrático da Faculdade de Medicina da Bahia;

De 20 %, ao Dr. Antonio Dias de Barros, professor cathedrático da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

De 10 %, a José Pereira da Graça Couto, professor da Escola Nacional de Bellas Artes.

— Por decretos de 27 do corrente:

Foram exonerados:

Argeu Augusto Bicalho Blandim do lugar de 3º supplente do substituto do juiz federal no municipio de Passa Tempo, na secção de Minas Geraes;

A pedido, o capitão Augusto de Oliveira Campos do de 1º supplente do substituto do juiz federal no municipio de Descalvado, na secção de S. Paulo.

— Por outros da mesma data foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal, por tempo de quatro annos, e ajudante de procurador da Republica:

SECÇÃO DO PARÁ

Municipio de Ourem

Segundo supplente, Martiniano Gomes de Souza.

SECÇÃO DE PERNAMBUCO

Municipio de Correntes

Primeiro supplente, capitão José de Góes Lima;

Segundo supplente, José Severino Montetiro;

Terceiro supplente, Francisco de Assis Calado.

SECÇÃO DE SERGIPE

Municipio de S. Christovão

Primeiro supplente, José Gonçalves Pereira;

Segundo supplente, Domingos Martins Fontes;

Ajudante do procurador da Republica, Antonio Prado.

SECÇÃO DO PARANÁ

Municipio de Palmyra

Primeiro supplente, Antonio Koslivoski;

Segundo supplente, José Baptista Teixeira;
Terceiro supplente, Pedro Ferreira de Andrade.

Municipio de Morretes

Primeiro supplente, Sebastião Gomes Faria;

Segundo supplente, Antonio José Gonçalves;

Terceiro supplente, Luiz Bombilla.

SECÇÃO DE S. PAULO

Municipio de Barra Bonita

Segundo supplente, Francisco Lourenção;
Terceiro supplente, Angelo Buttinola.

Municipio de Espirito Santo do Turvo

Segundo supplente, Francisco Rodrigues Finamore;

Terceiro supplente, Pedro Nauroski Junior.

Municipio de Fartura

Primeiro supplente, Orlando Teixeira Netto;
Segundo supplente, Gabriel Janetti;

Terceiro supplente, Joaquim Garcia Ribeiro.

Municipio de Itatinga

Primeiro supplente, Lindolpho Arantes Dantas;

Segundo supplente, Manoel Nominando de Oliveira;

Terceiro supplente, Augusto Camargo.

Municipio de Pirassununga

Primeiro supplente, Octaviano José Corrêa;
Segundo supplente, Pedro da Silveira Franco;

Terceiro supplente, Altivo Leite Pinto.

Municipio de Orlandia

Terceiro supplente, Joaquim Baptista de Paiva.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Municipio de Jacutinga

Primeiro supplente, major Getulio Nogueira de Sá.

Municipio de S. Manoel

Primeiro supplente, Dr. Pedro Pires;
Segundo supplente, Manoel Antonio de Lima;

Terceiro supplente, Enesio Pinto e Souza Franco.

Municipio de Passa Tempo

Terceiro supplente, Egydio Teixeira Santos.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução legislativa que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª do orçamento do corrente exercicio, restituo-vos dous dos autographos da referida resolução que acompanham vossa mensagem n. 73, de 26 do corrente.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95° da Independência e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Fazenda — N. 27 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de vos transmitir a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica devolve ao Senado Federal, devidamente sancionados, dous dos autographos da resolução legislativa que autoriza o Governo a abrir o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª do orçamento deste ministerio do corrente exercicio.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração. — *Jóão Pandá Calogeras.*

— Por outros da mesma data:

Foi reformado, contados os vencimentos; soldo e gratificação, de accordo com o art. 61, ultima parte, do decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916, visto contar mais de 31 annos de serviço, Avelino Duarte Passos de Oliveira, soldado da Brigada Policial do Districto Federal.

Concederam-se, na dita brigada, nos termos dos arts. 1º e 2º do decreto n. 7.901, de 17 de fevereiro de 1906, medalha de bronze, sem passador, ao alferes José de Medeiros Cymbron Sobrinho, ao soldado João Dias do Nascimento e ao soldado motorista Alfredo Ploth; passador de ouro, em substituição ao de prata, que já obteve, ao alferes José Quirino de Oliveira; medalha de bronze, com passador também de bronze, ao soldado Augusto da Costa; passador de bronze, ao 1º sargento electricista Henrique de Oliveira França, visto contarem, os tres primeiros, mais de dez, o 4º, mais de 25 e os dous ultimos, mais de 15 annos de bons serviços prestados á ordem, segurança e tranquillidade publicas.

— Foram declarados sem effeito:

O decreto de 23 de maio de 1916, na parte em que promoviu ao posto de major-fiscal do 9º batalhão de artilharia de posição da Guarda Nacional do municipio de Recife, no Estado de Pernambuco, o capitão assistente da 131ª brigada de infantaria, João Baptista de Figueirôa Faria, conforme requereu;

O decreto de 31 de maio de 1914, na parte em que nomeou Agnello Viggiano e Domingos Viggiano, respectivamente, para o posto de tenente da 4ª companhia do 142º batalhão de infantaria e para o de alferes do 143º batalhão da mesma arma, ambos da Guarda Nacional de Caratinga, no Estado de Minas Geraes, visto se acharem pronunçados pelo crime previsto no art. 294, § 1º, do Código Penal.

— Foram privados dos respectivos postos:

João Augusto Ribeiro da Silva, tenente da 3ª companhia do 5º batalhão de infantaria da Guarda Nacional desta Capital, visto haver verificado praça na Brigada Policial do Districto Federal;

Nos termos do art. 65 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1830, Hermetes Soares de Amorim, capitão ajudante de ordem da 84ª brigada de infantaria da Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia, visto não ter tomado posse e prestado compromisso no prazo legal.

Foram exonerados, a pedido:

Felippe Laborde Auras, alferes da 1ª companhia, do 12º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da capital do Estado de S. Paulo;

Marcilio Borba, alferes do 2º esquadrão do 133º regimento do cavallaria da mesma milicia e comarca;

Arthur Augusto Pereira, alferes da 1ª companhia do 3º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

Foi mandado aggregar, conforme requerem, ao estado-maior da 237ª brigada de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Guanhões, no Estado de Minas Geraes, o capitão da 2ª companhia do 83º batalhão de infantaria da comarca de Itabira Gabriel da Silva Lott.

DESIGNAÇÃO

O 2º supplente do substituto do juiz federal e o ajudante do procurador da Republica no municipio de Palmyra, na secção de Minas Geraes, nomeados por decretos de 14 deste mez, chamam-se: o primeiro, Francisco Thomaz da Silva, e, o segundo, Israel M. Pacheco de Carvalho, e não como sahiu no *Diario Official*.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 27 do corrente foram removidos do consulado em Boulogne sur Mer para o em Vigo o consul Fabio Ramos e do consulado em Vigo para o em Boulogne sur Mer o consul Alvaro da Cunha.

— Por outros da mesma data foram nomeados:

Embaixador extraordinario em missão especial para representar o Governo na posse do presidente eleito da Republica Argentina Sr. Hipolito Irigoyen, o contra-almirante Pedro Max Fernando de Frontin;

Delegado militar da mesma embaixada especial, o coronel Achilles Velloso Pederneras; Adidos à mesma embaixada, os Srs. capitães-tenentes Jorge Dodsworth Martins e Manoel Ignacio Bricio Guillon; e

Secretario da mesma embaixada, o Sr. Lucillo Antonio da Cunha Bueno.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decreto de 27 do corrente foi aposentado o assistente addido do Observatorio Nacional José Dionysio Meira, nos termos do art. 161 da lei n. 2.924 de 6 de janeiro de 1915 e art. 75 do regulamento approved pelo decreto n. 11.436 de 13 de janeiro do mesmo anno, por se achar invalido e contar mais de dez annos de serviço.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 27 de setembro de 1916

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Expediente do director geral:

Transmittiram-se, para os fins convenientes, aos juizes federaes nas secções:

Do Espirito Santo, tres decretos, de 20 deste mez, nomeando supplentes do juiz substituto no municipio de Muquy;

Do S. Paulo, seis decretos, de igual data, nomeando supplentes do substituto do juiz federal nos municipios de Cajurú e Ribeirão Bonito;

De Minas Geraes, seis decretos, de igual data, nomeando supplentes do juiz substituto e um ajudante do procurador da Republica nos municipios de Aymorés e Santa Rita do Sapucahy;

Do Paraná, oito decretos, de igual data, nomeando supplentes do juiz substituto nos municipios de Itayopolis, Lapa e S. João do Triunpho.

Additamento ao expediente de 25 de setembro de 1916

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se o recebimento do officio n. 400, de 19 de setembro corrente, do director da Faculdade de Medicina da Bahia e agradeceu-se o modo por que se manifestou, em voto unanime, a congregação daquella faculdade acerca das providencias tomadas por este ministerio no sentido de melhorar as condições financeiras do mesmo estabelecimento.

— Declarou-se ao Ministerio da Fazenda, em additamento ao aviso n. 1.046, de 21 de setembro corrente, que o sub-bibliothecario da Bibliotheca Nacional Antonio Luiz Pinto Montenegro, aposentado por decreto de 6 do dito mez, está nas condições do § 5º, do art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, podendo o pagamento da respectiva gratificação ser feito pela competente consignação da verba «Bibliotheca Nacional», visto não ter sido abonada ao funcionario que o substituiu.

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda providencias afim de que, pela Alfandega desta Capital, sejam despachados, livres do direitos, quatro volumes vindos no vapor *Durro* contendo livros destinados ao Serviço de Permutações Internacionais da Bibliotheca Nacional.

Expediente do dia 26 de setembro de 1916

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda:

Os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

De 33\$, de trabalhos executados no edificio desta Secretaria de Estado, em agosto findo (aviso n. 3.343);

De 43:814\$805, de fornecimentos feitos à Colonia de Alienados na ilha do Governador, em julho ultimo (aviso n. 3.345);

De 10:540\$999, dos alugueis, relativos ao mez de agosto findo, dos predios occupados por diversas dependencias da Policia desta Capital (aviso n. 3.346);

De 819\$334, que compete, para transporte e alimentação, ao pessoal da Directoria Geral de Saude Publica, destacado no serviço de prophylaxia do impaludismo em Jacarépagua, no mez de agosto findo (aviso n. 3.347);

A indemnização, no Thesouro Nacional, da quantia de 418\$800, ao 1º escripturario do Instituto Nacional de Surdos Mudos Manoel Amorim, por despesas de prompto pagamento por elle effectuadas no 2º trimestre deste anno (aviso n. 3.344);

A distribuição, à Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, para custeio das despesas com as companhias regionaes do territorio do Acre, da quantia de 259:693\$200, para ser entregue por conta da mesma a cada um dos prefeitos dos departamentos do Alto Purús, Alto Juruá e Tarauacá; a de 66.138\$300, sendo destinada a de 44:133\$100, para vencimentos do pessoal, no corrente anno, a partir de 2 de junho e a de 21:685\$200, para etapas e fardamentos, e ao prefeito do Alto Acre, a importancia de

61:278\$300, sendo 44:133\$100 para pessoal e 16:825\$300 para etapas, ficando dependendo de registro do tribunal a diferença de 4:860\$ para satisfazer as aquisições de fardamentos para a companhia regional deste departamento, que vão ser feitas nesta Capital (aviso numero 3.349);

— Foram transmittidos:

Ao alludido ministerio os processos de divida de exercicios findos, nas importancias:

De 310\$, de que é credor J. G. Araujo, proveniente de uma passagem fornecida, em junho de 1913, por conta deste ministerio (aviso n. 3.332);

De 43:516, de que é credor o Dr. Aurelio Rodrigues Vianna, professor cathedratico da 2ª cadeira da clinica medica da Faculdade de Medicina da Bahia, proveniente de acrescimo de gratificação adicional, que deixou de receber no periodo de 27 de julho a 31 de dezembro de 1914 (aviso n. 3.333).

Ao Tribunal de Contas os documentos com os quaes o 1º escripturario do Instituto Nacional de Surdos Mudos, Manoel Amorim, justifica o emprego da quantia de 181\$200, despendida por conta do adiantamento de 600\$, que lhe foi concedido em virtude do aviso n. 1.784, de 12 de maio ultimo (aviso n. 3.345).

— Autorizou-se o engenheiro das obras deste ministerio a despendar até a quantia de 370\$, com os concertos de que necessita a parte posterior da cobertura do edificio da Bibliotheca Nacional e com o retoque da pintura do tecto do salão principal do mesmo estabelecimento (aviso n. 3.341).

D. Angelina Elvira da Luna Freire, filha solteira do desembargador aposentado Adelino Antonio de Luna Freire, pedindo pensão de montepio o pagamento do quantitativo destinado ás despesas do funeral. — Reconheça as firmas das certidões juntas e apresente mais as certidões do seu nascimento e do de seu irmão, das 1ª e 2ª nupcias de seu pae e do obito de sua progenitora, bem assim, nova justificação da qual conste o estado civil do contribuinte, a inexistencia de filhos legitimados ou naturaes reconhecidos e que a requerente nada percoba dos cofres publicos.

Braz Abrantes, ex-senador federal, pedindo pagamento da ajuda de custo da sessão extraordinaria de 1915. — O requerimento foi enviado à Recebedoria do Rio de Janeiro com o officio de 27 de setembro de 1916.

Expediente de 28 de setembro de 1916

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Respondeu-se ao Sr. inspector do Esgotos desta Capital o officio n. 197, do 19 do corrente mez.

— Comunicou-se ao Sr. Dr. procurador da Fazenda Publica, que no dia 29 do corrente mez, ás 12 horas, nesta directoria geral, será submittido á primeira inspecção de saude para os effeitos de aposentadoria Manoel dos Santos Cortes.

— Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses, no sentido de serem examinados naquella repartição, medicamentoz trazidos a esta directoria geral pelo Sr. Felicio Lucas, por suspeitar da exactidão das formulas;

Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional, no sentido de serem impressos nas officinas daquella repartição, 100 exemplares das «Observações» do *Boletim de Estatistica Demographo-Sanitaria*, referentes ao mez do agosto proximo passado;

Ao Sr. gerente da *Brasilianisch Elektrische Gesellschaft*, no sentido de ser transferido o aparelho telephonico do predio sito à rua S. Francisco Xavier n. 389, para o predio da n. 70 da rua Visconde de Itaboraite.

raty, onde vae funcionar a 8ª Delegacia de Saude;

Ao Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos, no sentido de ser transferido o aparelho telephonico do predio sito á rua S. Francisco Xavier n. 389, para o predio de n. 70 da rua Visconde de Itamaraty, onde vae funcionar a 8ª Delegacia de Saude.

— Remetteram-se :

Ao Sr. director geral da Contabilidade deste ministerio, os mappas das despesas feitas pelo Hospital S. Sebastião, durante os mezes de maio, junho e julho do corrente anno;

Ao Sr. director do Expediente do Ministerio da Marinha, o laudo de inspecção de saude de Fortunato de Souza Maurity;

Ao Sr. Dr. chefe de Policia do Districto Federal, os de João Gualberto de Vasconcallos e José Cyro Tinguá;

Ao Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos, os de Francisco Gomes Pereira e Alfredo da Rocha Vianna;

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os de Oscar Garcia Rosa, Nephtaly Soares, Pedro Fortunato e João Garcia Rosa.

Policia do Districto Federal

PRIMEIRA SECÇÃO

Por acto de 29 do corrente foram concedidos a José Cyro Tinguá, fiscal da Inspectoria de Vehiculos, 30 dias de licença para tratar de sua saude, com os vencimentos que lhe competirem.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916 — Circular n. 68.

Declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico, por decreto de 27 de junho ultimo, acrescentou os objectos que se seguem aos já considerados como contrabando absoluto de guerra, emquanto durarem as hostilidades :

- a) aparelhos de electricidade e suas partes componentes, utilizaveis na guerra
- b) asphalto, betume, pitch e alcatrão;
- c) placas, papel e films photographicos;
- d) feldspatho;
- e) bate-folhas de pello;
- f) talco;
- g) bambu.

João Pandiá Calogeras:

Por titulos de 27 do corrente, foram nomeados para a Alfandega do Estado de Alagoas: 2ºs officiaes aduaneiros, os 2ºs officiaes aduaneiros Godofredo Lima, da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina; Orlando d'Avila, da de Aracajú, Estado de Sergipe; Vicente Stockler Carvalhaes, da de Paranaíba, Estado do Paraná, Faustino Knipell, da de Florianopolis, Estado de Santa Catharina, e Domingos Fernandes Corrêa, da de S. Francisco, no mesmo Estado.

— Por outro de 28 do corrente, foi nomeado Leoncio Martins para o lugar de collecter das rendas federaes, em Ribeira, Estado de S. Paulo.

— For portarias da mesma data:

Foi creada uma collectoria para arrecadação das rendas federaes em Ribeira, no Estado de S. Paulo;

Foi cassada, a pedido, a licença a Arthur Braz Pereira Gomes, estabelecido á rua dos Ourives n. 18, para vender estampilhas do sello adhesivo.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 28 de setembro de 1916

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados: N. 53 — Satisfazendo a requisição constante do vosso officio n. 192, de 27 de agosto findo, tenho a honra de vos transmittir cópia das informações prestadas pelo Lloyd Brasileiro a respeito de fornecimentos feitos pela firma Caldas Bastos & Comp.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 122 — Em additamento ao officio n. 121, de 25 do corrente mez, peço vos dignéis providenciar no sentido de ser distribuido ao Thesouro o saldo de 43:000\$ da verba 18ª — Mesas de rendas e collectorias — Material — sub-consignação «Cobrança das rendas da União nos Estados» e não o saldo de 34\$ referido naquelle officio.

— Sr. Dr. juiz de direito presidente do Jury:

N. 128 — Attendendo ao que me solicito o director do Gabinete deste ministerio a proposito do officio que lhe dirigistes em 16 do corrente mez, peço vos dignéis dispensar o 1º escripturario do Thesouro Nacional Oscar Bormann de Borges, chefe da 2ª secção do mesmo gabinete, de comparecer nesse tribunal a partir de 5 de outubro proximo vindouro, afim de servir como jurado, visto achar-se o mesmo funcionario incumbido de trabalhos importantes e de natureza toda especial, nos quaes não pôde ser de prompto substituido.

— Sr. presidente do Estado do Paraná:

N. 5 — Tenho a honra de comunicar-vos que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica resolveu, em data de hontem, approvar o accordo celebrado em 15 de abril ultimo entre esse Estado e o de Santa Catharina para cobrança do imposto de exportação e addicionaes sobre a herva matte exportada de um Estado para o outro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Estado de Santa Catharina:

N. 3 — Tenho a honra de comunicar-vos que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, por despacho de hontem, resolveu approvar o accordo celebrado em 15 de abril ultimo entre esse Estado e o do Paraná para cobrança do imposto de exportação e addicionaes sobre a herva matte exportada de um Estado para o outro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Dia 29 de setembro de 1916

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interores:

N. 118 — Em resposta ao vosso aviso numero 1.266, de 28 de agosto proximo findo, sobre restituição a diversos officiaes reformados do Corpo de Bombeiros de quantias que foram descontadas dos seus vencimentos a favor da Caixa Beneficente da mesma corporação, tenho a honra de declarar-vos que a primeira parte do referido aviso será cumprida. Quanto á segunda parte, pede este ministerio licença para se reportar ao que já expoz em aviso n. 51, de 24 de abril do corrente anno.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 119 — Relativamente ao assumpto constante dos vossos avisos ns. 133, 134 e 135, de 5 do cadente, tenho a honra de solicitar-vos a devolução dos processos que acompanharam os

meus avisos ns. 99, 102 e 103, de 19, 22 e 23 de agosto findo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 120 — Restituindo o incluso processo, que acompanhou o vosso aviso n. 2.745, de 4 de agosto ultimo, referente á divida de exercicios findos, na importancia de 3:760\$330, de que se julgam credos Domingos Joaquim da Silva & Comp., peço vos dignéis providenciar afim de que ao alludido processo seja annexado o requerimento a que se refere a certidão de fls.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 498 — Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado a este ministerio com o vosso aviso n. 2.673, de 17 de julho ultimo, referente ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 27\$ a Porfirio Francisco de Paula, carteiro de 1ª classe da Direccoria Geral dos Correios, rogo vos dignéis providenciar no sentido de ser satisfeita a exigencia de que trata o parecer da Directoria da Despesa Publica exarado a fls. 4 v. do mesmo processo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 499 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, livro 929, fls. 14 v., foi lavrada a escriptura de venda de terreno situado na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, que o Dr. Henrique Borges Monteiro e sua mulher, D. Hylidia Borges Monteiro, fazem á Fazenda Nacional dos Estados Unidos do Brazil, pela quantia de 4:000\$, e de que trata o vosso aviso n. 332, de 9 de fevereiro do corrente anno, tendo sido a despoza registrada pelo Tribunal de Contas em sessão de 31 de maio ultimo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 500 — Para que esse ministerio se digno emittir parecer a respeito, tenho a honra de remetter-vos incluso o processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul n. 252, de 10 de agosto ultimo, no qual a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil pede pagamento de certidões requeridas pelo engenheiro-chefe do 9º districto da Inspectoria Federal das Estradas.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 123 — Remetto-vos, para os devidos effeitos, o incluso processo, relativo ao contracto celebrado com Luiz Zanni para execução das obras da adaptação do alojamento da guarnição militar no edificio da Caixa de Amortização, para residencia do porteiro da mesma caixa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 28 de setembro de 1916

Sr. director geral da Saude Publica:

N. 288 — Tendo o continuo do Thesouro Nacional Manoel dos Santos Côrtes solicitado aposentadoria, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro desta data, providenciais no sentido de ser o mesmo funcionario submettido a inspecção de saude, nos termos do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 856 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 18 do expirante exarado no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 2.132, de 10 de agosto findo, em que Antonio Lisboa Sampaio Barreto, 4º escripturario dessa alfandega, pede o pagamento da ajuda de custo da

primeiro estabelecimento, resolveu manter a deliberação do que tivesse conhecimento pelo officio desta directoria n. 104, de 6 de fevereiro de 1914.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:
N. 122—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 23 do corrente exarado no processo annexo ao requerimento de Bento Manoel de Carrazedo, fiel do armazem da alfandega desta Capital, autorizou a restituição de tres apolices de sua propriedade, de ns. 229.532, 363.840 e 303.841, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, depositadas na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional afim de garantir a responsabilidade do mesmo funcionario naquello cargo.

— Sr. director geral dos Correios:
N. 289—Relativamente ao vosso officio n. 333, de 31 de maio ultimo, á Directoria da Receita Publica, communicando que os registados reclamados pela mesma directoria foram entregues ao ajudante do porteiro do Thesouro Nacional, Eutenciano Chagas, que passou o respectivo recibo n. 181 do carteiro do 2º districto, em 29 de julho de 1914, peço-vos dignéis informar si o recibo a que vos referistes comprehende somente o officio da Delegacia Fiscal em Pernambuco n. 109, de 24 de julho de 1914, ou tambem a amostra reclamada pela directoria acima mencionada, constante de uma caixa contendo dois sellos.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:
N. 419—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 23 do corrente, que concede licença ao auxiliar do escripta dessa repartição Alberto Velho de Souza.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:
N. 99—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 23 do corrente, exarado no processo que acompanhou vosso officio n. 64, de 8 de junho findo, autorizou o pagamento da quantia de 805038, pelo Thesouro Nacional, ao 3º escripturario dessa repartição Manoel H. rtulano Alcoforado Muniz, que lhe compete de ordenado no periodo de 21 de fevereiro a 9 de março, em que esteve em transito.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:
N. 99—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 23 do corrente, exarado no processo de exercicios findos que acompanhou o aviso do Ministerio da Guerra n. 743, de 25 de julho findo, resolveu autorizar o pagamento da quantia de 2018, pelo Thesouro Nacional, ao major do Exereto Archimínio Pinto Amando, que lhe compete de ajuda de custo em 1914, conforme requereu o alludido official em petição de 4 do corrente.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:
N. 431—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 25 do corrente, exarado no processo de exercicios findos annexo ao vosso officio n. 90, do dia 2, resolveu autorizar o pagamento da quantia de 7083, pelo Thesouro Nacional, ao 1º tenente engenheiro Raul Corrêa Bandeira de Mello, que lhe compete de ajuda de custo que deixou de receber em 1910, conforme requereu o referido official em petição datada de 12 do corrente mez.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:
N. 262—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 137, de 9 de dezembro de 1915, e a que se referem os ds. ns. 43 e 89, respectivamente, de 26 de fevereiro e 17 de abril deste anno, relativo ao recurso interposto pela Companhia Nacional de Navegação Costeira da decisão da inspeccão da Alfandega do Recife que condemnou o commandante do vapor nacional *Hassud*, entrado no porto dessa capital em 30 de abril

ultimo, ao pagamento de direitos em dobro relativos a mercadorias extraviadas do volume marca A&P, resolveu, por acto de 22 do corrente, não tomar conhecimento do alludido recurso, visto estar a decisão recorrida dentro da alçada daquella alfandega.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 339—Para que se possa dar solução ao pedido de quantitativo para funeral formulado por D. Perminia Ribas Vianna, viuva do guarda do Collegio Militar dessa cidade Leão Vicente Vianna, recomendo intorméis quaes as providencias tomadas por essa delegacia a vista do que consta da ordem desta directoria n. 485, de 20 de dezembro de 1913.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:
N. 617—Declaro-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 23 do corrente, que concede licença ao funcionario, para faltar de suas attribuições, a Oscar da Lacerda Wernock, escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Amparo, nesse Estado.

N. 638—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 492, de 12 de julho ultimo, em que a firma Pedro Porta recorre do acto dessa delegacia que, reformando o da collectoria federal dessa capital, impoz ao recorrente a multa de 100\$ por infração do regulamento do sello em virtude do auto lavrado pelo agente fiscal João Casado-o de Menezes e Souza, resolveu, por acto de 22 do corrente mez, dar provimento ao alludido recurso.

N. 639—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 500, de 9 do corrente, relativo ao requerimento em que a S. Paulo Railway Co., Ltd., solicita a restituição da diferença entre os direitos integaes que pagou pela mercadoria despachada na Alfandega de Santos pela nota de importação n. 38.548, de setembro de 1913, e a taxa reduzida de que a mesma gosa, ex-vi da alinea II, art. 2º, da lei n. 2.324, de 31 de dezembro de 1911, revigorado pelo art. 3º da actual lei da receita, resolveu, por acto de 22 tambem do corrente, autorizar a restituição pretendida.

Directoria da Despesa Publica

Requerimentos despachados

Dia 23 do setembro de 1916

Manoel Fernandes Santos. Aposentadoria.—Exiba seu titulo de inactividade.

Dia 28

Amelia de Medeiros Brown e filhos.—Montepio civil.—Selle o documento do fl. 46.

Dia 29

Maria Poluccena Amancio de Jesus, pe ludo pagamento de vencimentos de seu finado marido José Joaquim Amancio.—Satisfaça a exigencia do parecer.

Alfredo da Rocha Franco. Pagamento de vencimentos findos de Francisco Joaquim de Brito.—Apresento precuração do inventariante que o habilita a requerer. O sub-estabelecimento de fl. 4, é nullo porque já havia fallecido o outorgante na data em que o mesmo teve logar.

Relação dos papeis remittidos ao Tribunal de Contas

Dia 28 do setembro de 1916

Officio n. 3.349—Aposentadorias:
Martinho Frei Macha lo;
José Pedro de Medeiros Ferroira.

Officio n. 3.349—Montepio Civil e Meio Soldo:

Alice Pereira Pinto da Silva e outro;
Ephigonia Vilaros Wanderley e outros;
Alice Fagnu los Soares (Reversão);
Agostinha Durães Chagas;
Camilla de Souza Costa Leal.

Officio n. 3.353—Aposenta lo'ia:
Antonio José Pereira da Rocha.

Officio n. 3.356—Exercicios findos:
Simão C. Antino dos Santos, 337\$167.

Officio n. 3.360—Exercicios findos:
Zelia Meyer, 550\$000.

Officio n. 3.361—Exercicios findos:
Alfredo Leão da Silva Pe'ra, 283\$870.

Officio n. 3.362—Exercicios findos:
Antonio do Carmo Pires, 1:193\$875.

Officio n. 3.363—Exercicios findos:
Bacharel Carlos Gomes Rabello Horta, 3:532\$273.

Officio n. 3.364—Exercicios findos:
Otis Elevator Company, 536\$000;

Salva lor Patumes, 424\$282;

D. Mece les Lima Garillo, 495\$832;

João Evangelista Ribeiro, 900\$938;

Henrique Pereira d'Avila, 160\$000;

Cyprino João Barbosa, 203\$000;

João da Cruz, 131\$000;

José Severiano Tavares, 330\$000;

Henrieta Fernandes Oliveira, 137\$500;

Isi lora Antonio Campos, 1:332\$00;

Mário Barroso da Silva, 415\$152.

Officio n. 3.365—Exercicios findos:
Alexandre Ribeiro & Comp., 465\$100;

O mesmo, 383\$5650;

O mesmo, 311\$140;

Celeste Caldeira Janet Machado, 75\$000;

Officio n. 3.367—Exercicios findos:
João Tiburcio Pinel, 320\$000.

Officio n. 3.368—Exercicios findos:
Estrada de Ferro do Paraná, 171\$600.

Dia 20 do setembro de 1916

Officio n. 3.370—Montepio civil:
D. Eugénia Coqueiro Colimbra.

Officio n. 3.378—Exercicios findos:
José Severiano Tavares, 339\$935;

José Corrêa dos Santos, 403\$210;

Gregorio Rabelo Lopes, 250\$00;

Frei Leodegondes, 76\$881;

José Gonçalves de Almeida, 265\$300;

Sant'Anna Luiz, 131\$250;

Antonio Rabello, 382\$900;

Hortencia Pa'cia de Carvalho, 4:862\$328;

Augusto Henrique Telles, 724\$000;

José Pedro da Silva Camacho, 819\$000.

Officio n. 3.382—Exercicios findos:
Antonio José Feitosa e outros, 1:02\$000.

Officio n. 3.383—Exercicios findos:
Brazilianische Elektrizitäts Gesellschaft, 448\$911;

Companhia Paulista de Estrada de Ferro, 415\$700.

Officio n. 3.384—Montepio civil e meio soldo:

Diogenes e Odette, filhos de José da Rocha;

D. Maria Manoella da Rosa Estevão, Florindo e Elvira, filhos do tenente José Estevão do Amazonas Ferraz.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 do setembro de 1916

Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 301—Remetto-vos, para que seja satisfeita a exigencia dos pareceres, o incluso processo de aforamento de um terreno á Avenida Carmen, dessa Fazenda, requerido por Paulino Ramcu.

N. 302—Remetto-vos, para que seja satisfeita a exigencia do parecer de 1º sub-dir.

ctoria o incluso processo de aforamento de um terreno sito á rua Primeira, nessa Fazenda requerido por Calilo Alves de Souza.

N. 303—Remetto-vos, para que seja satisfeita a exigencia do parecer da 1ª sub-directoria, o incluso processo de aforamento de um terreno sito á rua Emancipação nessa Fazenda requerido por Manoel Joaquim Cesarino.

—Sr. superintendente da Fazenda Nacional Santa Cruz:

N. 304—Remetto-vos para que seja satisfeita a exigencia do parecer da 1ª sub-directoria o incluso processo de aforamento de um terreno sito á rua Primeira, nessa Fazenda, requerido por Ignês Maria da Conceição.

N. 305—Remetto-vos os inclusos processos de Nicolau Militão Soares, Christiano Clemente de Magalhães, Pedro Virgilio Maia, José da Rocha Meilo e Antonio Joaquim, requerendo aforamentos de terrenos nessa Fazenda, para que sejam satisfeitas as exigencias dos pareceres da 1ª sub-directoria.

Dia 28

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 24—Rogo-vos as necessarias ordens no sentido de ser descontada dos vencimentos do operario dessa repartição Mario Moreira Sampaio a quantia de 1:029\$700, em prestações mensaes de 10%, que o mesmo ficou devendo de alugues do predio que occupou na Villa Marochal Hermes, sendo deduzida daquella quantia o que lhe havia sido descontado para aquelle afim.

Rogo-vos outrossim, que a partir de 26 do corrente, sem prejuizo do desconto que está sendo feito para pagamento da divida em atraso, cesso o desconto para o aluguel do mez vencido.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 28 de setembro de 1916

Marino Rosario Gamaro.—Officie-se, no sentido do parecer.

Companhia São Christovão.—Annulle-se a divida de que trata o parecer e officie-se no sentido do mesmo.

Francisco Antonio Mancel.—Annullem-se as dividas do que trata o parecer e officie-se, nos termos do mesmo, fazendo-se os cancellamentos propostos.

José Ferreira Pinto Bastos.—Annulle-se a divida de que trata o parecer e officie-se no sentido do mesmo.

Gustavo Adolpho Ribeiro.—Transfira-se.

Pietro Olivieri.—Idem.

Jorge Leopoldo Silva Junior.—Idem.

João Leopoldo Modesto Leal.—Idem.

Companhia Mercenaria Auler.—Idem.

Eduardo Claudio Silva e outros.—Idem.

M. O. Doria.—Idem.

Antonio Fiusa Junior.—Idem.

Manoel Ribeiro Dias.—Idem.

Fernando Arguelles Miranda.—Idem.

Antonio Gonçalves Leite.—Idem.

Manoel Pereira Mello Junior.—Idem.

Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.—Intime-se a requerente a completar, com revalidação, o sello da petição annexa.

Gonçalves Pinto & Comp.—Dê-se a baixa do deposito.

Eponina Lima Silva Maia.—Reduza-se a 6:440\$, o valor locativo do predio, em 1917.

Soares & Almeida.—Indeferido. A reclamação está perempta.

Joaquim Fernandes Carvalho.—Proceda-se na forma do parecer, officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido do mesmo.

Anibal dos Santos Aguiar.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do arti-

go 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

M. F. Pinto.—Deferido.

Maria Ribeiro Andrade Botelho.—Em face do parecer, nada ha que deferir.

A. Castro.—Deferido.

Antonio Silva.—Archive-se.

M. Grillo.—Deferido.

Francisco Corrêa Albino.—Estando cumprido o despacho supra, transfira-se.

Oscar Ferreira.—Prove o direito de propriedade.

Dr. Abilio Duarte Ribeiro.—Reduza-se o valor locativo no exercicio de 1917 a 1:800\$. Quanto ao corrente exercicio a reclamação está perempta.

Julio Lopes Cabral.—Reduza-se a importância de 41\$100, de arrendamento.

A. Peixoto.—A...

Manoel Lopes.—Nada ha que deferir. A divida é procedente contra Manoel Barcia Lois, em face do parecer.

Antonio Marcellino Netto.—Nada ha que deferir. A divida é procedente contra Dias & Oliveira.

F. Souza & Comp.—O documento offerrecido não satisfaz a exigencia do despacho de 11 do corrente.

Antonio Dias Ferreira e outros.—Reduza-se, para 1917, a 1:800\$, o valor locativo.

Gonçalves & Esteves.—Em face do parecer, a divida é procedente contra Corrêa & Comp. Nada ha que deferir.

Meisets & Laekuer.—Paguem o debito.

Torres & Comp.—Dê-se a baixa.

A. S. Ferreira & Comp.—Paguem o debito.

Fontes & Fernandes.—Deferido.

Massad Jorge.—Satisfaza a exigencia do parecer.

Jacques Fontes & Comp.—Idem.

Felizardo Villela & Fernandes.—Idem.

Manoel Alves Nobrega.—Idem.

Antonio Mendes Campos.—Idem.

Dr. Emygdio Pinto Silva Mello.—Idem.

Dr. Olavo Continentino.—Inscreva-se. Imponho a multa de 100\$, grão minimo, na forma do parecer.

Dr. Arnaldo Quintella.—Idem idem.

Dr. Rodolpho Josetti.—Idem idem.

J. A. Sauchet.—Idem idem.

Emygdio Nascimento.—Idem idem.

Auto n. 71

Contra Francisco Gonçalves Macedo.

Foram apprehendidos em uma carroça pertencente á Francisco Gonçalves Macedo, segundo foi allegado, 19 volumes contendo fumo destilado, cuja procedencia não soubo explicar, não tendo apresentado documento algum relativo á mercadoria.

Lavrado, em consequencia, o auto de fls. 2 contra o proprietario da alludida carroça, o qual, intimado para se defender, nenhuma allegação apresentou, pelo que se lavrou o termo de revelia de fls. do presente processo.

O caso, revestindo uma feição nova, não está precisamente definido, dada a existencia de quaesquer documentos ou declarações, já nos anteriores, já no vigente regulamento dos impostos de consumo, porque, evidente embora a contravenção, que importa em songação do imposto a que está sujeita a mercadoria apprehendida, nenhum indicio ao mesmo ha pelo qual se deva attribuir a responsabilidade da infração a Francisco Gonçalves Macedo, attendendo-se a que o facto de ser a este percento o vehiculo que conduzia a mercadoria, apanhada em contravenção, não é elemento bastante para dar-se-lhe a autoria e por isso mesmo deixou elle de acudir á intimação que lhe foi feita para apresentação de defesa.

De ordinario é sabido, taes vehiculos são postos a frete, delles se utilizando quem tem necessidade, indistinctamente, muitas vezes

sem conhecimento dos respectivos proprietarios, que apenas visam o pagamento do aluguel convencionado.

Não obstante, a procedencia do auto se impõe, á vista do preceituado no art. 118, letra d, do regulamento annexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, mantido pelo vigente decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro deste anno, também art. 118, letra d, que estabelece deverem ser apprehendidas as mercadorias encontradas em contravenção e lavrado o respectivo auto.

E porque assim seja, e não haja responsavel directo e conhecido pela infracção atuada, porque só, por presumpção, poderia ser responsabilizado Francisco Gonçalves Macedo, julgo procedente o mesmo auto de fls. 2, quanto á apprehensão da mercadoria, para, acantelando os interesses da Fazenda, não se impor, no maximo, a quem de direito, a multa de cinco contos de réis (5:000\$), de accordo com o art. 178, letra n, n. IV, do citado decreto n. 11.807, como considerar abandonada a mercadoria apprehendida para ser vendida em hasta publica, com fundamento no art. 89 § 1º, do mesmo decreto, o que será cumprido depois de ulterior decisão do Sr. ministro, a cuja approvação submetto o presente despacho, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Auto n. 21. contra Pasta Eugenio & Comp.

Contra Pasta Eugenio & Comp., estabelecidos á rua Silva Manoel n. 115, nesta cidade, o registados com pequeno fabrico de bebidas, foi lavrado o auto de fls. 2, por infracção dos arts. 40, 54, 71 e 74, § 1º, do decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915, combinado com o art. 1º, n. 3 do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, sendo apprehendidas e depositadas as mercadorias, rotulos, etiquetas, sellos e rolas de cortiça, marcadas a fogo, encontradas em contravenção, do que se lavrou o respectivo termo.

Feita a intimação regulamentar, os autuados deixaram de apresentar allegações de defesa, pelo que, tornando-se revelia, foi lavrado o competente termo de revelia.

E como esteja verificada a infracção materialmente provada com a apprehensão das mercadorias e mais objectos descriptos no auto de fls. 2, julgo procedente o mesmo auto, para o fim de impor a Pasta Eugenio & Comp. a multa de 1:200\$, maximo da pena comminada no art. 178, letra l n. III, do citado decreto n. 11.807, combinado com o art. 162 do mesmo decreto.—Intime-se.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de setembro de 1916

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.505 — Ao Sr. director do Collegio Militar em Barbacena, accusando o officio n. 754 e declarando que na relação enviada com o de n. 372, de 21 de dezembro do anno passado, não figurou o nome do professor Raymundo Fernandes Monteiro, motivo por que não foi feita a remessa do *Diario Official*.

N. 1.507 — Ao Exmo. Sr. Dr. juiz de direito presidente do Tribunal do Jury, enviando a relação dos funcionarios da Imprensa Nacional aptos para servirem como jurados.

Requerimentos despachados

Armando Bernardes do Souza.—Encaminhe-se.

Maria Rebecca Barbosa.—Sim, em termos.

Narcizo da Silva Reis.—Sim, em termos.

Doalinda Marfim Cardoso.—Sim.

José Martins Pereira.—Sim, em termos.

Virginia Bacellar Ferrão.—Sim, em termos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Segunda secção

O ministro da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Madeira-Mamoré Railway Company, e ás informações a respeito prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, resolve:

Ficam approvadas, em caracter provisorio, o regulamento dos transportes e do telegrapho e as bases das tarifas, que com esta baixam, assignados pelo director geral de Viação desta Secretaria de Estado, para vigorarem na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré durante o prazo de seis mezes, dentro do qual a referida companhia deverá apresentar nova proposta, de conformidade com o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1916. — A. Tavares de Lira.

Regulamento dos transportes e do telegrapho para vigorar na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré a que se refere a portaria desta data

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Tarifa n. 1

Art. 1.º Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes especies:

Bilhetes simples;
Ida e volta;
Passes;

São todos impressos, indicando as estações de procedença e destino, classe, numero e data.

Art. 2.º Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens correspondentes que no dia da venda dos mesmos bilhetes forem até as estações dos destinos nelles indicados.

Art. 3.º Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma viagem simples em cada sentido entre as respectivas estações, devendo-se observar que o bilhete de ida só é valido para o dia de sua emissão.

Art. 4.º — Passes — Os passes constituem bilhetes especiais, de primeira ou segunda classe, concedidos a determinadas pessoas em serviço da estrada ou em serviço publico por conta das respectivas repartições e são validos sómente no dia nelles indicados e para os trens a que se referirem.

Paragrapho unico. Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funcionarios devidamente autorizados servindo as requisições para instruirem as contas que a companhia terá de apresentar para cobrança das respectivas passagens. Os passes são nominaes e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 5.º — Preço de bilhetes — Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas da tarifa n. 1, adicionando-se a estas o imposto de transito, cobrado pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. A importancia dos passes concedidos a funcionarios publicos é regulada pelos contractos entre o Governo e a companhia.

Art. 6.º As crianças até tres annos, conduzidas ao collo, ou que não occuparem logar especial, terão passagem gratuita, e as de maior idade, até 12 annos, pagarão meia passagem.

Art. 7.º — Venda de bilhetes — A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 8.º — Requisições de passes — As requisições de passes, em serviço publico, devem ser apresentadas até 20 minutos antes da hora fixada para a partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 9.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados á entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que exigirem os empregados da companhia.

Art. 10 — Entrada nos carros — Só é permittida a entrada nos carros ás pessoas munidas de bilhetes.

Art. 11 — Falta ou recusa de bilhetes — O viajante encontrado sem bilhete pagará o respectivo preço augmentado

50 %, a contar do ponto de embarque, salvo no caso de haver tomado o trem em alguma parada, quando a importancia da passagem será cobrada pelo conductor do trem.

Art. 12 — Bilhete perempto — O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 50 %.

Art. 13. O viajante que pagar a sua passagem com o augmento de que tratam os arts. 11 e 12, receberá do conductor do trem ou dos agentes das estações, documento comprobatorio.

Art. 14. São peremptos:

1.º os bilhetes e passes que excederem dos prazos;

2.º os bilhetes irregulares (fora das condições regulamentares);

3.º os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo;

4.º os arrecadados em viagem que não forem picados.

Os empregados da companhia são os unicos responsaveis pela emissão ou entrega nas estações ou accoitação de bilhetes nas condições acima; e indemnizarão a companhia dos prejuizos correspondentes, ficando sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 15 — Excesso de trajecto ou de classe — O viajante que estiver em classe superior á indicada no seu bilhete, pagará o preço de uma passagem de segunda classe entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

Paragrapho unico. O viajante que desejar exceder o trajecto a que tiver direito, pagará a viagem adicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado, ou, á falta de tempo, entregando a quantia ao conductor do trem.

Art. 16 — Mudança de carro ou de classe — O viajante que quizer mudar de um carro de segunda para um de primeira classe, poderá fazel-o pagando a differença correspondente, a partir da estação em que mudar de classe.

Art. 17 — Nullidade do bilhete — O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação e perde direito ao resto da viagem, que só póde effectuar comprando novo bilhete.

Art. 18 — É expressamente prohibido a qualquer viajante:

1.º viajar em qualquer classe, superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a differença;

2.º viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

3.º passar de um para outro carro, estando o trem em movimento;

4.º viajar nos carros de primeira classe, estando descalço;

5.º entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

6.º sahir em qualquer logar a não ser nos pontos da estação;

7.º de qualquer modo incommodar aos demais viajantes;

8.º entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando consigo cães ou qualquer outro objecto que incomode aos demais viajantes, materias inflammaveis, armas de fogo carregadas ou quaesquer outras. O final desta disposição não comprehendendo os agentes da força publica em serviço do Governo.

9.º puxar a corda de signal, collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha.

Art. 19. O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo precedente, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

§ 1.º Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20% a 50%; e no caso do recusar-se a pagala, ou si depois desta paga não se corrigir, o conductor do trem ou entregará ao agente da estação mais proxima para este remette-lo á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

§ 2.º Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que houver incorrido, ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

Art. 20 — Transporte de doentes e alienados — Os doentes de enfermidades contagiosas ou que possam incommodar os demais viajantes, e os alienados, só podem viajar em compartimento ou carro separado, devendo além disso ser acompanhados, os doentes, de pessoas que delles cuidem, e o seu estado assim o exigir, e os alienados, de um ou mais guardas, conforme for necessario.

§ 1.º O preço de transporte, neste caso, será o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento.

§ 2.º As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

§ 3.º Os transportes desta especie devem ser communi- cados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

Art. 21 — Trens extraordinarios — Para recreio, festa ou regosijo publico, em localidades servidas pela Estrada, poder-se-hão organizar trens extraordinarios dando passa- gens de ida e volta pelos preços e nas condições, conforme fôr resolvido pela administração da estrada.

Art. 22 — Aluguel de carros, compartimentos e logares reservados — Poderão ser alugados nos tres ordinarios um ou mais carros de passageiros, desde que não fique com isto prejudicado o serviço da estrada.

Os pedidos de aluguel de carros deverão ser feitos com antecedencia de duas horas na estação de Porto Velho, de 36 horas na estação de Abunã e de 48 horas nas outras estações, sob as seguintes condições:

1º, o aluguel será pago adeantado e pelo preço da lotação inteira do compartimento ou carro, conforme a tarifa n. 1;

2º, quem alugar um ou mais carros e depois de t-los á sua disposição rejeital-os, não terá direito á restituição do aluguel;

3º, será concedido o aluguel de um compartimento quando; para satisfazer o pedido, não houver necessidade de allerar a composição do trem. Quando, porém, para atten- der ao pedido de aluguel; fôr necessario ligar um carro espe- cial ao trem; o aluguel será pago pelo carro completo, em- bora este esteja dividido em dous compartimentos;

4º, um carro, embora integralmente alugado; não poderá levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação e as bagagens destes estarão sujeitas ás mesmas condições que a de qualquer viajante;

5º, no preço do aluguel do carro será incluído o imposto correspondente ás passagens ordinarias; segundo a classe e lotação do mesmo.

Art. 23 — Trens especiaes de viajantes — A adminis- tração da estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes, sempre que fôr inconveniente á regularidade do serviço ordinario e aos interesses da mesma estrada. O frete desses trens será pago adiantadamente.

Art. 24. O pedido deverá ser feito por escripto, com ante- cedencia de 48 horas pelo menos; ao chefe do trafego, em Porto Velho e deve mencionar:

O numero de viajantes de cada classe;
O volume ou peso approximado das bagagens;
A quantidade de outros objectos a transportar, e os cá- vallos, cães, carros, etc?

Art. 25. Os trens especiaes, quando compostos de um ou mais carros de passageiros e o competente carro de freio; pagarão pelo preço da lotação do ou dos carros, com o abati- mento de 25 % quando na composição do trem só entrar um carro, e de 50 % para os que excederem a esta lotação, e mais 3\$ por kilometro de percurso inteiro da machina.

Art. 26. Em tres especiaes os passageiros teem direito de transporte livre de suas bagagens destinadas ás necessi- dades da viagem, sendo tudo mais considerado excesso e pagará o frete conforme as tarifas.

Art. 27. O preço dos trens especiaes que tiverem de correr das 18 horas até ás 6, será calculado com 50 % de augmento.

Os trens de ida e volta terão abatimento de 20 % si forem aproveitados dentro de seis horas de demora. O minimo para a cobrança do frete de um trem especial é de 100\$000.

Art. 28. A concessão de trens especiaes será feita por escripto, indicando o numero de carros de cada especie, a estação de partida e de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 29. Conceder-se-ha gratuitamente uma hora de de- mora para partida do trem da estação inicial; finda a qual cobrar-se-hão 50\$ por cada hora ou fracção de hora que exceder.

Art. 30. Si depois de tres horas de espera não se apre- sentarem as pessoas para as quaes o trem foi fretado, con- siderar-se-ha este como recusado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago, salvo o caso em que essa metade fôr absorvida pela multa devida.

Art. 31. Só terá tambem direito a receber metade do frete pago quem recusar o trem depois de tel-o fretado, em- bora mande aviso, antes da hora marcada para a partida.

Art. 32 — Transportes funebres — Os cadáveres condu- zidos em vagões de carga, em trens mixtos ou de mercado-

rias, serão transportados de accôrdo com a taxa da tarifa n. 18.

Si forem transportados em carros de passageiros de pri- meira ou segunda classe ficarão sujeitos; quanto á taxa, ao que estipulam os paragraphos 4º e 5º do art. 22.

Art. 33. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo as tarifas dos viajantes. Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadaver. O cadaver deve ser sempre acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

Paraphrasso unico. Os cadáveres sómente serão acceitos para transporte quando collocados em caixões fechados e acompanhados de certificado medico attestando que o morto não soffria e nem morreu de molestia contagiosa.

Art. 34 — Transporte de bagagem e encomendas — As tarifas ns. 2, 3 e 3 A applicam-se ao transporte de бага- gens e encomendas.

Art. 35 — Bagagens — Entende-se por bagagens os obje- ctos de uso pessoal dos viajantes ou destinados a prover as necessidades ou condições da viagem.

§ 1.º Cada passageiro de ambas as classes tem direito de conduzir, livre de frete, até 45 kilos de bagagem. Cada 10 kilos ou fracção que exceder este peso pagará de accôrdo com a tarifa 2. Os menores munfdo de meia passagem sómente teem direito á metade deste peso.

§ 2.º Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as di- mensões do volume, cujo transporte grautito é permitido; conforme o disposto no paraphrasso precedente.

§ 3.º Cada passageiro só poderá levar consigo, dentro do carro, sem pagar frete, um pequeno volume que não exceda de cinco kilogrammas de peso. Esses volumes, isentos de frete, não serão registrados e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem.

§ 4.º Excluem-se dos objectos que podem ser transpor- tados em carros de passageiros, todos aquelles que; a juizo do conductor, forem de risco, perigo ou causarem incommodo.

Art. 36. Toda bagagem a ser transportada deverá ser apresentada, juntamente com o bilhete de passagem, ao despachante da estação, pelo menos 20 minutos antes da par- tida do trem.

Art. 37. Toda bagagem deverá ser submettida a um despacho, havendo ou não excesso.

Art. 38. Por cada despacho cobrar-se-ha uma taxa de 100 réis.

Art. 39. A bagagem apresentada a despacho tem de ser convenientemente fechada e bem acondicionada; sem o que a companhia reserva-se o direito de recusar-a.

Art. 40. Si um volume estiver aberto ou mal acondi- cionado, o passageiro será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo-o.

Si o passageiro não puder fazel-o, aceitar-se-ha o volume, declarando-se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle.

Si, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se aceitará o transporte.

Art. 41. A bagagem será posta á disposição do passageiro logo após a chegada do trem e entregue mediante apresentação do conhecimento. Si o passageiro allegar a perda do conheci- mento da bagagem, o agente da estação verificará si a бага- gem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas; como apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemu- nho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, me- diante recibo ou resalva, pagando 1\$000.

Art. 42. A bagagem registrada; não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem e posta á disposição do dono, diariamente, durante as horas do expediente.

Art. 43. A bagagem apresentada de vespera para ser despachada logo no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo para servir de titulo á restituição.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte na es- tação do destino, ficará sujeita tambem á armazenagem.

Tambem será recolhida a deposito e sujeita á armazena- gem, a bagagem não registrada que for encontrada nas es- tações ou nos carros.

Art. 44. A indemnização de volumes de bagagem por ex- travio ou avaria se procederá como se estivesse em curso de transporte, ainda quando effectivamente estejam nos depositos da estrada.

Art. 45. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias a contar da data em que tiver chegado ao destino, será vendida e o producto recolhido á thesouraria da estrada, salvo os generos de facil deterioração que ficam sujeitos ao art. 137.

Art. 46 — Encomendas — Poderão ser expedidos como encomendas pelos trens, quaesquer volumes cujos pesos e dimensões não tragam embarço ao serviço, a juizo do agente da estação. Estes volumes pagarão frete conforme as taxas das tarifas ns. 3 e 3 A.

Art. 47. Os volumes de encomendas devem ser fechados e acondicionados na forma mencionada nos arts. 39 e 40, e cujas disposições ficam sujeitos e, além disto, devem indicar o nome, residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Art. 48. A expedição de encomendas será certificada por um conhecimento que servirá de titulo á pessoa nelle mencionada como destinataria para entrar na posse dos volumes.

Art. 49. No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues á vista da certidão do despacho, podendo tambem ser mediante recibo si forem de facil deterioração os generos nelles contidos, justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 50. As encomendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada á estação, serão recolhidas a deposito e pagarão armazenagem até 90 dias. Findo este prazo, se ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda e a todas as disposições que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada; salvo as de prompta e facil deterioração, que ficam sujeitas ás disposições do art. 137.

Art. 51. A estrada não se responsabilisa pelos danos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encomendas.

No caso de extravio ou em outros que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo o caso os volumes em curso de transporte.

Art. 52 — Transporte de mercadorias — Todos os generos e artigos de commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encomenda, serão transportados como carga, pagando frete de accordo com as taxas das tarifas estabelecidas e as especiaes que constam destas condições regulamentares. As mercadorias não classificadas serão incluídas nas classes das suas similares.

Art. 53. Contendo um volume mercadorias de diferentes classes serão todas equiparadas á que pagar maior taxa.

Art. 54. As mercadorias sob a denominação generica de miudezas, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 4.

Art. 55. Materias de uma só natureza e exclusivamente destinadas para fins industriaes, em carregamento de não menos de 15.000 kilogrammas, pagarão pela tarifa n. 10.

As mercadorias classificadas na tarifa n. 9, quando tambem de uma só natureza e em carregamentos de não menos de 15.000 kilogrammas, gozarão de um abatimento de 10 %.

As mercadorias classificadas na tarifa n. 11, quando de uma só natureza, pesando de 10.000 kilogrammas para cima, poderão ser classificadas na tarifa n. 12, e na tarifa n. 13, quando a lotação do carro for completa.

As mercadorias despachadas pela tarifa n. 13, com percurso superior a 300 kilometros, pagarão um frete maximo de 26\$ por 1.000 kilogrammas.

A carga e descarga de mercadorias classificadas nas tarifas 12 e 13, serão feitas pelas partes interessadas ou á custa destas.

As tarifas especiaes E-1 e E-2 applicam-se exclusivamente para productos gommiferos despachados para Porto Velho ou Santo Antonio.

Art. 56. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras são aceitas somente pelos preços de carga minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

São mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras e sujeitas á carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes:

Anthracito, areia, asphalto, argilla, carvão de pedra, cal, cascalho, chifres, cinzas, coke, estrume, enxofre, forragens; gesso, giz, guano, kaolin, lages apparelhadas e não apparelhadas, ossos em bruto, pedra de alvenaria e britada, porcellana, residuos de açougue, sangue de boi, sebo, telhas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, couros frescos, fressuras, lenha e cannas.

Art. 57. Quando algumas das mercadorias a que se refere o artigo precedente estiverem ensacadas, encaixotadas ou emballadas, de forma que possam ser, sem prejuizo de outras,

carregadas conjunctamente, ficarão isentas da condição de carga minima.

Art. 58. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico urgente que terão preferencia.

Quanto áquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 59. A carga e descarga dos objectos de transporte serão feitas pelo pessoal da companhia, exceptuando-se o caso seguinte:

Quando as mercadorias forem a granel, as duas operações serão feitas pelo pessoal do interessado, podendo a companhia, no caso de fazel-as com o seu pessoal, cobrar por cada uma das operações a quantia de 30 réis por cada 10 kilogrammas.

Para os volumes cuja carga e descarga demandarem cuidado pela sua qualidade e peso, serão as operações feitas por conta e risco dos interessados.

Art. 60. O expedidor e o destinatario teem o direito de exigir a pesagem, na estação de destino, das suas mercadorias, ainda que nada indique alteração no carregamento ou nenhum indício de avaria se manifeste nos volumes, contanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si não houver differença no peso, ou si a differença encontrada para mais ou para menos não exceder um por cento no peso mencionado na nota de expedição, a operação de pesagem será paga á razão de 200 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença for de mais de um por cento (1 %) nada se cobrará pela operação de pesagem e o peso de transporte será rectificado correspondentemente para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que, por sua natureza, são sujeitas á differença de peso e cuja percentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 61. Quando um expedidor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia razoavel.

O expedidor fica sujeito á multa de 10\$ por cada vagão, por dia, si a mercadoria não for remetida para a estação de partida no dia convenconado, e a estrada poderá além disso dispor do material rodante.

A importancia da multa deve ser depositada no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

O agente da estação prevenirá ao expedidor do dia e hora em que os vagões pedidos forem postos á sua disposição.

Si dentro de seis (6) horas o carregamento do vagão não for feito por pessoal do expedidor, este fica sujeito á multa de 2\$ por hora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 18 ás 6. Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da estrada, a mesma multa será applicada si decorrerem mais de seis horas entre o recebimento da primeira parte da expedição e o do seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remetida para a estação em tempo de ser effectuado o carregamento dentro de seis horas.

A mesma multa de 2\$ por hora será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não possa ser expedido pelo trem que o devia levar.

Nenhum expedidor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expedidor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 62. O transporte de objectos que exigir emprego de material especial não será obrigatorio.

Art. 63. O transporte de massas indivisiveis, cujo peso exceda a 1.000 kilogrammas, ou cujo volume a 10 metros cubicos, ou cujo comprimento seja superior a 10 metros, será objecto de ajuste, e a administração poderá recusar taes cargas si não lhe convier.

Art. 64 — Serviço á margem da linha — A estrada poderá conceder aos proprietarios ribeirinhos da mesma autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1º, os remetentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregar ou descarregar vagões nos pontos indicados. A administração aceitará ou não esses preparativos;

2º, os remetentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção dos empregados da estrada;

3º, a administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas e declinará toda a responsabilidade quanto aos estragos que puderem resultar desses serviços nos termos dos sobreditos proprietários ou seus vizinhos, ou em suas mercadorias;

4º, o carregamento ou descarga será feito pelos remetentes ou destinatários com pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilância do pessoal da estrada, cobrando-se 2\$ por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 kilogrammas por cada operação;

5º, os fretes a cobrar serão sempre os da estação ou parada immediatamente, além do ponto do carregamento ou descarga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais próxima do carregamento;

6º, a administração cobrará o transporte desta natureza para não menos da lotação completa dos carros e mais o percurso da machina;

7º, os remetentes deverão avisar o agente da estação encarregada de fazer a expedição com antecedência de 48 horas e o agente indicará o dia e a hora durante os quaes o carregamento deverá ser feito;

8º, si no dia e dentro das horas indicadas, o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados e o remetente ficará obrigado a pagar o transporte;

9º, os trens fornecidos para estes serviços que forem formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de accordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, proceder-se-ha ao despacho como si o transporte se fizesse nos trens ordinarios e pagarão mais, pelo percurso da locomotiva, desde o deposito até a estação mais proxima ao ponto de carga ou descarga, 3\$ por kilometro.

Art. 65 — Trens especiaes de mercadorias — Si a estrada julgar conveniente poderá conceder trens especiaes, para o carregamento de mercadorias á margem da linha, ficando os concessionarios dos trens obrigados ás seguintes condições:

1º, pagamento do frete de 10 vagões, no minimo;

2º, pagamento do percurso da locomotiva desde o deposito que a tiver de fornecer até o ponto do carregamento e dahi até a estação de destino da mercadoria, na razão de 1\$500 por kilometro.

Art. 66 — Serviço em ramaes ou desvios particulares — Os desvios ou ramaes particulares, permittidos para uso de estabelecimentos rurais, industriaes, etc., ficam subordinados ás seguintes condições:

1º, o concessionario do ramal previnirá ao agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter.

A administração só é obrigada a fornecer os vagões que lhe forem pedidos pelos concessionarios, segundo as conveniências de seus serviços;

2º, a administração fará todas as manobras para levar á entrada do ramal ou dalli trazer os vagões que tiverem de ser levados ao ramal para carregamento ou descarga.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos vagões entre o ponto de junção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento;

3º, os vagões não podem ser empregados sinão no transporte de objectos ou mercadorias destinados á linha principal da estrada;

4º, a administração poderá cobrar pelo fornecimento e remessa de seu material, para o ramal ou desvio, as seguintes taxas, quer os vagões estejam, quer não, completamente carregados:

Quatro mil réis (4\$000) por vagão vazio que entrar no desvio ou ramal para ser carregado, ou por vagão que entrar carregado e sair vazio, e seis mil réis (6\$000) por vagão que entrar e sair carregado;

5º, os preços de locação do material, acima fixados, serão cobrados pelos vagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não se tenha utilizado;

6º, o tempo durante o qual os vagões podem ficar no ramal ou desvio não deve exceder de 12 horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro, além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite, das 18 ás 6;

7º, a duração da estadia no ramal conta-se a partir do momento em que a administração tiver levado os vagões vagios ou carregados á entrada do ramal, até o momento em que os vagões tiverem sido restituídos pelo concessionario ao ponto de junção com a linha principal;

8º, o concessionario é responsavel pelas avarias que o material soffrer durante o percurso ou estadia no ramal;

9º, no caso de demora no regresso dos vagões, ficará o concessionario sujeito á multa de 2\$ por hora e por vagão com o minimo de 10\$000;

10, o carregamento e descarga, o chumbamento e o deschumbamento dos vagões no ramal serão feitos pelo pessoal dos concessionarios.

Os vagões remettidos carregados para o ramal terão o sinete da estrada e os vagões carregados no ramal terão o sinete do concessionario, não se responsabilizando a administração pelo numero ou peso dos volumes, quando o sinete do concessionario chegar intacto á estação do destino;

11, os preços de locação acima fixados são independentes das taxas relativas ao percurso da linha principal, ás quaes serão accionados estes preços.

Estas taxas serão cobradas de conformidade com as tarifas geraes que regem a expedição;

12, o frete das mercadorias procedentes do ramal será cobrado por lotação completa do vagão, embora este não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias destinadas ao ramal será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições carregadas no mesmo vagão ser inferior a 20\$000;

13, quando o ramal convergir a uma estação, as mercadorias provenientes do ramal ou ao mesmo destinadas serão taxadas na linha principal, como se proviessem ou se destinassem a essa estação;

14, quando o ramal tiver origem entre duas estações ou paradas, as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas na linha principal, como se partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal.

As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas na linha principal, como se fossem destinadas á estação ou parada immediatamente posterior ao ramal;

15, quanto ás mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na estrada, na linha principal, expiram no momento em que a administração tiver posto os vagões que as levem a disposição do concessionario, no ponto de junção;

Reciprocamente, quanto ás mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transporte na estrada correm do momento em que os vagões forem postos á disposição no ponto de junção;

16, a administração não aceita carregamentos que ultrapassem o maximo de lotação fixado para cada especie de vagão. Não aceita, tampouco, carregamentos que ultrapassem os limites das bitolas estabelecidas;

17, a applicação do disposto neste artigo fica sujeita ás condições da tarifa geral em tudo que não fôr contrario ás disposições particulares que precedem;

18, os transportes de lenha, madeira e outras mercadorias de pouco valor, que necessitam um serviço especial de accordo com as exigencias do caso, serão effectuados por convenio.

Art. 67 — Transporte de valores — Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinha de ouro e prata, moedas de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda de qualquer valores.

Considera-se fraude toda declaração inexacta quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados;

Art. 68. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 3 e mais 1% *ad-valorem*.

Art. 69. As taxas são applicaveis por 10 kilos e por kilometro, quanto á distancia, e a percentagem *ad-valorem*, por 1:000\$000.

Toda a fracção inferior a esta cifra conta-se como 1:000\$000.

Art. 70. O frete minimo de uma expedição de valores é de 10\$000.

Art. 71. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e serão expedidos em trens de viajantes e na falta destes pelos trens mixtos.

Art. 72. O dinheiro amoeado, as joias e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccoes, caixas ou barris. Estas expedições devem ser apresentadas pelos expedidores já acondicionadas como aqui se exige. Não devem ser acondicionadas pelos agentes, ou outros empregados da estrada.

Art. 73. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 74. Os saccoes devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados ou remendados. A bocca destes saccoes será fechada por meio de corda ou cordero inteiro, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre

uma ficha solta. Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser perto do nó introduzidas em laçre ou chumbo.

Art. 75. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez e não deverão apresentar vestígio algum de abertura encoberta nem fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de cordas inteiriças, collocadas em cruz, com tantos sinetes em laçre ou chumbo quantos forem necessários para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em laçre ou chumbo.

Art. 76. O papel-moeda ou notas de banco, as apólices e acções de companhias e outros papeis de valor devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltórios intactos em papel ou panho encerrado.

Todavia, os volumes apresentados em envoltórios de papel poderão ser aceitos si, em relação á solidez e acondicionamento, estes envoltórios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinete em laçre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar a sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 77. Na nota de expedição que acompanhar o transporte de ouro, joias, etc. deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo e deve haver sinete em laçre igual ao apposto sobre os volumes.

Art. 78. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes a fim de que não possam encobrir vestígio de abertura ou fractura; podem ser escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 79. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas ou barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 80. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 81. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho, pelo menos, uma hora antes da marcada para a partida do trem, a fim de poder seguir pelo mesmo trem.

Art. 82. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios reconhecidos ou abonados como taes ou a seus prepostos, sempre mediante recibo no proprio conhecimento.

Art. 83. — Transporte de animaes — O transporte de animaes está sujeito ás tarifas ns. 16 e 17.

Art. 84. Os animaes classificados na tarifa 16, quando despachados com a lotação do vagão completa, até 10 cabeças, gosarão de um abatimento de 25 %. Excedendo, porém, de 300 kilometros, o frete maximo será de 32% por cabeça.

Art. 85. Os animaes classificados na tarifa 17, quando despachados com a lotação do vagão completa, até 40 cabeças, gosarão de um abatimento de 10 %.

Art. 86. Os animaes despachados nas condições dos arts. 84 e 85 deverão ser acompanhados por cuidadores em numero de um para tres vagões, os quaes terão transporte gratuito de ida e volta em 2ª classe.

Art. 87. Quando os animaes despachados, conforme as tarifas 16 e 17, forem destinados a estações além do itinerario do trem pelo qual foram expedidos e pernolarem em qualquer estação e não forem acompanhados de cuidadores (de accordo com o art. 86), só serão aceitos mediante a cobrança da taxa adicional de 5\$ por cabeça para as despesas de cocheira.

Art. 88. A estrada não é responsavel pela fuga ou morte dos animaes quando em viagem, salvo provando-se a culpa do seu pessoal.

Art. 89. — Transporte de vehiculos — As tarifas ns. 18 e 19 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

Art. 90. Os vagões, as locomotivas e os «tenders» desarmados pagarão pelas tarifas ns. 11, 12 ou 13.

Art. 91. Os vagões rodando sobre eixo, pagarão 125 réis por eixo e por kilometro ou fracção de kilometro, e as locomotivas com os seus «tenders», sem vapor, pagarão 2\$ por kilometro.

As locomotivas com vapor pagarão o frete que for convenienciado.

Art. 92. O carregamento e descarregamento de vehiculos são feitos aos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 93. — Transporte de material fluctuante — O carregamento e descarregamento de material fluctuante serão feitos por conta e risco do remetente ou do destinatario.

Art. 94. O material fluctuante classificado na tarifa n. 20, quando armado, será aceito para despacho com o minimo de 5.000 kilogrammas.

Paragrapho unico. O material classificado nas tarifas ns. 20, 21 e 22, quando exigir para o seu transporte mais de um vagão, pagará pelo seu peso, com o augmento de 50 %; mas referido este augmento somente aos volumes que exigirem mais de um vagão.

Art. 95. O serviço de tirar ou botar para agua, de embarcar ou desembarcar de navios, qualquer embarcação, será effectuado por preço previamente convencionado.

Art. 96. — Estações fluviaes — As estações fluviaes de Porto Velho, Jacy-Paraná, Abunã, Villa Murtinho e Guajará-Mirim, respeitando o regimen que for estabelecido pelo Governo para cada porto, recebem, guardam, expedem e entregam os objectos de transporte, ou tenham estes de seguir para o interior em vagões da estrada, ou tenham de passar deste para embarcações atracadas ao cães ou pontes das mesmas, com ou sem auxilio dosapparelhos de carga ou descarga de que disponham as mesmas estações.

Art. 97. O ingresso ao recinto das pontes e cães só é permitido em objecto de serviço, tornando-se vedado depois das 18 horas aos que não apresentarem licença por escripto dos agentes de estação.

Art. 98. Os serviços das pontes e cães começam ás seis horas e terminam ás dezoito, salvo o direito da companhia de conceder o mesmo tempo de trabalho, alterando este horario.

Art. 99. O serviço de carga e descarga se fará de embarcações para o cães e ponte, ou vice-versa, por intermedio do pessoal da estrada ou não, a juizo desta e com auxilio da cabrea e dos guindastes. Quando os serviços de carregamento ou de descarga necessitarem o auxilio de guindastes, estes serão manobrados pelo pessoal da estrada, que procederá á sua execução com a maxima brevidade e com cuidado preciso para evitar avarias.

Art. 100. A atracação de embarcações aos cães ou pontes se fará á vista de pedidos que serão registrados e satisfeitos em ordem de antiguidade, sujeitando-se, porém, sem que tenham direito a indemnização alguma, as embarcações atracadas, ás mudanças que os serviços exigirem e forem determinadas pelo empregado da estrada incumbido de regular a sua execução.

Art. 101. Depois de terminada a descarga, serão as embarcações retiradas sob pena de pagamento da taxa de 10\$ por metro corrente e por dia do lugar que occuparem.

Art. 102. As tripulações das embarcações atracadas aos cães ou pontes ficarão sujeitas, enquanto ali permanecerem as mesmas embarcações, ás disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, no que diz respeito á segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 103. É prohibido a qualquer embarcação atracada ao cães ou ponte receber ou descarregar carga de ou para barcaças ou alvarengas encostadas á mesma embarcação, sem previa licença da administração da estrada de ferro.

Art. 104. As avarias e danos causados aos cães ou pontes, ou material da estrada, pelas embarcações atracadas, ou suas tripulações, serão indemnizados á vista das despesas de reparação que forem necessarias e que serão orçadas pelo pessoal da estrada.

Art. 105. Pela descarga de mercadorias das embarcações para os cães ou pontes, ou pelo carregamento della, para as embarcações, a estrada cobrará 10\$ por tonelada.

Art. 106. Igualmente será cobrada a importancia de 10\$ por tonelada de mercadoria desembarcada ou embarcada por qualquer embarcação, desde que acoste no porto, dentro do recinto da estrada; embora esse embarque ou desembarque não seja feito por conta da estrada. Esta taxa será cobrada de accordo com os manifestos de carga de que cada embarcação será obrigada a entregar cópia á administração da estrada.

Art. 107. A carga e descarga dos vapores serão feitas mediante taxa dupla quando se effectuarem nos domingos e feriados.

Art. 108. Os volumes indivisiveis de peso superior a 3.000 kilogrammas pagarão taxa especialmente convencionada.

Art. 109. Pelo uso dos guindastes ou cabreas existentes nos diversos pontos da linha, fóra de Porto Velho, a estrada cobrará 100 réis por volume, cujo peso não exceda de 300 kilogrammas; e preço a se convencionar quando exceder de 300 kilogrammas, ficando entendido que todo serviço braçal de carga e descarga correrá por conta e risco das partes.

Art. 110. — O embarque ou desembarque de animais nas estações ou pontes será effectuado por conta e risco das partes interessadas, conforme prévio accordo.

CONDIÇÕES GERAES

Art. 111. — Embargos ou penhoras — O embargo ou penhora em mercadorias ou quaesquer objectos depositados nas estações da estrada são regulados pelas disposições do decreto n. 841 de 13 de outubro de 1851.

Art. 112. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 113. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 114. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

Art. 115. — Recebimento — Em todas as estações da estrada os escriptorios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens para o recebimento e despacho de bagagens, encomendas e animais.

Art. 116. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte na estrada de ferro se exija nota de expedição, pôde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada de nota de expedição, ou não fôr feita na occasião do despacho.

Art. 117. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de procedencia e na do destino, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, o frete pago e as despesas accessorias.

Art. 118. A pesagem dos volumes submettidos a despacho, deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expedidor no acto de entregar o genero na estação, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expedidor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesagens.

Entretanto, esse serviço poderá ser feito por pessoal da estrada, quando para conveniencia da arrumação dos volumes, não fôr possível pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 119. Na estação de partida será extrahido o conhecimento em quatro vias, das quaes a primeira tem de ficar em poder do expedidor; a segunda será remettida á contabilidade; a terceira acompanhará a mercadoria com a guia e será archivada na estação de destino; e a quarta ficará archivada na estação remetente, sendo o expedidor responsável somente pela taxa de uma das quatro vias.

O conhecimento deve mencionar o nome do expedidor e do destinatario, as marcas, o peso e os numeros dos volumes; o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Art. 120. Por cada despacho de bagagem e encomendas, animais ou mercadorias (exceptuando-se os transportes gratuitos), cobrará a estrada a taxa de 100 réis por conhecimento.

Art. 121. Todo despacho de mercadorias, bagagens, encomendas, valores, carros, animais, etc., é certificado por conhecimento que será entregue ao expedidor.

Art. 122. O expedidor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte cujo despacho houver pago enquanto na estação do destino este objecto não passar ao dominio do destinatario pela apresentação do conhecimento que lhe dá direito de entrar na posse delle.

No caso de annullação, o objecto de transporte reverterá ao expedidor, ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despesas inherentes á alteração e as de novo despacho, si houver, excluidas somente as de carregamento e descarga, restituindo-se o frete sem as despesas das notas do despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido o seu destino.

No caso de nova consignação far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despesas destes, as dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a differença de frete.

O expedidor em todos os casos deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado, ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação de despacho é a competente para attender e providenciar sobre as alterações a pedido, por escripto, do expedidor ou seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente ao conhecimento das repartições de trafego e da contabilidade.

Art. 123. — Entrega — O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., no conhecimento.

Art. 124. O destinatario tem direito de, antes de passar o recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes.

Só se permittirá o exame interno si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo danificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe na perda completa de toda a mercadoria.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial deve-se retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 125. No caso de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize.

Art. 126. Quando as mercadorias taes como fructas frescas, legumes frescos, carne fresca; peixe fresco ou outras semelhantes chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivas á saúde publica, a estrada deverá mandar enterral-as, avisando o interessado. Do enterramento lavrar-se-termino.

Art. 127. O transporte em retorno de todo objecto recusado ou não procurado pelo destinatario é sujeito a frete e respectiva taxa.

Art. 128. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida, ou indicado para ser cobrado na estação de destino, é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar, ou indicar para se cobrar alguma taxa, dever-se-ha reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a differença do frete.

Si a differença fôr contra o expedidor o agente dará conhecimento della ao destinatario e comunicará immediatamente á contabilidade.

Art. 129. — Prazo de descarga e estadia livre — As mercadorias, vehiculos, etc., devem ser retiradas das estações dentro do prazo de 48 horas, quando os destinatarios residirem á distancia de tres kilometros das estações; e de oito dias, quando residirem a maior distancia.

Art. 130. Em Porto Velho, as mercadorias, vehiculos; etc., devem ser retirados dentro de 24 horas depois da chegada.

Art. 131. As mercadorias cujo peso exceder de 10.000 kilogrammas e que não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, podem ser retiradas das estações do interior no prazo de dez dias.

Descontam-se os dias de domingo e feriado.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias feriados.

Art. 132. — Armazenagem — Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo de estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas 1\$ por hora e por vagão com o minimo de 10\$000;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de dez kilos e por dia, até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis por dia.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céu aberto, a taxa será de 20 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis.

Quanto aos vehiculos e material fluctuante, a taxa é de 3\$ por vehiculo ou por volume de material fluctuante por dia ou fracção de dia.

Art. 133. Ao carvão vegetal e lenha, depositados na linha, ou nos patios das estações sob a vigilancia da estrada, concedem-se cinco dias de estadia livre. Não sendo retirados dentro desse prazo ficam sujeitos a armazenagem de 5% por vagão e por dia.

Art. 134. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo expedidor ou pelo destinatario. Neste caso cobrar-se-ha a armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter se effectuado a expedição e aquelle em que o fôr.

Art. 135. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 136. Na cobrança das armazenagens não se contarão os dias da chegada e da entrega ou do despacho das mercadorias.

Art. 137. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatárias no prazo de noventa dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas, ou não procuradas pelos destinatários, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico anunciado com oito dias de antecedencia.

Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagens, e mais despesas, o expedidor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

Si as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas a rapida deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as, recolhendo o producto liquido á thesauraria da estrada.

Art. 138. Nos armazens de cabotagem em Porto Velho será cobrada a armazenagem de 500 réis por dia e por volume de mercadorias que não forem retiradas no prazo de tres dias de estadia livre, a contar da data em que terminar a descarga do vapor em que vierem.

Art. 139 — Declaração — Os expedidores poderão formular as notas de expedição que se encontram a venda no escriptorio central em Porto Velho, a 5\$ por 100 folhas; mas, quando não se utilizarem dessa faculdade poderão remetter as mercadorias para a estação acompanhada de declaração assignada, indicando:

1º, o nome do expedidor e o do destinatario, sua residencia e rua e numero si for em povoado;

2º, a estação de procedencia e a de destino;

3º, a quantidade, o peso, a natureza e a marca da mercadoria;

4º, indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadoria sujeita a impostos federaes, estaduais ou municipaes, o expedidor deverá fornecer as peças, guias de imposto e esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não sofram demora ou embaraço.

A declaração escripta é indispensavel si o apresentante de mercadorias for analfabeto e poder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para os despachos da mesma.

Art. 140. Os expedidores devem declarar a especie de suas mercadorias si são frageis e se devem ser preservadas da humidade, em falta do que a estrada não responde por avarias dessa especie.

Art. 141. Si a Estrada suspeitar inexactidão na declaração do conteúdo do volume, tem direito de verificá-lo em presença do expedidor ou do destinatario ou seus empregados, e na falta dos interessados, na presença de duas testemunhas.

Art. 142. O expedidor ou recebedor são responsaveis pelas declarações contidas nas notas de expedição e sujeitam-se ás consequências resultantes de declarações erroneas, indecifráveis ou inexactas.

Art. 143. Toda declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá lugar, além do pagamento da differença de frete, á applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa differença com o minimo de 50\$ e, sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será o decuplo, da differença do frete com o minimo de 100\$, sem prejuizo, em ambos os casos, de qualquer acção judicial que for de direito.

Em caso de accidentes será o expedidor obrigado ainda a indemnizar a Estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 144. A Estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Si os volumes delictos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estes inutilizados, si não puderem ser logo vendidos, lavrando-se termo.

Art. 145. Não sendo as multas pagas no prazo de dez dias, a Estrada procederá á venda dos objectos delictos sem as formalidades judiciaes, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a Estrada poderá cobral-as executivamente.

Art. 146 — Certificados — Os expedidores, destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles, poderão requerer á administração da Estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado, pelos quaes pagarão 5\$ e mais a taxa de 2\$500 por mez ou fracção de mez civil, decorrido desde a data do despacho. No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo de transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volumes, frete (si pago ou a pagar), o nome do remetente e do destinatario.

Art. 147. Em caso de perda do conhecimento poderão os volumes, depois de estabelecida a identidade do recebedor, ser devidamente entregues mediante resalva, pela qual será paga a taxa de 2\$000.

Fica entretanto livre á companhia, em casos especiaes, a seu juizo, exigir para a entrega a apresentação da certidão de que cogita o artigo anterior e que nesta hypothese deixa de ser facultativo.

Art. 148 — Massas indivisiveis — O transporte de massas indivisiveis, cujo peso exceder a 3.000 kilogrammas, ou cujo conteúdo exceder de 10 metros cubicos, ou cujo comprimento exceder de 10 metros, será objecto de ajuste; e a administração poderá recusar taes cargas si lhe convier.

Art. 149 — Dimensões dos carregamentos — O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5m.50.

Art. 150. Os volumes que excederem de 10 metros de comprimento pagarão pelo seu peso ou medição, com augmento de 50 %.

Art. 151. Nas estações em que não houver balança para pesagem de grandes volumes, a cobrança dos fretes de taes expedições será feita mediante ajuste com a estrada e não deverá exceder o da lotação completa do vagão que o carregamento exigir.

Art. 152 — Acondicionamento e marcas — Os volumes devem trazer marcas ou endereço bem legivel, e, além disto, o nome da estação do destino; e estar acondicionados de modo que possam resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 153. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições:

1º. Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2º. Si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, fôr apresentada sem envoltorio;

3º. Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indício de já estar avariada.

Entretanto o expedidor poderá reparar os defeitos dos volumes e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo por outra a nota de expedição apresentada, si for necessario.

Art. 151. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expedidor não quizer mais envia-los, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos a armazenagem.

Art. 155. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1º, 2º e 3º do art. 153, dando o expedidor ao agente da estação uma declaração por elle assignada em que especifica que os defeitos verificados nos volumes e exima a estrada da responsabilidade das avarias que poderão provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outra, sem dammifical-a, não será aceita, ainda que o expedidor se preste a fazer a declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como: carne, caça, legumes, fructas, peixes e outras similares, de nenhum modo podem ser acceptas para transporte.

Art. 156 — Notas de expedição — Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 e 24 devem ser acompanhadas de uma nota de expedição que indique exactamente:

1º, a data da apresentação; 2º, os nomes e residencias do expedir e do destinatario; 3º, as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria; 4º, a estação de procedencia e a de destino; 5º, a assignatura do expedidor; 6º, o valor da mercadoria, tratando-se de mercadoria cujo preço de transporte é calculado ad-valorem, ou de mercadoria segurada; 7º, o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importancia do frete e accessorios ser escripta em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadoria a que fôr applicavel a disposicao do art. 160 deve-se mencionar não só o numero de decímetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota de expedição e o conhecimento constituem provas do contracto de transporte entre a estrada e o expedidor, e suas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

Art. 157. Cada nota constitue uma expedição e só pode mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expedidor endereçados a um só destinatário.

Em nenhum caso uma só nota de expedição pôde comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 158. Quando a expedição for destinada a localidade além da estrada de ferro, a nota pôde designar na localidade da estação de destino o commissario ou conductor a quem deve ser entregue a mercadoria.

Art. 159. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas:

1ª mercadorias que não sejam susceptíveis de ser carregadas sem inconveniente no mesmo vagão;

2ª mercadorias seguradas e não seguradas;

3ª mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expedidor e destinatário com outras que não estejam nestas condições.

Art. 160 — Medição, calculo do frete e pagamento das taxas — Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha também o volume e si este corresponder a mais de cinco decímetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume o numero de kilogrammas igual á quinta parte do de decímetros cubicos achados.

Art. 161. Calcula-se o peso das mercadorias em tácos, tácas, vigas, coqueiras, pranchões, jabas, etc., multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por cem e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decímetros cubicos assim achados.

O peso dos cabros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 162. O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralelepípedos e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se á razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 163. A unidade de medida linear é o decímetro. Toda fracção do decímetro conta-se como um decímetro, salvo no caso do art. 161.

Art. 164. O frete dos objectos transportados pela estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto, ou pelo que resultar da medição de conformidade com o art. 160.

Art. 165. No resultado final do calculo do preço das passagens e dos fretes com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 166. As fracções de peso serão contadas por 10 kilogrammas; as de volume por centesimo de metro cubico ou dez decímetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20, como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo, todo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como dez decímetros cubicos; entre 10 e 20, como 20 decímetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se:

As mercadorias da tarifa 12 que serão taxadas por mil kilogrammas, contando-se como 500 kilogrammas qualquer fracção inferior a 500 e como 1.000 qualquer fracção entre 500 e mil kilogrammas; e as garrafas vazias em retorno e outras mercadorias transportadas em envoltorios especiaes.

Os volumes de encomendas e bagagens de menos de 10 kilos serão taxados como si tivessem 10 kilos.

Art. 167. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia dos fretes e dos gastos accessorios das expedições feitas pelo preço e segundo as condições das tarifas 2 a 24 é paga na estação de procedencia, no acto da inscripção, á vista da primeira via da nota de expedição que deve ser conferida com as outras vias e com o conhecimento entregue ao expedidor.

Art. 168. A importancia dos fretes e dos generos de facil deterioração, ou de valor insignificante, qualquer que seja a tarifa a que pertençam, deve ser paga no acto do despacho.

Art. 169. As mercadorias de qualquer natureza remetidas para as estações a fim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das tarifas, cujos fretes não forem pagos logo depois de despachadas, ficam sujeitas a armazenagem.

Art. 170 — Materias nocivas ou perigosas — O transporte de nitro-glicerina, de algodão-polvora, dos fulminatos, em qualquer quantidade, assim como o da dynamite, de polvora de mina ou paga ou de qualquer outra materia perigosa em

grande quantidade, só poderá se fazer por concessão especial previamente ajustada.

Exceptuam-se o transporte de dynamite, polvora e artigos bellicos por conta do governo e o transporte de dynamite e polvora para construção e prolongamento de estradas de ferro.

Art. 171. A polvora, a dynamite, os fogos de artifício, as capsulas, as espoletas, o colloide, o ether e outras materias analogas são excluidos dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 172. As substancias do art. 171 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 173. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes mais ou menos inflammaveis podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 174. As materias causticas, como acidos minerais, alcali-volatil, bromo, etc.; as materias venenosas, como acidos arsenicos, sulfureto de arsenio, acetato e nitrato de chumbo, etc.; e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 171.

Art. 175. Os volumes que encerram venenos ou substancias perigosas explosivas ou inflammaveis devem trazer no exterior indicações do seu conteudo e são submettidos ás condições seguintes:

1ª — Polvora — Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorios solidos.

2ª — Dynamite — A dynamite deve ser enotida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou de outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição. O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glicerina. Esses cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, de madeira ou de cautechouc. Os vasillos entre os cartuchos serão completamente cheios de estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glicerina que se extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de madeira ou em barris igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira ou de outra materia secca, pulverizada ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças não metallicas solidamente fixadas ou terão exteriormente, no fundo, dous sarrafos de madeira que permitam passar as mãos por baixo dellas para levantar-as. Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou carilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou barril não deverá exceder de 35 kilos. As caixas expedidas pelo Governo somente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces em caracteres bem legiveis as palavras: dynamite — materia explosiva.

As caixas ou barris terão além disto externamente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expedidor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante e o transporte deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas doze horas que se seguirem á sua chegada. Si esta condição não for cumprida, a estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario. Si os volumes não forem accetidos pelo destinatario serão sem demora devolvidos ao expedidor que é obrigado a retirar-os immediatamente e a pagar o frete e mais despesas.

3ª — Fogo de artifício — Acondicionamento em caixas de taboa de um centimetro pelo menos de espessura.

4ª — Mechas chimicas (phosphoros) — Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5ª — Espoletas (capsulas, carboalina, cartuchos e retrocarga, estopin, pudrelito) — Acondicionamento em bolsas ou sacco dentro de caixas de taboa de um centimetro pelo menos de espessura.

6ª — Phosphoro, bromo, sulfureto de carbono — Acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e cheios de agua.

7ª — Materias causticas, inflammaveis e explosivos — Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques fixados em caixas ou cestas.

8ª — Materias venenosas — Acondicionamento em barreiras bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente junlas.

9ª — Materias mui venenosas — Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 176. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 170, 171, 174 e 175 devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes. Não podem além disto ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Art. 177 — Mercadorias felidas ou alteraveis — O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias felidas são excluidas dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as seções cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias nos quaes poderão ser estas materias transportadas em trens mixtos.

Art. 178. Os residuos de açougue, tacs como tripas frescas, miúdos, esterco, sangue, etc., as entranhas e os residuos de peixes, assim como outros quaesquer restos de animaes em estado fresco ou ossos não fervidos, não serão admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeira forte arqueadas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza do transporte.

Art. 179. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois do aviso de recepção da chegada.

Art. 180. Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expedidores e á sua custa.

Art. 181. Não são sujeitos ás condições acima os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados e quaesquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem todavia ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 182. Nenhuma das expedições que precedem póde ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da estrada.

Art. 183 — Mercadorias achadas — As mercadorias não despachadas que forem achadas nas estações serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas de expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na segunda parte do art. 137, e as materias nocivas ou perigosas que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 184. As mercadorias depositadas ficam sujeitas a armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas até o dia em que forem reclamadas.

Art. 185. Si no fim de 90 dias, a contar da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas como as do art. 137.

Art. 186. Incluem-se nas disposições acima os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes não sendo reclamados nas estações dentro do prazo de tres dias serão recolhidos a deposito, accompanhados de informações escriptas, do trem, dia e lugar em que foram achados, afim de serem ali entregues a quem pertencerem, dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão sujeitos ás disposições do art. 185.

Art. 187 — Responsabilidade — A estrada declina toda a responsabilidade por perda ou avaria, nos seguintes casos:

- 1º, quando provier de caso fortuito ou força maior;
- 2º, quando não tiver sido verificada á chegada da mercadoria e antes de sua acceitação ou retirada pelo destinatario;
- 3º, quando as caixas ou envoltorios não apresentarem externamente indicações de violação, quebra, molha ou manchas;
- 4º, quando for ulterior a recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo;
- 5º, quando a mercadoria for por sua natureza especial susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, fermentação, putrefacção, etc.;
- 6º, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expedidor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção até prova em contrario de que os danos proveem de defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 188. Quando no acto da sua entrega o volume for encontrado com indícios de violação, quebra, molhado ou machucado, o destinatario terá o direito de fazel-o abrir em sua presença e na de duas testemunhas idoneas estranhas á estrada e proceder á verificação do seu conteúdo, á vista da factura respectiva. Do resultado deste exame se lavrará um termo declarando as faltas ou avarias verificadas.

Feito isto, o destinatario, conforme o caso, removerá ou não o volume, formulando immediatamente a sua reclamação.

Art. 189. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro, ou demora de viagem, acertada para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 190. Quando as mercadorias forem accompanhadas por pessoal encarregado de vigial-as, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 191. No que concerne ás mercadorias que por ajuste com o expedidor ou que por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 192. Quando o carregamento e descarga são feitos pelo expedidor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 193. Quando a mercadoria, por sua natureza, for susceptivel de soffrer, pelo acto só de transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela diferença de peso ou medida.

Art. 194. Quando as mercadorias forem carregadas sob os cuidados do expedidor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 195. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 196. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas condições regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias a granel por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a lotação do vagão.

Art. 197. A responsabilidade da estrada cessa?

1º, a respeito dos objectos de que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores;

2º, a respeito das mercadorias endereçadas — na estação — immediatamente após a sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario ou entrega do conhecimento;

3º, a respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expedidor, ou ao conductor que continuar o transporte;

4º, a respeito dos carregamentos destinados aos desvios particulares, logo que fôr o vagão depositado em um desvio.

Art. 198 — Indemnização — Em caso de perda ou danos de volume de bagagem, encomendas ou mercadorias, a estrada não se responsabiliza sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados e isto mesmo sómente quando na forma deste regulamento e leis em vigor tiver o expedidor ou destinatario direito a indemnização. Em caso algum a estrada indemnizará o reclamante dos lucros que o mesmo possa esperar da mercadoria extraviada ou damnificada.

Art. 199. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será por arbitramento.

Art. 200. A indemnização de animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições regulamentares, não póde exceder de:

- 1º, 1:000\$, cada um (no caso de serem animaes de grande valor, ou de raça, cavallos, eguas, bois e vacas);
- 2º, 400\$, animaes de montaria;

- 3º, 300\$, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga;
 4º, 200\$, vitellas, novilhos, porcos cevados, grantês;
 5º, 100\$, bezerros, carneiros e cabras de raça;
 6º, 60\$, bezerros, carneiros, cabras e porcos;
 7º, 30\$, cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos;
 8º, 3\$, aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas.

Art. 201 — Arbitramento — O arbitramento nos casos em que deva ter logar por serem duvidosos, não previsto, ou definidos nestas condições, será feito por dous arbitradores escolhidos, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

Art. 202. O arbitramento será reduzido a auto, assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 203. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 204. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente, assim como a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 205. O auto de arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter além dos factos e das circumstancias geraes da avaria as indicações seguir-se:

- 1º, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;
- 2º, a data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;
- 3º, a presença ou a ausencia do indícios externos de quebra, molha ou manchas etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;
- 4º, a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;
- 5º, a época a que se póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação; a defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vícios ou defeitos; si em caso de molha, e das mercadorias terem já viajado por mar, si essa molha provém ou não da agua do mar;
- 6º, a presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaração de aceitar as condições da vistoria.

Art. 206. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter nomeação de peritos se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria e pedir-se-ha que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 207. A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada, sinão excecionalmente e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 208. O consentimento do destinatario na vistoria, ou arbitramento amigavel, deve ser certificado por escripto.

Art. 209. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 210. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 211 — Reclamações — Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas transportadas pela estrada, ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo;

- 1º, que forem apresentadas depois de um anno a contar da data do despacho;
- 2º, que não vierem instruidas com a nota de expedição, copia autentica da mesma ou o certificado de despacho ou o conhecimento de bagagens ou encomenda com o auto de que trata o art. 212;
- 3º, que forem apresentadas depois de ter sido entregue o conhecimento de bagagem ou ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria;
- 4º, quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102; do Código Commercial.

Art. 212. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias aos destinatarios, lavrará o agente da estação auto circunstanciado, cuja copia autentica enviará immediatamente ao chefe do trafego.

Art. 213. As reclamações serão feitas em impressos proprios; que são encontrados em todas as estações e entregues aos agentes das mesmas que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios para o devido processo á repartição do trafego, conforme se tratar de perda, avaria ou excesso de frete.

A entrega da reclamação aos agentes será certificada por um recibo passado por estes, si o reclamante o exigir.

Art. 214. A estrada restitue o frete que verificar ter sido cobrado demais ao expedidor e tem de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 215. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano de pesagem, não será attendida a reclamação, se o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes da entrega da mercadoria.

Art. 216. Nenhuma restituição se fará do excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gosarem de abatimento sobre os preços da tarifas, ou de differença de classificação se na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessarios feitos pelo expedidor.

Art. 217. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu competente representante.

Art. 218 — Deveres dos empregados — Os empregados da estrada, prepostos aos serviços de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e lhes facilitar, quando possivel, o cumprimento das formalidades a preencher e devem, sendo necessario, encher as notas de expedição.

Art. 219. Nenhum agente ou qualquer empregado da estrada poderá dar ao publico documento que contenha rasura, ou emenda substancial não resalvada.

Art. 220. Todo documento dado pela estrada e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, se si achar viciado, será retido e dará logar a imposição de uma multa de 500\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, a pessoa que tiver viciado, e neste caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 221 — Telegrapho e telephone — Nos seguintes artigos a palavra — Telegramma — indica tambem mensagem telephonica.

Art. 222. Os telegrammas são acceptos em todas as estações das estradas de ferro, tanto nos dias uteis como nos domingos e feriados.

Art. 223. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1º, telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2º, telegramma do Governo Federal;
- 3º, telegrammas dos Governadores estaduais;
- 4º, telegrammas das autoridades;
- 5º, telegrammas ordinarios de serviço;
- 6º, telegrammas particulares.

Art. 224. Os telegrammas devem?

- 1º, ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra;
- 2º, não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos;
- 3º, indicar o nome da estação de destino; o nome e residência do destinatario, salvo se fôr notoriamente conhecido.

Quando o expedidor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para esse fim adoptado. Quando, porém, o expedidor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma, que, depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos arts. 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 225. O expedidor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando llo exigir a estação de procedencia.

Art. 226. É prohibida a acceptação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

Art. 227. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expedidor, o qual deve exhibir em caso de reclamação.

Art. 228. A transmissão será feita na ordem prescripta no art. 223, e segundo a ordem da apresentação.

Art. 229. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicacão directa, serão transmittidos por séries alternadas.

A série não excederá de cinco telegrammas.

Art. 230. Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor para o mesmo ou differentes destinatarios, serão divididos em séries. Entre essas séries transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expedidores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 231. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser retirados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Os telegrammas do Governô, da estrada de ferro, das autoridades, embora apresentados posteriormente aos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar, conforme a precedencia indicada na ordem de transmissão.

Art. 232. A estrada reservará o direito de interromper as communicacões telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeterminado, no caso em que julgar conveniente, em vista da urgencia do serviço do Governo ou da estrada.

Art. 233. O expedidor pôde exigir da estação do destino a repetição integral do seu telegramma, pagando taxa dupla. Para este fim fará logo após a sua assignatura, a seguinte declaracão:

Pede-se a repetição deste telegramma — a qual não será contada.

Si depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 234. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao expedidor a taxa.

Art. 235 — Aviso de recepção — O expedidor de um telegramma pôde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao destinatario. Para este fim fará logo após a sua assignatura, a seguinte declaracão: — Pede-se aviso da hora de entrega — a qual não será contada.

A taxa do aviso da hora de entrega é identica á taxa de um telegramma de 10 palavras. Esta taxa será paga pelo expedidor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida.

Si depois de transmittido o telegramma o expedidor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma avisando a hora da entrega, declarando-se no recibo ter direito ao aviso.

Art. 236 — Contagem das palavras — Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras:

1.º tudo o que o expedidor escrever para ser transmittido entrará na contagem das palavras;

2.º conta-se como uma palavra, qualquer que tenha quinze caracteres ou menos. Para o excedente conta-se quinze caracteres ou fracção de quinze. Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, de conformidade com o disposto na regra anterior;

3.º, si, porém, escriptas separadamente as partes de que ella se compuzer, ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou separadas por apóstrophes, serão contadas como outras tantas palavras;

4.º, os grupos destacados de algarismos ou letras, contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco ou menos, que contiverem. Os signaes de accentuação não são contados;

5.º, os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco, ou menos, que contiverem;

6.º, as letras acrescentadas aos algarismos para designar os numeros ordinarios, contam-se por uma como algarismos.

Art. 237. Entram na contagem das palavras:

1.º, o nome do expedidor, do destinatario e o endereço;

2.º, todas as palavras contidas no termo do despacho e a declaracão: — «resposta paga para... palavras»;

3.º, o reconhecimento da assignatura, quando houver.

Art. 238. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentacão do telegramma nem o lugar de procedencia, senão quando o expedidor o inserever na minuta.

Art. 239 — Cobrança das taxas — A taxa será de 2\$ por telegramma até 10 palavras em linguagem clara, addicionando-se 200 réis por palavra excedente.

A taxa para os telegrammas em cifra ou colligo será dupla.

As taxas serão pagas na estação de partida, no acto da apresentacão do telegramma e serão mencionadas em um recibo que será dado ao expedidor.

Art. 240. Os telegrammas, tanto do Governo Federal, como dos Governadores dos Estados e das autoridades policiaes são sujeitos á taxa que prescreverem os respectivos contractos e serão transmittidos á vista de requisicão da autoridade competente.

Art. 241. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará além da taxa da tarifa correspondente a um destinatario, mais a metade para cada um dos outros, sendo a taxa minima de 2\$000.

O mesmo telegramma, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 242. O expedidor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaracão: «Resposta paga para... palavras», antes da assignatura do expedidor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituicão.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta de accôrdo com a tarifa.

Art. 243. A estrada aceitará telegrammas com endereços telegraphicos abreviados ou convencionaes, quando previamente registrados no escriptorio da administração.

Art. 244. Para registrar o seu endereço convencional ficará o interessado obrigado ao pagamento de 25\$ annuaes.

Art. 245. O destinatario que quizer registrar o seu endereço convencional na estação do destino, poder-o-ha fazer em qualquer tempo, terminando porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no art. 244, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação do destino.

Art. 246. Em todas as estações telegraphicas da estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionados.

Paraphrasis unico. Não serão aceitos como endereços abreviados ou convencionados:

a) os nomes próprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias;

b) as palavras já aceitas a registro como endereço de outro destinatario;

c) os nomes ou palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatario, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 247. Os telegrammas cujo endereço esteja completo, sem que constituam um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario e si puder ser encontrado sem se effectuar busca ou averiguacão que traga demora para outros serviços da estação destinataria.

Art. 248 — Entrega dos telegrammas — A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

A resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 249. O telegramma pôde ficar na estação do destino até que o destinatario o procure. Si não for reclamado dentro do prazo de um mez, será destruido.

Art. 250. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, creados ou hospedes, salvo si o expedidor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio do destino para depois ser expedido pelo correio, não se franqueando o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario deverá assignar recibo indicando esta circumstancia.

Si por declaracão erronea de endereço, ou por falta de

requisito, não puder ser entregue no destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 251. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario, ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 252. O pedido para que o telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma do expedidor ao chefe da estação do destino, sujeito á taxa, não assumindo, porém, a estrada responsabilidade quanto a poder ser dada execução ao pedido.

Art. 253. A Estrada não se responsabiliza pela demora na expedição ou falta na entrega de qualquer telegramma, nem tampouco pelos prejuizos resultantes.

Art. 254 — Segredo nos telegrammas — Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis pela abertura dos despachos telegraphicos, ou divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança do seu transporte.

Art. 255 — Certidão de telegrammas — Sómente o expedidor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorizados, tem direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido; requerendo-a e ministrando os esclarecimentos necessários para se proceder á busca, o que é indispensavel.

Esse direito, porém, prescreve findo o prazo de doze meses da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o minimo de 10\$ por cada certidão de telegramma até 101 palavras e proporcionalmente no caso de excesso.

Directoria Geral de Viacão, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1916. — Affonso G. U. Maciel, director geral.

BASES DAS TARIFAS A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Tarifa n. 1.

Transporte de passageiros

Passageiros de 1ª classe:

Por passageiro e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$280
De 101 a 300 kilometros.....	\$230
De 301 em diante.....	\$180
Passagem minima.....	2\$000

Passageiros de 2ª classe:

Por passageiro e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$160
De 101 a 300 kilometros.....	\$115
De 301 em diante.....	\$090
Passagem minima.....	1\$000

Tarifa n. 2

Transporte de bagagens e encomendas

Bagagens:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$024
De 101 a 300 kilometros.....	\$012
De 301 em diante.....	\$006

Frete minimo: 2\$ por despacho.

Tarifa n. 3.

Encomendas:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$030
De 101 a 300 kilometros.....	\$020
De 301 em diante.....	\$015

Frete minimo 3\$ por despacho.

Tarifa n. 3 A

Encomenda de generos de facil deterioração.

Agua potavel até 100 kilos; canna de assucar até 20 kilos; caldo de canna de assucar até 20 kilos; legumes e fructas frescas até 100 kilos por despacho; gelo, leite fresco, ovos, pão, carne verde, caças mortas, queijo fresco, gallinhas, perús, patos, gansos, guínés e outras avós, leitões, macacos, pacas, animaes pequenos, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$006
De 101 a 300 kilometros.....	\$004,5
De 301 em diante.....	\$002,5

Frete minimo 200 réis por despacho.

Tarifa n. 4

Mobillias de luxo; artigos de luxo de grande volume e pouco peso; obras de arte; porcellanas; espelhos; crystaes; inflammaveis, não classificados; explosivos; phosphoros; perfumarias; drogas venenozas; objectos de luxo; generos finos, etc., não classificados; instrumentos de musica, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$020
De 101 a 200 kilometros.....	\$015
De 201 em diante.....	\$010

Frete minimo 3\$ por despacho.

Tarifa n. 5

Fazendas de seda, de lã e de linho, importadas ou nacionaes; objectos de armarinho; instrumentos de engenharia, optica, etc., generos importados não classificados, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$020
De 101 a 200 kilometros.....	\$015
De 201 em diante.....	\$010

Frete minimo 3\$ por despacho.

Tarifa n. 6

Cigarros e charutos, bebidas finas estrangeiras e nacionaes, em caixas; productos chimicos e pharmaceuticos nacionaes e estrangeiros; oleos finos; tintas; machinas de costura; rifles; espingardas; generos; ferramentas e ferragens em geral não classificados, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$015
De 101 a 200 kilometros.....	\$011
De 201 em diante.....	\$009

Frete minimo 3\$ por despacho.

Tarifa n. 7

Mobillias ordinarias ou usadas; tecidos de algodão em geral; couros preparados e envernizados; vinhos estrangeiros em pipas; bebidas estrangeiras e nacionaes em barris; vinhos nacionaes e bolivianos em pipas ou barris; cerveja; agua mineral ou gazoza; vinagre; fumo; generos de fabricacão nacional ou bolivianos não classificados; queijos, manteiga e conservas estrangeiras, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$010
De 101 a 200 kilometros.....	\$007
De 201 em diante.....	\$005

Frete minimo 2\$ por despacho.

Tarifa n. 8

Cobre; chumbo; nickel e outros metaes não preciosos; aço; em barras, chapas e vergas; tubos de qualquer metal; tubos laminados; chapas de zinco; folha de Flandres, etc.; ferragens e ferramentas ordinarias, não classificados; oleos ordinarios para lubrificacão, etc.; cabos e amarras; estopa; estopilha, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$007
De 101 a 200 kilometros	\$005,5
De 201 em diante	\$001

Frete mínimo 1\$500 por despacho.

Tarifa n. 9

Café em grão ou em pó; assucar; kerozene; gazolina; leite condensado; balas para rifles; chumbo de caça; sabão ordinario; queijos nacionaes e bolivianas; conservas nacionaes e bolivianas; carne secca; bacalhão; peixe secco; batatas; cebolas; milho; farinha de trigo, de milho, de mandioca, etc.; arroz; feijão; toucinho; macacheira; manteiga e banhas nacionaes e bolivianas.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$006
De 101 a 200 kilometros	\$005
De 201 em diante	\$003,5

Frete mínimo 1\$500 por despacho.

Tarifa n. 1

Sal; couros salgados e secco; machinas e machinismos para lavoura e industrias; ferramentas para lavoura e industrias, não classificadas, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$005
De 101 a 200 kilometros	\$003,5
De 201 em diante	\$002,5

Frete mínimo 1\$500 por despacho.

Tarifa n. 11

Trilhos e accessorios para vias ferras; materiaes para construcção, não classificados; dormentes; lenha; carvão mineral; carvão vegetal; areia; tijolos; telhas; ferro-guza; minerais não manufacturados; unhas; ossos; favello; alfafa; plantas forrageiras; eimento; carvão de algodão; namona; castanhas; cal; sementes e plantas; estrumes; substancias uteis á lavoura; envolveros em retorno, barricas e botelhas vazias em retorno.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$004
De 101 a 200 kilometros	\$003
De 201 em diante	\$002

Frete mínimo 1\$500 por despacho

Tarifa n. 12

Materiaes e productos classificados na tarifa n. 11, quando em carregamentos não menos de 10 toneladas.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$002,4
De 101 a 200 kilometros	\$001,8
De 201 em diante	\$001

Frete mínimo 30\$, por despacho.

Tarifa n. 13

Materiaes e productos classificados na tarifa n. 11, quando em carregamentos de carros completos de 18 toneladas.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$001,2
De 101 a 200 kilometros	\$000,32
De 201 em diante	\$000,5

Tarifa n. 14

Madeiras aparelhadas para construcção, ou em obras não especificadas, como portas; caixilhos; janellas; grades; cancellas; etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$003
De 101 a 200 kilometros	\$002
De 201 em diante	\$001

Frete mínimo 2\$ por despacho.

Tarifa n. 15

Madeiras em casca, falquejadas ou serradas, caibros, pas, varas; etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$002,5
De 101 a 200 kilometros	\$001
De 201 em diante	\$000,5

Frete mínimo 2\$ por despacho.

Tarifa n. 16

Transporte de animaes.

Cavallos, burros, jumentos, e gado vaccum.

Por cabeça e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$200
De 101 a 200 kilometros	\$150
De 201 em diante	\$100

Frete mínimo 10\$ por despacho.

Tarifa n. 17

Porcos, carneiros, cabras, cabrotes, bezerros; etc.

Por cabeça e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$060
De 101 a 200 kilometros	\$040
De 201 em diante	\$020

Frete mínimo 2\$ por despacho.

Tarifa n. 18

Transporte de vehiculos:

Carros de luxo de duas ou quatro rodas, armados ou desarmados; automoveis:

Por vehiculo e por kilometro:

Até 100 kilometros	1\$200
De 101 a 200 kilometros	1\$100
De 201 em diante	\$500

Frete mínimo por despacho 15\$000.

Tarifa n. 19

Carros ordinarios, carroças, carretas, armadas ou desarmadas:

Por vehiculo e por kilometro:

	A 4 rodas	B 2 rodas
Até 100 kilometros	\$600	\$400
De 101 a 200 kilometros	\$150	\$300
De 201 em diante	\$300	\$200

Frete mínimo por despacho 10\$000.

Tarifa n. 20

Transporte de materiaes fluctuantes.

Barcos a vapor, lanchas a motor, rebocadores, etc., armados e desarmados:

Por 1.000 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$500
De 101 a 200 kilometros	\$300
De 201 em diante	\$200

Frete mínimo de um despacho 50\$000.

Tarifa n. 21

Batelões, alvarengas, chatas, etc.:

Por metro linear e fracção e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$400
De 101 a 200 kilometros	\$300
De 201 em diante	\$150

Frete mínimo 10\$ por despacho.

Tarifa n. 22

Canôas, montarias, etc.:

Por metro linear e fracção e por kilometro:

Até 100 kilometros	\$100
De 101 a 200 kilometros	\$075
De 201 em diante	\$025

Frete mínimo 10\$ por despacho.

Tarifa n. 23

Transporte de productos gommitiferos:
 Productos gommitiferos: borracha e cauchô de qualquer
 qualidade:
 Por 10 kilogrammas e por kilometro:
 Até 100 kilometros \$030
 De 101 a 200 kilometros \$018
 De 201 em diante \$010
 Frete minimo 5\$ por despacho.

Tarifa n. 24

Transporte de valores:
 Por conto de réis. ou fracção.

Tarifa n. 3 e 1.º ad valorem

Frete minimo 10\$ por despacho.

TARIFA ESPECIAL

E 1.

Borracha fina

Frete por tonelada e por kilometro

Pauta	Até 100 kilometros	De 101 a 200	De 201 em diante
\$5000	27500	45800	45000
45000	25450	45750	\$980
45800	25400	45730	\$960
45700	25350	45700	\$940
45600	25300	45660	\$920
45500	25250	45620	\$900
45400	25200	45580	\$880
45300	25150	45550	\$860
45200	25100	45510	\$840
45100	25050	45480	\$820
45000	25000	45440	\$800
35900	18930	45410	\$780
35800	18900	45370	\$760
35700	18850	45340	\$740
35600	18800	45300	\$720
35500	18750	45260	\$700

Os fretes serão calculados sobre a pauta média da praça de Manãos, na semana anterior, até o preço minimo de 35500 por kilo.

ARIFA ESPECIAL

E 2.

Sernamby de borracha, sernamby de cauchô e cauchô

Frates por tonelada e por kilometro

Pauta	Até 100 kilometros	De 101 a 200	De 201 em diante
55000	25500	45800	45000
45900	25450	45760	\$980
45800	25400	45730	\$960
45700	25350	45700	\$940
45600	25300	45660	\$920
45500	25250	45630	\$900
45400	25200	45580	\$880
45300	25150	45550	\$860
45200	25100	45510	\$840
45100	25050	45480	\$820
45000	25000	45440	\$800
35900	18950	45410	\$780
35800	18900	45370	\$760
35700	18850	45340	\$740
35600	18800	45300	\$720
35500	18750	45260	\$700
35400	18700	45230	\$680
35300	18650	45190	\$660
35200	18600	45160	\$640
35100	18550	45130	\$620
35000	18500	45100	\$600
25800	18450	45060	\$580
25700	18400	45030	\$560
25600	18350	45000	\$540
25500	18300	44970	\$520
25400	18250	44940	\$500
25300	18200	44910	\$480
25200	18150	44880	\$460
25100	18100	44850	\$440
25000	18050	44820	\$420

Os fretes serão calculados sobre a pauta média da praça de Manãos, na semana anterior, até o preço minimo de 25 por kilo.

Directoria Geral de Vição, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1916. — Affonso G. C. Maciel, director geral.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 27 de setembro de 1916

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 314413\$ de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignaço — Material, 2ª divisão, verba 6ª, artigo 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.451).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 7281\$190 de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignaço — Material, 2ª divisão, verba 6ª, artigo 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.452).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 2785\$900 de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignaço — Material, 2ª divisão, verba 6ª, ar-

tigo 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.453).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 5060\$900 de fornecimentos feitos, no corrente anno á Estrada de Ferro Central do Brazil.

A despeza deverá ser escripturada na consignaço — Material, 3ª divisão, verba 6ª, artigo 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.454).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 23550\$828 provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignaço — Material, 4ª divisão, verba 6ª, artigo 87, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.455).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 7370\$971 de consumo de corrente electrica e energia na 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignaço — Material — 3ª Divisão — Verba 6ª, art. 87 da lei orçamentaria (aviso n. 3.456).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Companhia Mineira de Energia Electrica, no valor de 1:960\$, proveniente de fornecimento de

material telegraphico destinado ás obras em execução nos estados flagellados pela secca, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 11.641, de 15 de julho de 1915 (aviso n. 3.457).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas na importância de 1:033\$100, provenientes de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente anno.

A despeza correrá por conta da consignaço que, sob o título — Conservação de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, da verba 3ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria, se destina a pessoal e material (aviso n. 3.458).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a João Joaquim de Oliveira a quantia de 280\$, em que importa a inclusa conta de trabalhos executados na Secretaria deste ministerio, em agosto proximo pasado.

A despeza deverá ser escripturada na consignaço — Eventuaes — Para occorrer a quaisquer despezas extraordinarias e imprevistas — Verba 14ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.460).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro

na importancia de 437\$164, provenientes de gaz fornecido á Repartição Geral dos Telégraphos, no corrente anno. A despesa correrá por conta da consignação que sob o título—Sub-directoria Technica, verba 3ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria, se destina ao necessario á Sub-directoria Technica (aviso numero 3.461).

Dignai-vos ordenar que, mediante distribuição do respectivo credito, seja paga por exercicios findos, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, ao praticante do 1º classe da Administração dos Correios do referido Estado João Matta de Albuquerque Maranhão, a importância de 244\$ correspondente á gratificação a que o mesmo fez jus, em novembro e dezembro de 1914, conforme o incluso processo. A despesa, quando corrente o exercicio, deveria ter sido escripturada na sub-consignação «Gratificação aos empregados dos correios ambulantes etc.»—Vencimentos e gratificações diversas—Pessoal, titulo, Administração dos Correios do Estado do Amazonas, verba 2ª, art. 61 da lei orçamentaria da despesa do exercicio de 1914 (aviso n. 3.462).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Rocha Couto & Comp., a quantia de 78\$780, em que importa a inclusa conta, de fornecimento feito para o serviço de conservação do material da extincta comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense, em agosto proximo passado. A despesa deverá ser escripturada na consignação—Material—Estudos e fiscalizações—verba 13ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.463).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Villas Bôas & Comp., a quantia de 4:925\$690, em que importam as incluidas contas de fornecimentos feitos no corrente anno, á 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil. A despesa deverá ser escripturada na consignação—Material, 6ª divisão, verba 6ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.464).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas no total de 11:772\$130, de fornecimentos feitos á 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil.

A despesa será escripturada na consignação—Material—verba 6ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.465).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas, na importancia total de 370\$942, em duas relações, sendo uma de 181\$142 e a outra de 189\$500, provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, escripturando-se a despesa na consignação—Pessoal e material—titulo—Conservação e custeio da rede de distribuição, ferramentas, etc., da verba 8ª, art. 87 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (aviso numero 3.466).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas, na importancia total de 147\$852, em duas relações, sendo uma de 111\$852 e a outra de 36\$, provenientes de fornecimentos feitos e trabalhos executados, no corrente anno, para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, escripturando-se a despesa na consignação—Material—expediente, publicações, etc., titulo—Administração Central, da verba 8ª, art. 87 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (aviso numero 3.467).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas, da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, na importancia total de 81\$056, provenientes de fornecimentos de luz electrica e gaz, feitos, no corrente anno, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, escripturando-se a despesa na consignação—Pessoal e Material, titulo—Almo-

xarifado Geral e officinas, etc., da verba 8ª, art. 87 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (aviso n. 3.468).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 6:599\$880, em que importam as incluidas contas, provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Directoria Geral dos Correios, escripturando-se a despesa na sub-consignação—Artigos de expediente, escriptorio, etc.—Material—titulo—Directoria Geral—verba 2ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria da despesa (aviso n. 3.469).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a quantia de 389\$900, em que importa a inclusa conta de Heracito & Comp., proveniente de fornecimentos feitos, em 1914, á Directoria Geral dos Correios, conforme o requerimento anexo.

A despesa, quando corrente o exercicio, deveria ter sido escripturada na sub-consignação,—Aquisição, conservação, reparação de moveis, etc.—Material—titulo—Directoria Geral—verba 2ª, art. 61 da lei orçamentaria da despesa do exercicio de 1914 (aviso n. 3.470).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 267\$500, em que importam as incluidas contas de Heracito & Comp., provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Directoria Geral dos Correios, escripturando-se a despesa na sub-consignação—Aluguel, conservação de casas, etc.—Material—titulo—Directoria Geral—verba 2ª, art. 87 da lei orçamentaria da despesa do corrente exercicio (aviso n. 3.471).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Celestino de Castro, de accordo com a inclusa folha, a importancia de 150\$944, de gratificação adicional de 10 % sobre os vencimentos de julho a dezembro de 1912.

A despesa, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Trafego—2ª divisão—verba 6ª, art. 33 da lei orçamentaria do exercicio de 1912 (aviso n. 3.472).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao engenheiro Manoel Carvalho Madeira de Loy, de accordo com o incluso documento, a importancia de 1:800\$, de gratificação adicional de 10 % sobre os vencimentos de janeiro a dezembro de 1914.

A despesa, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Trafego—2ª Divisão, verba 6ª, art. 61 da lei orçamentaria do exercicio de 1914 (aviso n. 3.473).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao engenheiro Manoel Carvalho Madeira de Loy, inspector do districto da Central do Brazil, de accordo com a inclusa folha, a importancia de 391\$922, de gratificação adicional de 10 % sobre os vencimentos de outubro a dezembro de 1912.

A despesa, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Trafego—2ª divisão, verba 6ª, art. 33 da lei orçamentaria do exercicio de 1912 (aviso n. 3.474).

Dia 23

Sr. ministro da Fazenda:

Solicito-vos as necessarias providencias afim de que, de accordo com as incluidas relações, seja solicitada á thesauraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a importancia de 51:606\$633, conforme a distribuição requisitada, para occorrer ao paga-

mento do pessoal addido, no corrente mez (aviso n. 3.475).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Companhia S. Luiz a Caxias empreiteira da construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias o ramal de Itaquy a quantia de 20:638\$358, relativa á medição provisoria dos trabalhos executados na mesma estrada, durante o mez de junho de 1911, conforme os incluidos documentos, deduzindo-se da dita quantia a quota de 2 %, no valor de 412\$776 para reforço da caução, nos termos da clausula XXI do contracto anexo ao decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908 e sendo o pagamento effectuado em apolices da divida publica, do juro annual de 5 %, papel, ao par, da emissão autorizada pelo decreto n. 12.159, de 9 de agosto ultimo (aviso numero 3.476).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Companhia de Viação e Construção, empreiteira da construção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a quantia de 109:284\$765 relativa á medição provisoria dos trabalhos executados na mesma estrada, durante os mezes de maio e junho de 1910, conforme os incluidos documentos, deduzindo-se da dita quantia a quota de 2 %, no valor de 2:185\$393 para reforço da caução, nos termos da clausula LI do contracto anexo ao decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911 e sendo o pagamento effectuado em apolices da divida publica, do juro annual de 5 %, papel, da emissão autorizada pelo decreto n. 12.159, de 9 de agosto de 1916 (aviso n. 3.477).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 2:568\$350, em que importam as incluidas contas provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Directoria Geral dos Correios, escripturando-se a despesa na sub-consignação—Aluguel, conservação de casas, etc., Material, titulo: Directoria Geral, verba 2ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria da despesa (aviso n. 3.478).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 10:074\$250, em que importam as incluidas contas provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Directoria Geral dos Correios, escripturando-se a despesa na sub-consignação—Artigos de expediente, escriptorios, etc.—Material, titulo: Directoria Geral, verba 2ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria da despesa (aviso n. 3.479).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 1:277\$, em que importa a inclusa conta de Leandro Martins & Comp., proveniente de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, escripturando-se a despesa na sub-consignação—Artigos de expediente, escriptorio, etc.—Material, titulo—Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, verba 2ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria da despesa (aviso n. 3.480).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas, de Elviro Telles de Menezes, na importancia total de 92\$160, provenientes de trabalhos executados, no corrente anno em proveito da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, escripturando-se a despesa na consignação—Material, Expediente, Mobiliario, etc.—titulo—Escriptorio-Central da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da verba 8ª, art. 87 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (aviso n. 3.481).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas, na importancia total de 219\$300, provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Rio d'Ouro, escripturando-se a despesa na consignação «Pessoal e Material», titulo «Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio

d'Ouro, da verba 8ª, art. 87 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (aviso n. 3.482).

Dequae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Dias Garcia & Comp., por exercícios findos, a quantia de 5:591\$096, em que importam as inclusas contas de fornecimentos feitos á Estrada do Ferro Central do Brazil, no anno de 1913.

A despeza, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada no credito aberto pelo decreto n. 11.402, de 30 de dezembro de 1914 (aviso n. 3.483).

Requerimentos despachados

Domenicano da Costa e Silva, machinista da Estrada do Ferro Central do Brazil, pedindo pagamento de 103\$225, abono integral de oito dias que lhe foi concedido em dezembro de 1912. — Dirijia-se ao Ministerio da Fazenda a quem foi solicitado o pagamento por aviso n. 4.094, de 22 de novembro de 1913.

«The Brazilian Coal Company, Limited», pedindo pagamento de differença cambial. — Não pôde ser attendido, á vista das informações e uma vez que o credito foi votado para o pagamento da quantia certa constante da relação publicada no *Diario Official*.

Segunda Secção

Expediente de 26 de setembro de 1916

Ao ministerio da Fazenda foram remettidos os processos de restituição de quotas de montepio dos funcionarios Arthur de Souza Barbosa (aviso n. 119), José Peixoto Guimarães Guarany (aviso n. 120) e Antonio Theodoro da Silva Costa (aviso n. 121).

A Directoria da Despeza Pública do Thesouro Nacional foram encaminhados os processos de montepio de D. Blandina Rodolpho Bento e outras (officio n. 587) e de D. Alzira Sá da Fonseca (officio n. 588).

Requerimentos despachados

Dia 27 de setembro de 1916

Delfina Maria do Carmo Osorio, pedindo os favores do montepio, como viuva de Rodrigo Luiz Osorio, carteiro de 1ª classe, aposentado, dos Correios de Minas Geraes. — Deferido.

Elisaria de Freitas Abreu, pedindo os favores do montepio instituido pelo seu finado marido Jovino Honorato de Abreu, carteiro de 1ª classe, aposentado, dos Correios da Bahia. — Para regularidade do processo, faça rectificar a certidão de obito do contribuinte, quanto ao seu nome, que é Elisaria de Freitas Abreu e não Elisaria Alves de Freitas Abreu.

Ernestina Rodrigues Vidgal de Moraes, pedindo os favores do montepio, a que se julga com direito, na qualidade de viuva de Virgilio de Moraes Coutinho e Castro, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Apresente a certidão de nascimento de Semiramis e justificação em juizo, da qual deve constar: o verdadeiro estado de familia do contribuinte na data do seu obito, isto é, ser então casada a filha Ocarlina e fallecida a de nome Maria; o estado civil dos dous filhos sobreviventes Ocarlina e Semiramis; si os mesmos percebiam, ou não, pensão, vencimentos etc. dos cofres publicos; a prova de que lhes pertencem os nomes de Ernestina da Costa Vidgal, Ernestina de Moraes Coutinho e Castro, Ernestina Rodrigues de Moraes e Castro e Ernestina Rodrigues de Moraes.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos

Segunda secção

Expediente de 28 de setembro de 1916

Communicou-se:

Ao Ministerio da Fazenda, que, segundo declarou a Directoria Geral dos Correios, já foi

remettida á Collectoria das rendas federaes em Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, um exemplar do modelo 64, destinado á requisição de sellos para a correspondencia official.

Ao Ministerio das Relações Exteriores, que o administrador dos Correios do Estado do Pará informou á Directoria Geral dos Correios que as malas destinadas ao Consulado Inglez tem sido entregues com toda a pontualidade e sem a menor difficuldade ou reclamação por parte da alfandega daquelle Estado.

— Declarou-se ao Ministerio da Guerra, com relação á inclusão do soldado do Exército Theodaid do Nascimento no quadro de radiotelegraphia da Repartição Geral dos Telegraphos, que, na ausencia da lei que regule o assumpto, este ministerio aguarda seja votado o projecto em discussão na Camara dos Deputados, para resolver sobre o registro de diplomas que lhe tem sido requerido.

— Foi autorizada a Directoria Geral dos Correios a preencher uma vaga do praticante de 2ª classe na administração dos Correios do Estado de Matto Grosso, observado o disposto na segunda parte do § 1º do art. 136 da lei do orçamento em vigor, uma vez que não ha praticante addido em condições de ser aproveitado.

— Remetteram-se ao Sr. consultor geral da Republica, para que consulte com o seu parecer, os processos relativos aos avisos do Ministerio das Relações Exteriores, acompanhados das cópias das notas da embaixada dos Estados Unidos da America do Norte sobre a recusa da Western Telegraph Company de receber e transmittir os telegrammas da referida embaixada, que lhe são apresentados com a indicação via Galveston.

— Solicitaram-se providencias á Directoria Geral dos Correios no sentido de ser remetido a este ministerio o processo administrativo que deu motivo á responsabilidade imposta ao praticante de 1ª classe Virgilio Ramos da Silva.

— Submitteram-se á consideração do ministro da Guerra, em cópia, os officios:

Em que a Directoria Geral dos Correios solicita providencias para que sirvam addidos á Administração dos Correios do Estado de Matto Grosso os funcionarios do extincto Arsenal de Guerra daquelle Estado, Antonio Moreira dos Santos, Aquilino Roberto da Silva e Sisenando da Silva Cuyabano;

Em que a Directoria Geral dos Telegraphos solicita providencias afim de ser removida da praça em frente á Escola Preparatoria do Exército, no Curato de Santa Cruz, a sede do Club Athletico de Foot ball, que ultimamente installou seu campo naquella praça.

Requerimento despachado

Joachim Lopes Barros, propondo-se arrendar um predio de sua propriedade, para nelle funcionar a Administração dos Correios de Pernambuco. — Indeferido.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 29 do corrente foi exonerada, a bem do serviço publico, D. Francisca Hecht, agente postal da Avenida Rio Branco, nesta Capital, a vista do que consta do processo— expediente n. 401, 1916, do protocollo geral desta directoria.

Requerimentos despachados

Dia 28 de setembro de 1916

Manoel de Souza Alves Junior, agente postal do Porto Novo da Cunha, no Estado de Minas Geraes, solicitando auxilio para aluguel da casa onde funciona a repartição a seu cargo. — Indeferido.

Arnaldo Corrêa Diniz, negociante estabelecido nesta Capital, na Avenida Passos n. 82, por ter sido indeferida a sua petição anterior, solicitando novamente permissão para vender sellos e outras fórmulas de franquia postaes. — Indeferido.

Dr. Eduardo Franca, proponente da concorrência publica para fornecimento de colares e malas, effectuada por edital de 9 de agosto ultimo, pedindo a annullação da referida concorrência, expondo as razões. — Tendo sido annullada a concorrência, nada ha que deferir.

Augusto da Rocha Monteiro Gallo, representante da Companhia de Indústrias Textis, estabelecida em S. Paulo, com filial nesta Capital, á rua Theophilo Ottoni n. 36, pedindo seja aberta a proposta que apresentou, cujo edital de concorrência fora publicado no *Diario Official* de 27 de agosto ultimo, para fornecimento de malas a esta repartição, additando-se á acta o respectivo despacho. — Tendo sido annullada a concorrência, nada ha que deferir.

Gennino de Oliveira, conductor de malas da linha postal de Barra do Pirahy a Passa Tres, no Estado do Rio de Janeiro, solicitando 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de sua saude. — Concedo, nos termos do informado.

Napoleão de Mattos, carteiro interino da agencia postal de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saude. — Indeferido.

Antonio Rodrigues Fróes, carteiro addido á agencia postal da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, pedindo ser aproveitado na vaga de carteiro existente na agencia de Petropolis, no mesmo Estado. — Concedo. Declare-se sem effeito o acto que o aproveitou na Bahia e lavre-se portaria para Petropolis.

— Por portaria de 27 do corrente foi declarada sem effeito a de 15 do mesmo mez que incluiu o carteiro addido da agencia postal da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Rodrigues Fróes, como carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios da Bahia, nos termos do art. 136 § 1º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, sendo, por outra daquelle data, incluído, a pedido, no quadro effectivo da agencia da Petropolis citada, com igual categoria, de accordo com a referida lei.

Despachos do Sr. director geral

Dia 26 de setembro de 1916

Augusto Duarte Ribeiro. — Itaqueira ao Sr. ministro da Viação, querendo.

Heraclito & Comp. — Como pedem.

Companhia Edificadora. — Como pede.

Bernardino José Teixeira. — Certifique-se.

Arlando Machado Rosa. — Sim.

J. L. Costa & Comp. — Como pedem.

Dr. Antonio Carlos Simoes da Silva. — Deferido, com exclusão porém do «deposiço». Quanto ao «Commemorativo», forneça-se sómente um exemplar.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 28 do corrente, foi nomeado o capitão tenente Octavio Penido Burnier para exercer, interinamente, o cargo de comandante da Escola de Aprendizos Marinheiros do Estado de Alagoas.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de setembro de 1916

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.467—Restituindo-vos os papeis que vieram annexos ao aviso n. 122, de 31 de maio ultimo, desse ministerio, relativos aos descontos soffridos pelo capitão de fragata, honorario Dr. João Cordeiro da Graça, lente cathedratice jubilado da Escola Naval, em seus vencimentos de inactividade, tenho a honra de passar a vossas mãos, em cópia annexos, o officio n. 1.067, de 21 do corrente, da 2ª secção da directoria geral de Contabilidade da Marinha e os avisos n. 1.754, de 16 de maio de 1912 e n. 1.880 A. de 8 de setembro de 1914.

N. 3.469—Tenho a honra de passar às vossas mãos, para os fins convenientes, o incluso processo de exercicios findos sob numero 6.130, na importancia de 3:399\$209, de que é credor o mecanico naval Arthur de Souza Mello.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.470—Em resposta a vosso officio n. 76, de 19 do corrente, em que vos dignastes de communicar-me a recusa do registro do credito do 27:153\$642, a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, á conta da verba 20ª «Munições de bocca», quota «Rações para o pessoal embarcado, etc.» do orçamento vigente, tenho a honra de informar-vos, em additamento ao aviso n. 3.081, de 26 de agosto ultimo, deste ministerio, que o referido credito tem por fim habilitar aquella delegacia a satisfazer o pagamento das despesas com os fornecimentos que foram feitos aos navios que actualmente se acham estacionados no mencionado Estado, visto ser insufficiente a quota da mesma verba consignada na tabella de distribuição de creditos para o corrente anno.

—Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados:

N. 3.471—Tenho a honra de passar a vossas mãos, afim de que vos digneis de submittel-os á apreciação do Congresso Nacional, os inclusos papeis, relativos a requerimento em que o Dr. João Cordeiro da Graça, lente jubilado da Escola Naval, pede que a sua jubilação seja convertida, para os effectos do montepio, em reforma no posto de capitão de mar e guerra.

—Ao Sr. presidente do Conselho de Compras:

N. 3.476—Tendo resolvido annullar a concurrencia para o fornecimento no anno vindouro do calçados e perneiras, a que vos referistes em officio n. 58, de 22 do corrente, assim vos declaro para os devidos effectos.

—Ao Sr. contra-almirante Henrique Boitoux:

N. 3.474—Tendo resolvido exonerar-vos da commissão para que fostes designado pelo aviso n. 2.785, de 29 de julho ultimo, para presidir os trabalhos de revisão da «Ordenança Geral para o Serviço da Armada», assim vos declaro para os devidos fins.

—Ao Sr. capitão de mar e guerra Alberto de Barros Raja Gabaglia:

N. 3.475—Tendo resolvido designar-vos para presidir a commissão incumbida da revisão da Ordenança Geral para o Serviço da Armada, assim vos declaro para os devidos effectos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de setembro de 1916

Ao Sr. director geral de Saude Publica:

N. 3.478—De ordem do Sr. ministro, rogo-vos providencias no sentido de ser inspecionado pela junta medica dessa directoria o 2º pharolero Olympio Pereira Brum.

—Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso:

N. 3.479—Transmitto-vos, de ordem do Sr. ministro, afim de que organizeis o competente processo de exercicio findo, os inclusos papeis relativos á conta de Monaco, Piñon & Comp., importancia de 55\$, proveniente de passagens concedidas em 1913, por conta deste ministerio.

—Ao Sr. director gerente da Caixa Economica do Estado de Matto Grosso:

N. 3.480—Solicito vossas providencias, de ordem do Sr. ministro, afim de ser liquidada a caderneta n. 5.385, pertencente ao marinheiro nacional invalido Sebastião da Silva Militão, que deverá ahi ser apresentada pessoalmente ou por seu procurador.

Requerimentos despachados

Segundo tenente commissario Alfredo Carlos da Conceição.—Indeferido. (2.243—Insp. de Fazenda e Fiscalização).

Segundo sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais Arthur da Cunha e Silva.—Indeferido. (349—Arsenal do Rio).

Marinheiro nacional Seraphim Antonio da Silva.—Indeferido. (2.209—Insp. de Saude. Angelo Innocencio de Araujo.—Indeferido.

Arthur José Corrêa.—Não pôde ser attendido presentemente. (1.202—Batalhão Naval.

Chripim José Maria.—Indeferido, por não haver vagas.

Ferreira Souto & Comp.—Indeferido. Companhia Commercial Costa.—Deferido, á vista das informações (1.223—Insp. de Portos e Costas).

Marinheiro nacional invalido Sebastião da Silva Militão.—Compareça na Directoria do Expediente. (1.877—Dir. de Contabilidade.

Ministerio da Guerra

Expediente de 23 de setembro de 1916

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, enviando, para os devidos fins, o requerimento e mais papeis em que o 1º tenente José do Carvalho Lima pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 15 de novembro de 1897.

—Ao Sr. ministro da Fazenda:

Restituindo o processo de divida de que é credor o voluntario da patria Alcibiades Camargo Ribeiro, visto estar satisfeita a exigencia do ministerio a seu cargo (aviso numero 1.002).

Solicitando pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

De 1:410\$754 a Luiz Macedo (aviso n. 1.000); De 1:223\$603 ao dr. Colso Bayma (aviso numero 1.004);

Na Delegacia Fiscal na Bahia, de 1:540\$126 á Compagnie d'Eclairage de Bahia (aviso numero 1.001);

Na Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de 1:933\$333 ao tenente-coronel José Leovigildo Alves do Paiva (aviso n. 1.003).

—Ao Sr. ministro da Marinha, communicando que se permite ao ex-cabo de esquadra Julio Pereira de Lima matricular-se na capitania do porto do Estado do Paraná.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o coronel Achilles Velloso Poderneiras e o 1º tenente Raphael Archanjo de Araujo Quintella são postos á disposição, este do commandante da 3ª região e aquelle do Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser nomeado delegado militar na embaixada que vai assistir á posse do presidente da Republica Argentina;

Que fica sem effecto a transferencia do 3º tenente de cavallaria Brazilino Americano Freire do 8º para o 13º regimento, feita por aviso de 30 de agosto ultimo;

Que passa a servir addido á 3ª divisão o capitão do 6º regimento de infantaria, sem effectivo, Francisco de Barros Pimentel Cavalcante.

R requerimentos despachados

Dia 28 de setembro de 1916

João Editto de Oliveira, 3º sargento, pedindo permissão para ir ao Estado do Rio Grando do Sul.—Concedo, de accordo com o art. 9º, extensivo ás praças polo de n. 27 da lei de 13 de dezembro de 1910, devendo entrar no gozo após o periodo de manobras e correndo por conta propria as despesas de transporte.

Luiz Baptista, aspirante, solicitando rectificação de idade.—Como pede, em vista do documento que apresentou e das informações prestadas.

D. Maria Candida Machado de Oliveira, pedindo pagamento de vencimentos do seu filho irmão, ex-praca do Exército.—Organize-se o processo do titulo de divida, de accordo com a informação da Directoria de Contabilidade da Guerra.

João Antonio do Nascimento, 2º sargente reformado, pedindo asyramento.—Prove o que allega.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 26 do corrente, foram concedidos, de accordo com a lei, tres mezes de licença, sem vencimentos, para tratar dos seus interesses, ao instructor agricola do Serviço de Agricultura Pratica Vicente de Ar-ruda Gondim.

Expediente de 27 de setembro de 1916

Sr. director do Serviço de Povoamento:

Incluso vos remetto a portaria de 23 do corrente, que transfere para o nucleo colonial Monção o medico do nucleo colonial Senador Esteves Junior, Dr. Clovis Barbosa de Moura (officio n. 2.215).

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por portaria de 23 do corrente, foram concedidos, de accordo com a lei, 60 dias de licença, para tratamento de saude, ao escrevente dactylographo, addido, do Serviço Geologico e Mineralogico, com exercicio na repartição a vosso cargo, Luiz Salustiano Flores dos Reis, e marcado o prazo de 15 dias para entrar no gozo da mesma.

Junto vos remetto a referida portaria (officio n. 2.218).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos effectos, communico-vos que, por portaria de 23 do corrente, foi transferido para o nucleo colonial Monção o medico do nucleo colonial Senador Esteves Junior, neste Estado, Dr. Clovis Barbosa de Moura (officio n. 2.216).

— Sr. delega-lo fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos effeitos, communico-vos que, por portaria de 23 do corrente, foi transcrita para o nucleo colonial Monção, nesse Estado, o medico do nucleo colonial Senador Esteves Junior, Dr. Clovis Barbosa de Moura (officio n. 2.217).

De ordem do Sr. ministro e para os devidos effeitos, communico-vos que S. Ex., por despacho de 21 do corrente, resolveu prorogar por 60 dias, sem vencimentos, o prazo para que o ajudante de veterinario, interino, do Posto Zootecnico Federal de Ribeirão Preto, nesse Estado, Dr. José Bernardino Arantes, assumo o cargo de veterinario do alludido posto, para o qual foi nomeado por portaria de 22 de agosto proximo passado (officio n. 2.222).

— Sr. director da Despeza Publica:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos effeitos, communico-vos que, por portaria de 23 do corrente, foram concedidos, de accordo com a lei, 60 dias de licença, para tratamento de saude, ao escrevente dactylographo, addido, do Serviço Geologico e Mineralogico, com exercicio na Directoria do Serviço de Povoamento, Luiz Salustiano Flores dos Reis (officio n. 2.219).

— Sr. director da Estação Sericicola Rodrigo Silva, Barbacena:

Tendo a Sociedade Nacional de Agricultura officiado a este ministerio pedindo providencias para o transporte gratuito de 10 kilos de sementes de algodão que vos são destinadas, determina o Sr. ministro que informeis si essas sementes são para o estabelecimento que superintendeis (officio n. 2.220).

— Sr. director do Serviço de Industria Pastoril:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente, resolveu prorogar por 60 dias, sem vencimentos, o prazo para que o ajudante de veterinario, interino, do Posto Zootecnico Federal de Ribeirão Preto, Dr. José Bernardino Arantes, assumo o cargo de veterinario do referido posto, para o qual foi nomeado por portaria de 22 de agosto proximo findo (officio n. 2.221).

Directoria Geral de Industria e Commercio

Segunda secção

(*) Por portaria de 23 do mez corrente, foi declarado em disponibilidade, sem prejuizo da volta ao serviço do ministerio, quando foi julgado opportuno, Pedro Delforge, machinista, addido, da extincta estação da Inspectoria de Pesca, no Districto Federal.

— Por portaria de 26 do mez corrente, foram concedidos a Elvira Monteiro Benjamin de Sá, auxiliar apuradora da Directoria Geral de Estatística, tres mezes de licença, para tratamento de sua saude, em prorrogação á que lhe foi concedida por portaria de 25 de julho ultimo.

Requerimento despachado

Dia 27 de setembro de 1916

Alvaro da Silva, Nazareth, auxiliar, addido, da extincta secretaria da Junta dos Corretores, com exercicio no Serviço de Informações, pedindo tres mezes de licença, para tratamento de sua saude, em prorrogação á que lhe foi concedida por portaria de 26 de julho do corrente anno. — Indeferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Registro diario

Despachos do Sr. Dr. presidente, em 28 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 3.267, de 25 do corrente, pagamento de 800\$, da folha dos jardineiros do Horto Botanico do Museu Nacional, em agosto ultimo.

N. 3.263, idem, idem, de 200\$, item do corrente do Museu Nacional, idem, idem.

— Ministerio da Fazenda — Exercicios findos:

183\$, a Leopoldina Hortencia de Araujo Vasconcellos:

300\$, a Violeta Barbosa de Mattos;

1:874\$130, a Joaquim Ramos;

4:000\$, a Gabriel de Souza Pereira Botafogo;

1:741\$300, a Americo José Furtado Camboim;

2:992\$500, a Antonio Alves da Silva;

250\$, a Estevam Rezende Enout;

183\$816, a Albino da Silva Braga;

369\$, a Antonio Arthur Athayde;

79\$600, a Antonio Justo;

4:300\$, a Simão Gustavo Tamm;

1:491\$610, a Luuro Buhor;

45\$333, a José da Costa Vallim Netto;

69\$, a Caetano da Costa;

57\$319, a Antonio Valentim da Silva;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 3.299, de 23 do corrente, pagamento de 293\$990 a Gomes Pereira, de fornecimentos no corrente anno.

N. 3.298, idem, idem de 5:439\$921, a diversos idem, idem idem.

N. 3.297, idem, idem de 1:532\$802 idem, idem idem.

N. 3.292, de 21 idem de 352\$902 a Octavio Carlos Pinto Guedes, de gratificação em agosto ultimo.

N. 3.254, de 16, idem de 120\$500, a diversos de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 3.418, de 26 do corrente, pagamento de 500\$ a Pericles Pinheiro, de trabalhos no corrente mez. — Registre-se a ponderação do parecer entente com a conveniencia e oportunidade de despesa, apreciação que excede á competencia deste Tribunal no exercicio do exame previo da legalidade da despesa.

N. 3.418, de 23 idem, idem de 321:340\$, a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

N. 3.390, de 21 idem de 1:883\$000 a Oscar Taves & Comp. idem, idem, idem.

N. 3.403, de 22 idem de 69\$000 a Rodrigues & Comp., da assignatura do *Jornal do Commercio* idem, idem.

Despachos do Sr. Dr. presidente em 29 do corrente:

Ministerio da Guerra

Aviso n. 1.009, de 26 do corrente, pagamento de 57:654\$500 a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 3.296, de 22 de setembro, pagamento de 100\$ a Roberto Etchbarne de exames periciaes no corrente anno.

N. 3.293, de 21 idem, de 23:796\$923 a diversos de fornecimentos no corrente anno.

N. 3.274, de 20 idem, de 26:870\$477 idem, idem.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 2.833, de 4 de agosto ultimo, pagamento de 6:000\$ a Luiz Malafaya da venda de um

predio á Estrada de Ferro Central do Brazil: N. 2.990, de 18 idem, de 776\$ a João José Ferreira Junior de trabalhos em agosto ultimo.

N. 3.203, de 4 do corrente idem, de 686\$ a diversos de fornecimentos no corrente anno.

N. 3.212, idem, idem de 5:363\$126 idem, idem, idem.

N. 3.214, idem, idem de 2:500\$ a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil de subvencão.

N. 3.391, de 13 idem, de 2:500\$ idem, idem.

N. 3.391, de 21 idem, de 208\$ a Joaquim Marques de Mattos, de fornecimentos no corrente anno.

N. 3.392, idem idem, de 44\$ a Julio Miguel de Freitas & Comp., idem, idem idem.

N. 3.393, idem, idem de 28\$ a Sociedade Anonyma «A Fornecedora», idem, idem, idem.

N. 3.393, idem, idem de 1:296\$682 a Casa Leuzinger idem, idem, idem.

N. 3.411, de 22 idem, de 542\$500 a G. de Oliveira & Comp. de serviços prestados idem, idem.

N. 3.411, idem, idem de 300\$ a Cesar Candido do Conto Quintão de ajuda de custo.

N. 3.417, de 23, idem de 66\$300 a F. Costa & Comp. de fornecimentos em agosto ultimo.

N. 3.419, idem, idem de 2:274\$ a diversos idem idem, idem.

N. 3.420, idem, idem de 1:016\$860 idem, idem no corrente anno.

N. 3.427, de 23 idem de 4:264\$750 idem, idem, idem.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 29 de setembro de 1916

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR TORQUATO DE FIGUEIREDO — SECRETARIO, O OFFICIAL ELPIDIO WATSON CORDEIRO

Compareceram os Srs. desembargadores Saraiva Junior e Geminiano da Franca.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 3.147 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; agravante, Francisco Soares de Lima; aggravado, Antonio Mendes. — Deu-se provimento em parte para que seja excluida da liquidação a importancia das custas que deverão ser contadas afinal.

N. 3.149 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Etelvina Serra; aggravado, José Ferreira Loureiro. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.150 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; agravante, Domingos Camello Teixeira; agravados, Marques Velloza & Comp. e outros. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.151 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; agravante, Joaquim dos Reis Oliveira; aggravado, Nicolão Carlos Magno. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.153 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Carlos Costa; agravados, Silva Santos & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.154 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Companhia de Calçado Villaça; aggravado, Campio Thomé Rios. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.158 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; agravante, João de Jesus Cardoso; aggravado, Dr. Joaquim Mar-

tins Vieira e outros.—Deu-se provimento para que o Dr. juiz a quo receba a appellação, unanimemente.

N. 3.162—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravante, Alberto de Carvalho; aggravado, José Machado Mendes.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.169—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravante, Dr. Eudoxio de Figueiredo; aggravada, Silvina Rosa Machado.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.173—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravantes, Queiroz Moreira & Comp. e outro; aggravado, João Rodrigues Nunes, credor na fallencia de Corrêa da Costa & Comp.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.180—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; aggravante, Oscar Doria; aggravada, a Irmandade da Santa Cruz dos Militares.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.082—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; aggravante, Christiano Francisco Pimentel; aggravado, José Pereira da F. nseca.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.183—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; aggravantes, Urbano Rodrigues Martinez e Manoel Antonio da Costa; aggravado, Dr. Alberto de Faria.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.193—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; aggravante, Pedro Braga; aggravado, Raphael Farah.—Negou-se provimento, unanimemente.

EM MESA

Carta testemunhaveis

N. 214.

Aggravos de petição

Ns. 3.206, 3.207, 3.209, 3.213, 3.214, 3.216, 3.220, 3.224, 3.225 e 3.227

PUBLICAÇÃO

Cartas testemunhaveis

Ns. 210 e 211.

Aggravos de petição

Ns. 2.199, 3.106, 3.124, 4.130, 3.131, 3.138, 3.195 e 2.943.

Juiz de Direito da Quinta Vara Civil

JUIZ, DR. CARVALHO E NELLO — ESCRIVÃO, CORONEL DARIO

Insinuação de doação

Supplicante, Candido Canabarro Reichardt.—Julgada por sentença insinuada a doação.

Ação ordinaria

Autor, José Maria Fernandes; réos, Alípio José Fernandes e outro.—Visa á parte sobre a reconvenção.

Manutenção de posse

Supplicante, Antonio Augusto de Souza Botelho; supplicados, Francisco Thedim de Siqueira e outro.—Deferida a cota de fls. 575.

Liquidação

Pinho Campos & Comp.—De'erido o começo da resposta de fls. 296 e digam de novo os socios divergentes sobre o arguido.

Prestação de conta

Supplicants, Maia de Lacerda & Comp.; supplicados, Paschoal Miccuci e Irmão.—Julgada verificada a conta.

Supremo Tribunal Militar

47ª sessão judiciaria, em 20 de setembro de 1916

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO MARECHAL ARGOLLO

A's 12 ho'as, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Teixeira Junior, almirante Julio de Noronha, marechaes Carlos Eugenio e Julio de Almeida, Drs. Acyndino de Magalhães, Arrochellas Galvão e Vicente Neiva, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, assignado o expediente, que foi lançado no livro respectivo e feita a distribuição dos processos em mesa, seguiram-se os julgamentos:

Appellações criminaes

Relator, o Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Estado de Matto Grosso — Appellação n. 291 — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Manoel Honrato da Silva, cabo corneteiro do 13º regimento de infantaria, accusado de homicidio. Condemnado a 20 annos de prisão com trabalho.—O tribunal deu provimento á appellação, para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo a 15 annos de igual prisão, como incurso no gráo médio do art. 150, § 1º, do Código Penal Militar.

—Relator, o Sr. ministro Dr. Arrochellas Galvão:

Estado do Pará — Appellação n. 231 — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Umbelino de Sant'Anna Costa, sargento-ajudante, enfermeiro naval, accusado de crime de apropriação indebita. Condemnado a dois annos de prisão com trabalho.—O tribunal deu provimento á appellação, para, reformando a sentença appellada, absolver o réo da accusação intentada.

—Relator, o Sr. ministro Dr. Vicente Neiva:

Capital Federal — Embargos n. 113 — Embargante, Manoel Martins dos Santos, soldado do 3º regimento de infantaria, accusado de homicidio; embargado o accordão deste tribunal de fls., que condemnou o réo, ora embargante, a 10 annos de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 150, § 1º do Código Penal Militar.—O tribunal rejeitou os ditos embargos por improcedentes e mandou subsistir o accordão embargado como uelle se contem.

Capital Federal — Appellação n. 269 — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Elias Pacheco, soldado do 2º regimento de infantaria, accusado de deserção.—O Tribunal negou provimento á appellação necessaria interposta da sentença que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

Capital Federal — Appellação n. 273 — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Oswaldo Gama, soldado do 3º grupo de obuzes, accusado de deserção. Condemnado a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.—O Tribunal negou provimento á appellação, por confirmar a sentença recorrida.

Encerrou-se a sessão ás 14 horas.—O secretario, tenente-coronel, Abeylard de Queiroz.

CAUSAS DISTRIBUIDAS E A JULGAR NAS SESSÕES SUBSEQUENTES

Relator, o Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

N. 301—Estado do Paraná — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Benedicto de Assis Corrêa, 1º tenente do 5º regimento de infantaria.

N. 307 — Estado de Matto Grosso — Appellante, o conselho de guerra; appellado, João Augusto da Silva, marinheiro nacional de 1ª classe.

N. 310 — Capital Federal — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Napoleão Becker de Mattos, soldado do 3º grupo de obuzes.

N. 311 — Capital Federal — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Benedicto Alexandrino dos Santos, soldado do 3º regimento de infantaria.

—Relator, o Sr. ministro Dr. Arrochellas Galvão:

N. 302—Estado do Pará—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Umbelino do Sant'Anna Costa, enfermeiro naval de 1ª classe.

N. 303 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellante, o conselho de guerra; appellado, José Baptista Cavalcante, soldado do 10º regimento de infantaria.

—Relator, o Sr. ministro Dr. Vicente Neiva:

N. 303 — Estado do Paraná — Appellante, o conselho de guerra; appellado, José Henrique Pereira de Mello, capitão do 14º regimento de infantaria.

N. 306 — Estado do Paraná — Appellante, o conselho de guerra, appellado, Durval Bispo dos Santos, soldado do 2º regimento de cavallaria.

N. 309 — Capital Federal — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Oswaldo Pereira de Carvalho, 3º sargento do 1º regimento de cavallaria.

N. 136 — Capital Federal — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Antonio Francisco Salgado, soldado do 15º regimento de cavallaria.

N. 312 — Capital Federal — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Manoel Feliciano, soldado do Batalhão Naval.

48ª sessão judiciaria em 22 de setembro de 1916

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO MARECHAL ARGOLLO

A's 12 horas, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Teixeira Junior, almirante Julio de Noronha, marechaes Carlos Eugenio, Olympio Fonseca, Marques Porto, Vespasiano de Albuquerque e almirante Huet Bacellar, Drs. Acyndino de Magalhães e Vicente Neiva, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, o secretario declarou não haver expediente. Seguiram-se os julgamentos:

Appellações criminaes

Relator, o Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Estado do Rio Grande do Sul — Appellação n. 279 — Appellante, o conselho de guerra; appellado, José Severiano Goulart, soldado addido ao 5º grupo de obuzes, accusado de deserção, condemnado a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.—O tribunal negou provimento á appellação, por confirmar a sentença recorrida.

Capital Federal — Appellação n. 293 — Appellante, o conselho de guerra; appellado, Luiz dos Santos, marinheiro nacional grumete, accusado de furto.—Condemnado a 10 e meio mezes de prisão com trabalho. O tribunal deu provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo a seis mezes de igual prisão, como incurso no gráo minimo do art. 154 do Código Penal Militar.

—Relator, o Sr. ministro Dr. Vicente Neiva: Estado do Rio Grande do Sul — Appellação n. 281 — Appellante, o conselho de guerra;

appellado, João Antonio da Silva, soldado do 5º corpo de trem, accusado de deserção.— Condennado a um anno de prisão com trabalho, supposto grão maximo do art. 117 do Código Penal Militar. O tribunal deu provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo a seis mezes do igual prisão, como incurso no grão minimo do art. e código citados.

Encorrou-se a sessão ás 14 horas.

O secretario, tenente-coronel Abeylard de Queiroz.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De citação para sciencia de protesto

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação para sciencia de protesto virem ou delle conhecimento tiverem e interessar possa, que me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz federal da 2ª Vara. Antonio Cozenzo mantinha com José Antonio Soares uma sociedade de facto, por trabalharem juntos em serviços de sub-empregadas na Estrada do Ferro Central do Brazil, tendo assignado juntos, varios contractos com Francisco Cardoso Laport e com o coronel Francisco Augusto de Mello Sampaio. Tendo, porém José Antonio Soares se apossado de todos os haveres da sociedade recusando-se a prestar contas e a entregar os lucros pertencentes ao supplicante, foi chamado a Juizo e responde por uma acção de prestação de contas. Entre os valores de que illegalmente se apossou José Antonio Soares, figuram as apolices ns. 234.792 a 234.821 e 234.720 a 234.791, do valor nominal de 1:000\$, n. 303 de 500\$ e 1.228 e 1.229 de 200\$, averbadas em nome do fallecido Francisco Cardoso Laport, e cuja transferencia para o nome de José Antonio Soares, vae ser feita pela Caixa de Amortização á vista de uma escriptura em que figurou a má fé e o dolo. Essa escriptura dá o supplicante representado a *rogo* quando é certo que sabe escrever e tem firma no tabellião Alvaro Teixeira, onde foi a mesma escriptura lavrada (livro 8, fls. 213). Por essa razão o supplicante propoz contra o supplicado uma acção rescisoria daquella escriptura. Em taes condições as apolices mencionadas respondem, não só pela prestação de contas de que ellas fazem parte integrante como pela annullação da escriptura, e serão nulos todos os negocios que com as mesmas se fizerem, e para que não se allegue ignorancia desse facto, o supplicante quer protestar como protesta, contra qualquer operação que se fizer com as ditas apolices e requer a V. Ex. que, tomado por termo o seu protesto, seja delle intimado o supplicado, a Caixa de Amortização e Camara Syndical dos Corretores, expedindo-se depois editaes com o prazo que V. Ex. determinar para citação de terceiros incertos que porventura queiram entrar em negocios com o supplicado. Feitas as intimações pessoal e edital, pede o supplicante sejam-lhe entregues os autos de protesto, independentemente do traslado, para delles fazer o uso que lhe convier. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1916. Por procuração, *Orestes F. Xavier de Britto*, advogado. Sobre duas estampilhas federaes de 300 réis cada uma. Despacho: A. tome-se por termo o protesto. Districto Federal, 23 de setembro de 1916. — *A. Pires e Albuquerque*. Termo de protesto.— Aos vinte e tres de setembro de mil novecentos e dezesseis, nesta cidade do Rio de Janeiro, em cartorio, compareceu o advogado doutor Orestes F. Xavier de Britto por parte de Antonio Cozenzo e por

elle me foi dito que reduz, a a termo, como effectivamente reduz, o protesto que faz constante de sua petição retro, a qual fica fazendo parte integrante do presente termo. E, de como assim o disse assigna o presente termo, depois de lido e achado conforme. Eu, Mario Capello Barroso, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscreevi. — *Orestes Franklin Xavier de Britto*. Em virtude do que mandei passar o presente edital para sciencia de todos que interessar possa, do qual se extrahiram cópias, que serão publicadas pela imprensa e afixadas no logar do costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito do setembro de mil novecentos e dezesseis. Eu, Mario Capello Barroso, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscreevi. — Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De citação com o prazo de noventa dias

O Dr. Eliezer Gerson Tavares, juiz de direito da Provedoria e Resíduos, nesta cidade do Rio de Janeiro:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de noventa dias virem ou delle noticia tiverem, que por este juizo está sendo processado o inventario dos bens deixados por Custodio José dos Santos Coimbra, fallecido no dia vinte e um de agosto de mil novecentos e dezesseis, com testamento em o qual deixou a cada um dos seus afilhados e afilhadas dous contos de réis. E, ora por parte do inventariante do espolio me foi dirigida a petição do teor seguinte: «Excelentissimo Senhor Doutor juiz da Provedoria e de Ausentes. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, inventariante e testamenteiro do finado Custodio José dos Santos Coimbra, havendo o testador deixado dous contos de réis a cada um dos seus afilhados ou afilhadas, independente de qual quer outro legado, com a condição de apresentarem os documentos legaos para aquelle fim; mas não tendo indicado o numero de afilhados, seus nomes nem residencias, o supplicante, para cumprir a disposição, pede a V. Ex. se digne mandar passar edital de citação aos interessados para, dentro do prazo de noventa dias, se habilitarem a receber aquelle legado, na forma por que foi insttuido. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, vinte e um de setembro de mil novecentos e dezesseis. — O advogado, A. Moitinho Doria». Esta devidamente sellado. Despacho: «Sim, em termos. Rio, vinte e dous—nove—novecentos e dezesseis. — E. Tavares». Assim, pois, pelo presente chama a todos os afilhados e afilhadas do inventariado para no prazo de noventa dias virem se habilitar habilitar á percepção dos legados com que foram contemplados, sob pena de revelia. Este juizo funciona no Forum, á rua Menezes Vieira numero cento e cincoenta e dous e os autos do inventario se acham no cartorio do escrivão que este subscreevi, á mesma rua numero cento e sessenta. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital para ser afixado no logar do costume, extrahindo-se cópias para publicação na imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, e cartorio do segundo officio do Juizo da Provedoria e Resíduos, aos vinte e seis dias do mez de setembro de mil novecentos e dezesseis. Eu, Gaspar Frago de Albuquerque, escrivão interino, subscreevi. (Estava sellado na forma da lei). Está conforme.— O escrivão interino, Gaspar Frago de Albuquerque.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de A. Coelho & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes A. Coelho & Comp., estabelecidos á rua dos Andradas n. 109, na forma abaixo

O Dr. Alfredo Russell, juiz do direito da Primeira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de M. D. Moreira e outros, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaos, foi reaberta a fallencia dos negociantes A. Coelho & Comp., estabelecidos á rua dos Andradas n. 109, por sentença deste juizo de 23 de setembro de 1916, ás 13 horas, servindo os liquidatarios D. Moreira & Comp., residentes á rua dos Andradas n. 111; ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 20 de outubro de 1916, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.014, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de setembro de 1916. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscreevi. — *Alfredo de Almeida Russell*. (Estava legalmente sellada). — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de vinte dias, aos interessados na fallencia da Sociedade Anonyma de Peculios «A Universal», na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte do Orville de Moraes lhe foi dirigida uma petição, pedindo para justificar um credito na fallencia da Sociedade Anonyma de Peculios «A Universal», afim de ser classificado. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teor do qual ficam citados os interessados na fallencia da Sociedade Anonyma de Peculios «A Universal», para sciencia do pedido que faz Orville de Moraes, afim de ser classificado como credor privilegiado da mesma fallencia pela quantia de quinhentos e quarenta e seis mil réis, e apresentarem dentro do referido prazo de vinte dias as contestações ou impugnações que entenderem, sob pena de á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos nove de setembro de mil novecentos e dezesseis. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscreevi. — *Alfredo de Almeida Russell*. — Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Justino Pereira de Pinho

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bailett James communica aos credores da fallencia de Justino Pereira de

Pinho, que a assembléa terá lugar no dia 4 de outubro proximo ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1916.—
O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação com o prazo de 30 dias na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz do direito da 1ª Vara Cível, do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por parte do D. Maria Borges de Faria mo foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Cível. Maria Borges de Faria, residente nesta Capital á rua da Alfandega n. 416, casada pelo regimen da communhão de bens, com Luiz Antonio de Faria, ausente em log: incerto e não sabido, nos Estados do Norte, foi pelo mesmo abandonado o domicilio conjugal, desde 1908, sem recursos ou amparo de especie alguma, que era dever ou onus por parte do seu dito marido, mesmo para evitar que a supplicante cahisse em qualquer infidelidade com o correr dos tempos. Resignada permaneceu a supplicante e até mesmo esperancada de que o seu dito marido viesse com o tempo a voltar ao domicilio conjugal; mas, voltou annos depois a esta Capital em franco concubinato com uma amante qualquer, e dahi perdidas foram para a supplicante todas as esperanças do vel-o mais no domicilio conjugal cumprindo os effeitos do casamento. Em vista do exposto a supplicante, no intuito de desquitarse do ditiq seu marido, tornando para os fins do direito, de nenhum effeito o casamento, não tendo bens nem filhos do casal, requereu e obteve deste Juizo o presente alvará de separação de corpos, pelo que requer a V. Ex. se digne mandar que seja o dito seu marido citado por editaes logo que esteja provada a ausencia acima referida, para na primeira audiencia que se vorificar após a citação por editaes, ver-se-lhe propor a presente acção de divorcio com fundamento no art. 82, §§ 1º e 3º, do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, allegar e defender os seus direitos no prazo legal que para isso se-lhe ha assignado sob pena de revelia; ficando o mesmo citado para os demais termos da causa até final, sob pena da lei. Requer outrossim que o Sr. escrivão designe dia e hora afim de que deponham as testemunhas que serão offerecidas em cartorio para prova da ausencia acima referida. Dá-se a esta o valor de 5:200\$, para taxa judiciaria e pede-se a intimação do promotor publico e curador de ausentes. P. deferimento. Rio, 9 de junho de 1916.—João de Souza Vianna. (Sellada legalmente). Distribuição. D. ao Sr. escrivão da Primeira Vara Cível, em 9 de junho de 1916.—No impedimento occasional do distribuidor, o escrevente juramentado, F. A. Martins. Despacho: Cite-se. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1916.—Alfredo Russell. Designação. Para o dia 14 do corrente, ás 12 horas. Rio, 9 de junho de 1916.—O escrivão interino, José da Silva Lisboa. Sciencie. Fico sciencie. Rio, 12 de junho de 1916.—Gomes do Paiva. 5º promotor. Certidão e dou fé que intimei pelo conteúdo da presente petição, seu respeitavel despacho, dia e hora designados o Dr. promotor publico, Gomes do Paiva e o Dr. Eugenio de Barros, curador de ausentes, os quaes ficaram scientes e recusaram contra fé. Rio, 12 de junho de 1916.—João Porphyrio Guimarães, official do juizo. E tendo a supplicante justificado a ausencia allegada, com testemunhas que depuzeram convenientemente, subiram os autos a minha conclusão e nelles dei a sentença do teor seguinte: Sentença: Julgo por sentença a justi-

ficação e expeçam-se editaes com o prazo de 30 dias. Custas afinal. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1916.—Alfredo de Almeida Russell. Em virtude da qual se passou este com outro do igual teor que serão publicado na imprensa e afixado no logar do costume e pelo seu feôr chamo, cito e hei por citado Luiz Antonio de Faria, para na primeira audiencia deste juizo que se seguir a terminação do prazo de 30 dias, vir ver-se-lhe propor uma acção de divorcio, nos termos da petição acima transcrita e sob as penas da lei; sciencie de que as audiencias deste juizo são as segundas e quintas-feiras, ás doze horas, no Forum, á rua Meneses Vieira n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de setembro de mil novecentos e dezesseis. En, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi.—Alfredo de Almeida Russell (sellado legalmente). Conforme o original dou fé. Rio, 25 de setembro de 1916.—O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Augusto Dias Ficheira

De citação com o prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de Augusto Dias Ficheira e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre uma reclamação de credito que fazem Mesquita Bastos & Comp., na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz do direito da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que por elle citam-se os credores da fallencia de Augusto Dias Ficheira e a quem interessar possa para sciencia e dizerem sobre uma reclamação de credito que fazem Mesquita Bastos & Comp. para o fim de serem incluídos como credores privilegiados da referida fallencia pela importancia de 8:573\$080 (oito contos quinhentos e setenta e cinco mil e oitenta reis) da escriptura de confissão de divida com garantia pignoratícia que foz o fallido aos requerentes, cujo requerimento acompanhado de declaração, com informação e parecer, de achar em cartorio do escrivão que este subscrevi á disposição dos mesmos credores e interessados durante o prazo de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar as impugnações ou contestações que entenderem sob pena de a revelia, se proceder como fór de direito na forma do art. 87 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para constar o chegar ao conhecimento de todos se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brazil, aos 23 de setembro de 1916. Eu Olympio da Silva Pereira, escrivão o subscrevi.—José Antonio de Souza Gomes.

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 60 dias, ao ausente Durval Garrido, que também se assignava Durval Heleodoro de Garrido, para na primeira audiencia deste Juizo, fallar nos termos de uma acção ordinaria que lhe move Antonio de Bastos Negreiros, locatario do predio numero cento e doze da rua Conselheiro Zacharias, na forma abaixo:

O doutor João Baptista de Campos Tourinho juiz da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal etc:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias virom que p. e

esto juizo e cartorio do escrivão que este subscrevi processam-se os autos do acção ordinaria entre partes como autor Antonio de Bastos Negreiros o réo ausente Durval Garrido que também se assignava Durval Heleodoro de Garrido, os quaes foram iniciados com a petição seguinte: Illustrissimo e excellentissimo senhor doutor juiz da segunda Pretoria Cível. Antonio de Bastos Negreiros, locatario do predio numero cento e dozo da rua Conselheiro Zacharias, sublocou a Durval Garrido, que também se assignava Durval Heleodoro de Garrido, um comodo de-se predio, mediante o aluguel mensal de setenta mil réis, pago por mez vencido. Acontece, porém, que o supplicado ficou a dever ao supplicante os alugueis vencidos dos mozes de fevereiro do mil novecentos e quatorzo a dezembro do mil novecentos e quinze, na importancia de um conto seiscentos e doz mil réis pelo que o supplicante quer intentar contra o supplicado a competente acção ordinaria para delle haver a importancia do referido debito, o que faz por meio da presente acção e documentos que offerece. E, portanto, requer a vossa excellencia que se digne de ordenar a citação do supplicado, para, na primeira audiencia deste juizo, depois de citado, ver propor-se-lhe a presente acção ordinaria, afim de ser condemnado a pagar ao supplicante a dita quantia, juros da móra o custas, ficando desde logo citado para todos os demais termos e actos judiciais da acção, até final sentença, sob pena de revelia. P. P. N.N., por todo o genero de provas permittidas em direito o especialmente pelo depoimento do supplicado, sob pena de confesso; carta do inquirição para onde convier. D. esta ao escrivão de Santa Rita. Pede deferimento. Rio de Janeiro, seis de julho de mil novecentos e dezesseis. — Augusto Cosar Boisson, advogado. Sobre uma estampilha do Thesouro Nacional no valor total do trezentos réis. Despacho—Cito-se. Rio, sete de julho de mil novecentos e dezesseis.—C. Tourinho. E sendo distribuida via se a fé da citação. Certifico e dou fé, que em cumprimento á presente petição o seu respeitavel despacho, me diriigi á rua Conselheiro Zacharias numero cento e doze, afim de intimar a Durval Garrido ou Durval Heleodoro de Garrido, não intimei ao supplicado em razão de não encontrá-lo e achar-se o mesmo predio completamente fechado; tomando informações pelos vizinhos mo informaram que elle se acha nesta Capital, porém, ignorando o seu paradeiro, por esta razão deixei de tornar efectiva a intimação requerida. Rio, sete de julho de mil novecentos e dezesseis. O official do juizo, Francisco Oscar do Nascimento. Réplica: Exmo. Sr. Dr. juiz. A vista de certidão do official deste juizo, o supplicante requer a Vossa Excellencia que justificada a ausencia do supplicado, em dia e hora previamente designados pelo Senhor Escrivão, se digne de ordenar a citação do supplicado por editaes pelo prazo que Vossa Excellencia designar. Em termos taes, pede deferimento. Rio de Janeiro, oito de julho de mil novecentos e dezesseis.—O solicitador, Henrique Cosar. Sobre uma estampilha do Thesouro Nacional do valor de trezentos réis, inutilizada. Despacho: A. Sim. Rio, oitoseis-novecentos e dezesseis.—C. Tourinho. Designação: Designo o dia tres do corrente, ás quatorze horas. — Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão. Rio, oito-sete-novecentos e dezesseis. Produzida a justificação requerida foi ella julgada por sentença deste juizo o em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual cita-se o ausente em logar não sabido nesta Republica Durval Garrido, que também se assignava Durval Heleodoro de Garrido,

sub-locatario que foi do predio numero cento e doze da rua Conselheiro Zacharias, para depois de findo o prazo do edital vir á primeira audiencia de eest juizo fallar aos termos da presente acção ordinaria, que se acha esperado em juizo, sob pena de revelia. Advertindo que as audiencias deste juizo tem iogar ás terças e sextas feiras, ás doze horas e meia, no predio numero vinte e cinco da rua Barbara de Alvarenga, onde funciona este juizo. E, para constar, passaram-se o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de julho de mil novecentos e dezesseis. Eu, Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrevivo, subscrevi.—*João Baptista de Campos Tourinho.* Está conforme. — O escrevivo, *João Augusto Ribeiro de Almeida.*

Juizo da Terceira Pretoria Civil

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO

Pelo escrevivo e official do Registro Civil da 3ª Pretoria Civil, freguezia de Santo Antonio, foi affixado o edital de proclamas de casamento, vindo do escrevivo da freguezia de Sant'Anna, dos contrahentes José Raymundo da Costa e Olympia Antonietta Leitão. Quem souber de algum impedimento accuse-o. Rio, 29 de setembro de 1916. — O escrevivo, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

Juizo da Sexta Pretoria Civil

ENGENHO NOVO

Proclamas

O escrevivo e official do registro Civil da 6ª Pretoria Civil, freguezia do Engenho Novo, faz saber que se estão habilitando para casar na fórma da lei:

João Fernandes Maldonado com Maria das Dóres Ribeiro da Silva, Caio Xavier de Brito com Adelaide da Piedade Gonçalves, Isaac de Oliveira Palmeira com Eponina de Freitas Regazzi.

Quem souber de algum impedimento accuse-o na fórma da lei.

Juizo da 6ª Pretoria Civil, 26 de setembro de 1916. — O escrevivo, *Francisco Pinto de Mendonça.*

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Contracto de arrendamento do predio numero oito, sito á praça Primeiro de Junho desta capital para nelle funcionar a Administração dos Correios do Estado de Goyaz, na fórma abaixo:

Aos oito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e treze, na primeira secção da Administração dos Correios do Estado de Goyaz, nesta cidade de Goyaz, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgantes—Dona Laurinda Augusta de Padua Fleury, representada pelo seu bastante procurador, doutor Maurilio Augusto Curado Fleury, conforme o mandato que fica archivado nesta repartição e os menores interdictos Sebastião e Anna, representados pelo seu curador, doutor Francisco Perillo Junior, e de outro lado, como outorgada arrendataria a

mesma Administração dos Correios, representada pelo respectivo administrador, doutor Fernão de Aragão e Mello. E perante as duas testemunhas infra assignadas foi dito pelos outorgantes que são proprietarios do predio numero oito, sito á praça Primeiro de Junho, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquer onus, que se acha contractado com a outorgada, na melhor forma do direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dão, o dito predio pelo aluguel annual de dous contos e quatrocentos mil réis que será pago em prestações mensaes de duzentos mil réis, depois de vencidos, onte e a quem de direito, sob as seguintes clausulas:

Primeira—O arrendamento será feito pelo prazo de tres annos, a contar desta data, e terminando a sete de agosto de mil novecentos e dezesseis.

Segunda—Os outorgantes obrigam-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio durante o prazo do arrendamento, para sua conservação e completa segurança, por sua conta sem direito a indemnização alguma.

Terceira—A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e associo, podendo a mesma outorgada fazer as alterações internas e externas que forem necessarias para adaptal-o ao serviço, ficando, porém, obrigada a entregal-o nas condições que recebeu.

Quarta—A outorgada não poderá fazer beneficencias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto dos outorgantes, e no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta—A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio para os effectos das clausulas primeira, segunda, terceira e quarta.

Sexta—O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia. Parapho unico. Si as ruinas ou estragos vierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta dos outorgantes previamente avisados e na fórma da clausula segunda.

Setima—Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pelos outorgantes.

Oitava—Os outorgantes obrigam-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona—O presente contracto poderá ser prorogado ou reformado em identicas condições, si assim convier aos interesses do Correio, ou rescindido, no caso contrario e em qualquer tempo ou por inobservancia por parte dos outorgantes de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando os outorgantes sómente com o direito de perceber o aluguel até a data em que lhes forem realmente restituídas as chaves do mencionado predio.

Decima—A despeza proveniente deste contracto correrá, no corrente exercicio, por conta da verba segunda—Correios—Capitulo—Material—Sub-assignação—Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes—do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado para esta administração, de accôrdo com a lei numero dous mil setecentos e trinta e oito, de quatro de janeiro do mil novecentos e treze, e nos futuros exercicios pela respectiva sub-assignação da lei orçamentaria da despeza.

Decima primeira—O sello proporcional devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accôrdo com o artigo quatro da lei numero tres mil quinhentos e sessenta e

quatro, de vinte e dous de janeiro de mil novecentos.

Decima segunda—O presente contracto só produzirá effecto depois do approvedo pelo senhor director geral dos Correios e registrado pelo Tribunal de Contas.

Assim redigido, lido e contractado, foi dito pela outorga a arrendataria perante as mesmas testemunhas, que de facto contractou receber de arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que acceto e assigno este contracto como es á lavrado. Goyaz, oito de agosto de mil novecentos e treze.—(A) *Fernão de Aragão e Mello.*— Por procuração (A) *Maurilio Augusto Curado Fleury.*— O curador, (A) *Francisco Perillo Junior.*— Como testemunha, (A) *Francisco Socrates de Sá.*— Como testemunha, (A) *Odulfo Cardoso.* Estavam athenas quatro estampilhas federaes devidam nte inutilizadas no valor de oito mil e oitocentos réis).

De accôrdo com o original.— O pratican o, *Moreira.* Visto.— O official, *Luz.*

Termo de prorrogação do contracto do arrendamento do predio numero oito, sito á praça Primeiro de Junho, desta Capital, para nelle funcionar a Administração dos Correios do Estado de Goyaz, na fórma abaixo

Aos oito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e dezesseis, na primeira secção da Administração dos Correios do Estado de Goyaz, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgantes dona Laurinda Augusta de Padua Fleury e os menores interdictos Sebastião e Anna, representados pelo seu curador doutor Maurilio Augusto Curado Fleury, e de outro lado, como outorgada arrendataria, a mesma Administração dos Correios, representa pela pelo respectivo administrador doutor Fernão de Aragão e Mello. E perante as duas testemunhas infra assignadas foi accordado pela partes contractantes acima referidas, de accôrdo com a clausula nona do contracto de arrendamento, cujo prazo hontem expirou, a prorogar o referido contracto de arrendamento pelo prazo de um anno, isto é, de oito de agosto de mil novecentos e dezesseis a sete de agosto de mil novecentos e dezeseite, com as mesmas clausulas e pelo mesmo preço. E, como assim haviam a accordado, mandou o senhor doutor adm nistra l r lavrar o presente termo que, depois do lido e achado con orrêto, vae assignado pelas partes contractantes e testemunhas. Eu, João Marc ano da Luz, official, o escrevi. Goyaz, 8 de agosto de 1916.—*Fernão de Aragão e Mello.*—*Laurinda A. de Padua Fleury.*—*Maurilio Augusto Curado Fleury,* curador de seus irmãos interdictos Anna e Sebastião Curado Fleury. Como testemunhas.—*Heitor Moraes Fleury.*—*Abelardo de Moraes Sarmiento.* (Estava sellado com duas estampilhas federaes no valor de seis mil réis (6000), devidam nte inutilizadas.

Visto.— O official, *Luz.*
Confere com o original. — O praticante, *Moreira.*

Contracto de arrendamento do predio numero quarenta e cinco (45) sito á rua Senador Theodoro Pacheco, com esquina da rua Ruy Barbosa, onde funciona a Administração dos Correios do Estado do Piauh, em Therezina, que fazem Doutor Arthur Ribeiro e sua senhora Dona Guiomar Rosa Ribeiro, Doutor Otorico Jayme de Albuquerque Rosa e sua senhora D. Maria Edith Ribeiro Rosa e Dona Maria Rosa Ribeiro á Administração dos Correios do Estado do Piauh, na fórma abaixo:

Aos trinta dias do mez de agosto do mil novecentos e dezesseis compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgantes os senhores Doutor Arthur Ribeiro e

sua senhora Dona Guiomar Rosa Ribeiro, Doutor Odorico Jayme do Albuquerque Rosa e sua senhora Dona Maria Edith Ribeiro Rosa e Dona Maria Rosa Ribeiro, e, de outro lado, como outorgada arrendataria, a mesma Administração dos Correios, representada pelo respectivo administrador, senhor Raul d'Utra e Silva.

E, poranto as duas testemunhas infra-assignadas, foi dito pelos outorgantes que são senhores e possuidores do predio numero quarenta e cinco (45) sito á rua Senador Theodoro Pacheco esquina da rua Ruy Barbosa, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquer onus, que se acha contractado com a outorgada, na melhor forma de direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dá, o dito predio pelo aluguel annual do tres contos seiscentos mil reis (3:600\$), que será pago em prestações mensaes de trezentos mil reis (300\$), depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as seguintes clausulas:

I). O arrendamento será feito pelo prazo de dous annos e oito mezes a contar de primeiro de maio deste anno de mil novecentos e dezesseis e terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezoito.

II). Os outorgantes obrigam-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

III). A outorgada providenciara para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e assoio, não se alterando as suas disposições internas e externas, sinão ligeiramente, por exigencia do serviço; salvo accordo por escripto com os outorgantes, na forma da clausula anterior.

IV). A outorgada não poderá fazer benfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto dos outorgantes; e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

V). A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deva passar o dito predio para os effectos das clausulas II, III e IV.

VI). O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruínas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta dos outorgantes, previamente avisados e na forma da clausula II.

VII). Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pelos outorgantes.

VIII). Os outorgantes obrigam-se mais a não fazerem transação alguma com o predio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

IX). O presente contracto poderá ser prorogado ou reformado em identicas condições, si assim convier aos interesses do Correio, ou rescindido, no caso contrario, e em qualquer tempo, por inobservancia por parte dos outorgantes de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando os outorgantes somente com o direito de perceberem o aluguel até a data em que lhes forem realmente restituídas as chaves do mencionado predio.

X). A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba «Correio», capitulo «Material», sub-consignação «Aluguel de casa», do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, para esta administração, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

XI). — O sello federal de vinte mil reis (20\$000), devido pela importancia total deste

contracto, é cobrado de accordo com o artigo primeiro numero vinte e nove, da lei numero dous mil novecentos e dezenove (2.919) de trinta e um de dezembro de 1914.

XII). — O presente contracto só produzirá effecto depois de approvedo pelo doutor director geral dos Correios e registrado pelo Tribunal de Contas.

Assim redigido e ajustado e concordado, foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas, que de facto contractou receber de arrendamento o predio acima referido sob as condições previstas, pelo que aceita e assigna este contracto como está lavrado.

Sobre duas estampilhas federaes, no valor total de vinte mil reis, estavam os seguintes dizeres: Therezina, trinta de agosto de mil novecentos e dezesseis (assignado). — Raul d'Utra e Silva. (Logo abaixo das estampilhas estavam as seguintes assignaturas): Arthur Ribeiro, Guiomar Rosa Ribeiro, Odorico Jayme do Albuquerque Rosa, Maria Edith Ribeiro Rosa, Maria Rosa Ribeiro. (E como testemunhas) (a a) Juvencio Alves de Carvalho, Joaquim Virgilio dos Santos. Pela cópia, Alarico de Castro e Silva, praticante de 1ª classe.

Confere. — Alvaro Reis, amanuense.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem no Palacio do Governo, na hora reservada aos membros do Congresso Nacional, os Srs. senadores Gonçaga Jayme e Lauro Sodré e deputados Paulo de Mello, Manoel Fulgencio, Nicanor Nascimento, Jayme Gomes, Floriano de Brito e Pereira Braga.

— Estiveram hontem no Palacio do Catete os Srs. Alberto de Oliveira e Goulart de Andrade, afim de convidarem o Sr. Presidente da Republica para assistir á sessão que hoje realiza a Academia Brasileira de Lettras.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, capitão Cunha.
Auxiliar do superior de dia, alferes Pessoa.
Rondam: tenente Menozes, alferes João dos Santos e Duarte.

Official de dia á Brigada, alferes Palmira.
Auxiliar do official de dia á Brigada, sargento Napolão.

Musica de promptidão, a banda da brigada.

Medico de dia ao hospital, capitão Dr. Gerçon.

Interno de dia, alferes honorario Chagas.

Dia á pharmacia, alferes Aguiar e pratico Arnaldo.

Dia ao gabinete odontologico, tenente cirurgião dentista Clodemir.

Rondam os 15º, 16º e 17º districtos, alferes Abreu, e na Saude, alferes Coelho.

Promptidão: no 1º batalhão de infantaria, alferes Mollo Moraes, e no regimento de cavallaria, tenente Reis.

Guardas:

No Thesouro, alferes Quirino.

Na Casa da Moeda, alferes Escobar.

Na Caixa de Amortização, alferes Joaquim dos Santos.

Na Caixa de Conversão, alferes Cordoiro.

Dia aos corpos:

No 1º batalhão, tenente Gardel.

No 2º, tenente Bernardino.

No 3º, alferes Caldas.

No 4º, tenente Velloso.

No regimento de cavallaria, tenente Arthur.

No quartel do Andarahy, alferes Madureira.

Na Saude, alferes Cymbrom.

Uniforme, 4º.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil — Loterias da Capital Federal — Lista goral dos premios da 88ª loteria do plano 305, 218ª extracção do anno de 1916, realizada em 29 de setembro de 1916, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra j, e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrade em 16 de fevereiro de 1911 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

46.497.....	200\$001
46.112.....	100\$000
43.114.....	100\$000
15.829.....	100\$000
23.970.....	100\$000
27.795.....	200\$000
36.581.....	100\$000
27.781.....	200\$000
37.071.....	1:000\$000
46.603.....	100\$000
15.121.....	100\$000
6.899.....	100\$000
48.431.....	200\$000
8.825.....	100\$000
34.847.....	100\$000
45.675.....	100\$000
38.935.....	200\$000
19.459.....	100\$000
1.149.....	100\$000
16.790.....	1:000\$000
21.909.....	16:000\$000
8.885.....	100\$000
36.129.....	100\$000
37.443.....	100\$000
22.615.....	200\$000
13.591.....	100\$000
49.050.....	100\$000
40.233.....	200\$000
4.241.....	100\$000
16.613.....	100\$000
47.623.....	2:000\$000
30.617.....	200\$000
38.499.....	100\$000
25.444.....	100\$000
17.427.....	100\$000
22.783.....	20\$000
11.310.....	100\$000
23.510.....	100\$000
14.162.....	100\$000
24.529.....	200\$000
17.251.....	100\$000
46.304.....	100\$000
26.616.....	100\$000
17.532.....	200\$000
32.582.....	100\$000
29.902.....	100\$000
20.623.....	200\$000
23.672.....	100\$000
38.703.....	100\$000
38.306.....	100\$000
17.796.....	1:000\$000
23.896.....	200\$000
22.109.....	100\$000
36.464.....	200\$000
23.564.....	100\$000
34.385.....	100\$000
43.406.....	100\$000
23.743.....	100\$000
22.404.....	100\$000
44.037.....	100\$000

Approximações

24.908 e 24.910.....	200\$000
47.622 e 47.624.....	100\$000

Dezenas

24.901 a 24.910.....	40\$000
47.621 a 47.630.....	30\$000

Centenas

24.901 a 25.000.....	10\$000
47.601 a 47.700.....	8\$000

Todos os numeros terminados em 09 tem 4\$, e os terminados em 9 tem 2\$, exceptuando-se os terminados em 09.

O fiscal do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente. — O secretario, Firmino de Cantuária.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo, em todo o Brazil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 28 de setembro de 1916.

Zona Norte — Tempo incerto em toda a zona, excepto no Estado do Ceará e em alguns pontos de Pernambuco; chuvejou hontem em Fernando de Noronha, e esta manhã em Escada. Zona Centro — O estado do tempo é geralmente bom e secco em toda a zona; choveu abundantemente e trovejou hontem em Goyaz, não se verificando outra precipitação em toda a zona; a temperatura subiu em toda a região, descendo ligeiramente a pressão. Zona Sul — O tempo continúa incerto em toda a parte, tendo chovido e trovejado em alguns pontos do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande; choveu em Tatuhy, S. Paulo e Iguape, em toda a região de Santa Catharina e com mais intensidade em todo o Estado do Rio Grande; a temperatura desceu no sul do Rio Grande, subindo nos demais pontos, pouco variando a pressão.

A temperatura de hontem, 39.0, em Goyaz (Goyz) a menor, 6.0, em Buenos Aires.

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 29 de setembro de 1916. (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional).

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 hs.	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão....	757.4	27.2	-1.3	N	5	8	Chão.	I.	30.9	24.9		
Barra do Corda.....	58.6	26.0	-0.4	N	2	10	—	I.	36.2	21.2		
Fortaloza.....	58.0	29.4	1.8	SE	5	0	—	V. (v. manhã.)	32.7	21.0		
Quixeramobim.....	59.1	28.6	2.4	E	4	0	—	B.	34.2	23.6		
Natal.....	59.0	27.0	0.6	SE	6	9	Grds. vagas.	I. v. (i. manhã)	28.0	21.0	—	V. am. pm.
Parahyba.....	59.9	27.3	1.0	SE	7	7	—	O. de manhã.	29.0	19.4		
Recife.....	60.0	27.6	-0.4	SE	5	8	Chão.	I. n. (n. man.)	28.9	23.7		
Pão de Assucar.....	62.6	23.2	-0.4	SE	2	5	—	N. de manhã.	33.8	18.5		
Aracajú.....	62.1	26.3	1.3	SE	6	8	—	V.	28.5	21.5	—	I. pm.
Bahia.....	60.8	26.0	0.1	SE	1	9	Chão.	M. chs. (o. man.)	28.7	20.4		
Caetité(X).....												
Januaria.....	56.6	29.8	1.8	E	2	0	—	B.	38.0	16.2		
Bello Horizonte.....	59.4	23.8	0.6	Calma	0	0	—	B. (n. manhã.)	31.0	13.8		
Theophilo Ottoni.....	59.1	23.0	0.4	Calma	0	6	—	N. (n. manhã)	30.4	17.2	—	O. n. am. pm.
Uberaba.....	57.1	27.0	4.0	NNE	2	4	—	B. (n. manhã.)	31.0	20.4	—	N. am. pm.
Caxambu.....	58.1	26.4	7.0	Calma	0	0	—	B. (n. b. man.)	30.2	13.2	—	N. am. pm.
Goyaz.....	58.9	21.0	—	Calma	0	7	—	I. (t. de man.)	39.0	—	—	C. v. t. pm.
Santa Luzia(X).....												
Cuyabá(X).....												
Corumbá(X).....												
Capital Federal.....	56.5	23.6	0.2	N	2	10	Tranquillo.	B. (nt. manhã.)	30.8	22.7		
Campos.....	59.0	26.0	1.6	N	3	0	—	B. (n.o. man.)	30.0	19.0	—	N. am. pm.
Petropolis.....	56.1	23.0	2.8	NE	6	0	—	B. v. ns. (n. ma.)	28.6	17.5	—	Ns. am. pm.
Rezende.....	57.7	22.0	0.0	Calma	0	6	—	B. (n. manhã.)	30.5	16.5	—	Ns. am. pm.
Therezopolis.....	58.7	23.9	2.1	N	5	10	—	B. ns.	27.7	11.2		
São Paulo.....	58.3	20.6	1.0	NW	2	6	—	Chov. de man.	21.0	14.6	3.9	C. t. pm.
Santos.....	57.7	22.9	-1.7	SW	6	10	Vagas.	I.	28.3	18.8	—	Choviscou pm.
Paranaguá.....	54.4	21.0	3.0	N	3	9	Tranquillo.	I. (c. manhã.)	25.2	15.0	—	I. am. pm.
Curitiba.....	55.2	20.3	3.6	—	—	7	—	I. (c. t. mah.)	23.9	13.0	10.0	
Florianopolis.....	53.5	20.3	1.3	N	2	10	—	I.	20.4	18.0	4.2	C. t. pm.
Lages.....	—	14.4	0.2	NE	1	10	—	M. c. t. (c. man.)	20.0	8.0	13.8	C. am. pm.
Porto Alegre.....	53.4	18.4	2.4	Calma	0	10	—	M. c. (c. t. man.)	24.0	14.2	7.7	
Uruguayana.....	58.4	13.0	-6.8	SW	3	10	—	—	28.5	15.8	14.5	C. t. pm. i. am. pm.
Montevideo.....	53.7	13.7	-3.9	SW	7	10	—	M. c. n. t.	28.2	10.3		
Buenos Aires.....	58.3	9.0	-11.0	SW	5	9	—	—	29.0	6.0		

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovada com relampago; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida 1a 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: A chuva foi medida no dia 29 ás 7 hs., e as temperaturas foram observadas no dia 28 ás 24 hs.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperatura extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho....	0.0	29.4	23.3	Itapirú....	0.0	31.3	20.1
Engenho de Dentro....	0.0	30.1	23.4	Flamengo....	0.0	31.4	20.9
Penha....	0.0	30.2	22.5	Pão de Assucar (Alto)....	—	31.8	21.2
Horto Florestal....	0.0	30.9	19.9	Copacabana (Forte)....	0.0	25.8	19.5
Lagôa Rodrigo de Freitas....	0.0	31.1	19.6	S. Januario....	0.0	32.7	21.0
Jacarepaguá....	0.0	30.2	17.6	Morro da Uca....	—	32.0	20.2

Nota—(X) Não veio telegramma.

Directoria de Meteorologia e Astuonomia — Observatorio Nacional — Resumo Meteorologico — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1916

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0.°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CÉU
	m/m	°	m/m	%		
7 hs.....	756.1	23.8	13.9	64	Calma 0.0	10. Ci-Cu, nevoeiro;
14 hs.....	51.6	30.6	13.0	40	Calma 0.0	9. St, nevoa secca;
21 hs.....	53.4	23.4	17.2	81	Calma 0.0	10. nevoeiro;

Temperatura: maxima 30°,8 ás 13 hs. 53 ms.; minima, 22°,7 ás 7 hs. 50 ms.; evaporação, 6^m/°6. Chuva, 0^m/°0. Insolação, 0 hs. 30 ms.

Occurencias— Houve nevoeiro denso pela manhã e nevoa secca no correr da tarde.

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro, de Nossa Senhora das Dores em Cascadura e de S. Zacharias foi, no dia 28 do corrente, o seguinte:

Existiam: nacionaes, 1.214; estrangeiros, 505; total, 1.719; entraram: nacionaes, 31; estrangeiros, 20; total, 51; sahiram: nacionaes, 38; estrangeiros, 17; total, 55; fallaram: nacionaes, 9; estrangeiros, 3; total, 12; existem: nacionaes, 1.198; estrangeiros, 505; total, 1.703.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no dia 28, de 1.836 consultantes, para os quaes se aviaram 1.875 receitas.

Fizeram-se 50 extracções de dentes e 474 curativos e pequenas operações.

Sopultaram-se no dia 28 do corrente 58 pessoas, sendo: nacionaes, 45; estrangeiros, 13; do sexo masculino, 38; do sexo feminino, 20; maiores de 12 annos, 21; menores de 12 annos, 34; gratuitos, 16.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Deseado*, para Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o exterior até ás 12, e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Itapura*, para Victoria, Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Pelo *American*, para Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Tibagy*, para Santos e Nova Orleans, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Amanhã:

Pelo *Oronsa*, para S. Vicente e Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Itapuhy*, para Santos, Paraná, São Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo im-

pressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA
Praças 90 d/v A' vista

Sobre Londres.....	12 5/16	12 13/64
Sobre Paris.....	\$704	\$712
Sobre Hamburgo.....	\$740	\$745
Sobre Italia.....	—	\$649
Sobre Portugal.....	—	25890
Sobre Nova York.....	—	45167
Lib. esterlina em moeda	—	195750
Sobre Buenos Aires (peso, ouro)...	—	35043
Sobre Hespanha (peseta)	—	3836

Apolices geraes miudas.....	760\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %....	817\$000
Apolices Estradas de Ferro.....	771\$000
Apolices Compromissos do The- sonro, miudas.....	766\$000
Apolices Compromissos do Theouro, de 1:000\$, 5 %, nom.....	773\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1904, port.....	323\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....	189\$000
Apolices do Estado de Minas Geracs, 1:000\$, 5 %, nom.....	776\$000
Apolices do Estado do Rio de Ja- neiro, 100\$, 4 %, port.....	83\$750
Banco Commercial do Rio de Ja- neiro.....	156\$000
Banco do Commercio.....	174\$000
Banco Mercantil do Rio de Ja- neiro.....	206\$000
Companhia Estradas de Ferro Bra- zileiras (Rede Sul Mineira)....	33\$000
Debentures da Companhia Pro- gresso Industrial do Brazil.....	197\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos.....	206\$000
Debentures do Banco União de São Paulo.....	77\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916.—A. Simonsen, syndico.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão em 21 de setembro de 1916

PRESIDENTE, TORRES—DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Torres, os deputados Couto, Conceição, Diniz, Almeida, Teixeira e Magalhães e o director da secretaria, Dr. Isidoro Campos, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecendente.

Requerimentos:

De José Joaquim do Rio Bragança, para o registro da marca «Tonico Angorá», em rotulo com dizeres, que distingue pó. de arroz, loção, brilhantina, extracto, etc., de sua fabricação.— Deferido.

De Gomes & Comp., para lhes serem transferidas as marcas (19), depositadas nesta junta e registradas na de Pernambuco sob ns. 483, 499, 583, 737, 738, 739, 740, 742, 745, 744, 743, 746, 842, 843, 844, 845, 850, 983 e 986. — A' vista da certidão que apresentam, de ferido.

De Gomes & Comp., para lhes serem transferidas as 21 marcas registradas na Junta Commercial de Pernambuco sob ns. 444, 446, 483, 583, 703, 737, 738, 739, 740, 742, 743, 744, 745, 746, 842, 843, 844, 845, 850, 983 e 986. — Não tem logar o que requerem em vista da potição hoje despachada, na qual desiste da presente.

De Fernandez y Alvarez, para o cancelamento de sua marca registrada nesta junta sob n. 9.600.— Deferido.

Da Companhia de Fiação e Tecelagem Carioca, José Rodrigues & Comp., Companhia de Electricidade e Machinas, para o deposito de suas marcas registradas nesta junta sob numeros 11.383 a 11.394, 11.393 e 11.488.— Deferido.

De João Paulo Abud, para o deposito de sua marca de fazendas, modas, etc., «Loja Nova America», em rotulo com dizeres, registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 26.— Deferido.

De Maron & Irmão, para o deposito de sua marca de fazendas «Parc Royal», em rotulo

com dizeres e as figuras de dous leões tendo as patas dianteiras sobre um globo em cujo cimo está a figura de uma aguiça, registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 27.—Deferido.

De José Olympio de Souza, para o deposito de suas marcas de espartilhos «Enigma» e «Amarady», registradas na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob ns. 3.026 e 3.027.—Deferido.

Da Penha Company Inc., para o archiva-mento de um exemplar do *Diario Official* em que sahiram publicados os seus estatutos e diversos outros documentos, da publica-forma da carta de autorização para funcionar no Brazil e do pagamento do sello respectivo.—Deferido.

Da Companhia Auto-Viação Central de Minas, para o archiva-mento de seus estatutos e demais documentos de sua constituição.—Deferido.

De Pinto Fraga & Comp., Macedo Lima & Comp. e F. Machado & Comp., para o archiva-mento de seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Henrique Lima & Comp., Souza & Oliveira & Pinheiro & Comp., para o archiva-mento de seus contractos sociaes.—Existindo firmas identicas registradas, regularizem o voltem.

De Viuva Guerreiro & Comp., Eduardo Gaspar Ferreira, Maximo Rodrigues & Comp., A. Ferreira & Comp., Mathews Fonseca & Comp. e Gomes & Pinheiro, para o registro de suas firmas.—Deferidos.

De Anna Kaufmann, para o registro de sua firma.—Estando cumprido o despacho anterior, como requer.

De Domingos de Carvalho, para o registro de sua firma.—Faça reconhecer a firma por tabellião e volte.

De J. Martinez, para lho ser transferido o livro «Copiador», em branco, da firma Martinez & Moraes, de que é successor.—Deferido.

Nos autos de embargos ao agravo oppostos pela Borden's Condensed Milk Company, contra Paul J. Christoph Company, a Junta sustentou seu accórdão e mandou que fossem os autos remetidos ás Camaras Reunidas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de setembro de 1916.—*Mario Soares Pinto*, 2º official.

Relação dos contractos das sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça archivadas em sessão de 21 de setembro de 1916

Contractos :

De Pinto Braga & Comp., firma composta do socio solidario Audenio Pinto Braga e do commanditario Affonso Vizeu, para o commercio de comissões e consignações com o capital de 20:000\$, sendo o capital do commanditario de 10:000\$000 ;

De F. Machado & Comp., firma composta do socio solidario Felix Machado e do socio de industria Alpheu Ribeiro Braga, para o commercio de pharmacia no Caminho dos Pilares n. 309, com o capital de 3:000\$000 ;

De Macedo Lima & Comp., firma composta do socio commanditario Almeida & Silva e do socio solidario Antonio Macedo Lima, para o commercio de madeiras e materiaes com o capital de 10:000\$, sendo 5:000\$ do commanditario.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de setembro de 1916.—*Mario Soares Pinto*, 2º official.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 28 de setembro de 1916.....	2.637:004\$814
Renda arrecadada em 29....	103:785\$373
	2.740:790\$167
Em igual periodo de 1915...	2.787:261\$303

Alfândega do Rio de Janeiro

MEZ DE SETEMBRO

Renda arrecadada em 29:	
Em ouro.....	72:767\$364
Em papel.....	127:157\$817
Total.....	199:925\$181
Renda arrecadada de 1 a 29.	5.241:315\$412
Em igual periodo de 1915...	4.768:356\$591
Diferença a maior em 1916..	472:958\$941

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas

RELATORIO DA DIRECTORIA QUE SERÁ APRESENTADO Á ASSEMBLEIA GERAL DE SEUS ACCIONISTAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1916

Srs. accionistas—Do accórdão com o que estabelece o artigo oitavo, paragraho segundo, do nosso estatuto, vem a directoria apresentar-vos o relatório dos factos occorridos depois da ultima assembleia realizada em dezembro de 1915.

O decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, fixou as bases para a revisão do contracto da companhia, tendo este já sido assignado, ficando, desse modo, consolidadas as estipulações dos diversos decretos que regiam as concessões da companhia.

A companhia teve de fazer alguns sacrificios, mas obteve a grande vantagem de ver clara a sua situação, não se prestando mais os termos precisos das novas clausulas ás successivas interpretações que tanto prejudicava os seus interesses.

A circumstancia de força maior, trazida pela tremenda guerra europeia, foi reconhecida, não sendo exigido da companhia novas construções emquanto perdurarem os effeitos dessa calamidade.

A companhia teve de abrir mão da garantia de juros tambem da linha de Guanabara, mas isso não significa desapeço pela vantagem dessa linha, ao contrario, a companhia conta com ella, como um dos melhores factores da sua prosperidade. Trata-se de uma região cuja riqueza já é conhecida e que não se tem desenvolvido, apesar da sua população abundante e laboriosa, pela falta de comunicação que deve ser estabelecida por essa linha.

A companhia tem bem fundadas esperanças de poder obter os capitales para essa construção, independente de garantia de juros.

Continuam ainda em atraso os pagamentos dos coupons dos debentures da companhia, porque a importancia da garantia de juros do primeiro semestre de 1914 foi paga em titulos que não convencia descontar e o pagamento dos juros relativos aos outros semestres ainda não foi feito pelo Governo.

Não foi ainda possível firmar accórdão definitivo com os debenturistas sobre o pagamento em atraso dos seus coupons.

A companhia irá se utilizando do tempo da paralysação dos trabalhos para rever os seus projectos e estudar um programma que lho assegure a sua realiação rapida, logo que cesse a perturbação que a guerra tem causado ás operações financeiras e industriais.

A renda da linha de Victoria a Diamantina foi de..... 1.122:526\$718 e a da linha de Curralinho de..... 172:514\$773

o que perfaz um total de... 1.295:038\$523

Sendo a despeza da linha de Diamantina de..... 1.239:031\$997 e da linha de Curralinho de..... 270:342\$408

o que dá um total de... 1.529:374\$405

No primeiro semestre do corrente anno a renda verificada nas mesmas linhas foi de 514:418\$128 e a despeza de 632:350\$81.

O pessoal da companhia tem cumprido os seus deveres e é digno de louvores.

Em annexo encontrareis os relatorios dos diversos serviços a cargo da companhia, contendo informações detalhadas, pelos quaes podereis julgar da regularidade com que os mesmos foram executados.

Os balanços e contas que vos serão apresentados mostram o estado das finanças da companhia.

Quaesquer outras informações e esclarecimentos de que necessitardes, sobre os serviços da companhia, a directoria está prompta a vos ministrar.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1916.—*João T. Soares*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

As occurrencias havidas no ultimo anno social da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, constam do relatório que é bem claro.

Da renda das linhas de Victoria e de Curralinho que elle menciona e foi de 1.295:371\$773 comparada com a despeza 1.529:374\$405, se verifica que a diferença foi de 234:335\$882, ou menos a quantia de 196:883\$436 que, no exercicio anterior, em que ella attingiu a 431:221\$318.

Refere-se elle tambem á revisão do contracto feito com o Governo Federal e que tornou bem definida a situação da companhia.

Apezar de haver esta sido levada a termo, com concessões da companhia, continua o Theouro em debito, agora maior que em 1914, de 3.084:230\$628, ouro, correspondentes a juros de semestres vencidos, incluidos os juros do deposito de 1 de julho de 1914, o que tem impossibilitado o pagamento, na Europa, dos coupons correspondentes aos titulos em circulação.

O conselho renova o alvitre que já lembrou em 1915 e é do parecer que sejam approvados actos e contas da directoria referentes ao exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1916.—*Deodato C. Villela dos Santos*.—*Augusto J. Ferreira*.—*Antonio Carneiro Brandão*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1915

Activo

Concessão, direitos e privilegios.....	14.120:000\$000
Estudos e trabalhos abandonados.....	1.200:000\$000
Representante em Paris.....	1.517:878\$048
Linha em trafego—Victoria e Minas.....	23.363:897\$108
Construção da linha Itabira.....	5.430:068\$546
Linha em trafego—Curralinho.....	5.780:527\$343
Electrificação da linha—Rio.....	1.930:541\$171
Electrificação da linha—Paris.....	91:777\$592
Títulos em caução.....	35:300\$000
Obrigações amortizadas.....	272:516\$000
Fiscalização federal—Victoria e Minas	210:000\$000
Fiscalização federal—Curralinho.....	78:000\$000
	288:000\$000
Governo Brasileiro. c/juros vencidos.....	3.042:539\$630
Serviço de juros das obrigações.....	16.007:401\$100
Móveis e utensilios.....	25:930\$710
Companhias Estrada de Ferro de Goyaz.....	88:230\$000
Banco do Brazil.....	2:830\$330
London & River Plate Bank—Victoria.....	56:400\$000
Custeio do trafego—Victoria e Minas	9.815:881\$308
Custeio do trafego—Curralinho.....	1.090:963\$031
	10.906:849\$339
Diversas contas do despezas (annexo n. 1).....	1.830:012\$133
Diversos devedores (annexo n. 2).....	107:281\$129
Contas da linha Victoria e Minas (annexo n. 3)...	439:243\$604
Contas da linha Curralinho (annexo n. 4).....	43:678\$332
Caixa.....	11:286\$630
	86.613:929\$307

Passivo

Capital—80.000 acções de 500 francos.....	14.120:000\$000
Empréstimos externos; 140.000 obrigações V. Minas.....	24.710:000\$000
Empréstimos externos; 30.000 idem Curralinho.....	2.595:000\$000
Empréstimos externos; 50.000 idem Itabira.....	8.825:000\$000
	38.830:000\$000
Caução de directores.....	35:300\$000
Juros das obrigações (annexo n. 5).....	2.882:129\$039
Governo Brasileiro c/juros pagos.....	13.628:748\$293
Obrigações sorteadas.....	99:650\$000
Renda da linha Victoria e Minas...	8.386:237\$589
Commissões sobre impostos (V. Minas).....	137:284\$476
Renda da linha Curralinho.....	537:341\$939
Commissões sobre impostos (Curralinho).....	2:104\$086
	9.082:988\$110
Imposto de transporte (V. Minas)...	2:660\$360
Impostos mineiros.....	87:984\$813
Imposto de transporte (Curralinho).....	590\$800
Imposto do Estado do Espirito Santo	5:245\$164
	96:481\$137
Diversos credores (annexo n. 6).....	2.464:032\$517
Contas do trafego Victoria e Minas (annexo n. 7)...	227:664\$100
Diversas contas credoras (annexo n. 8).....	5.056:921\$330
Contas do trafego Curralinho (annexo n. 9).....	140:148\$717
	86.613:929\$307

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916—João T. Soares, presidente.—Arthur Augusto Werneck Branco, chefe da Contabilidade.

MARCAS REGISTRADAS

CERTIFICADO

Ns. 483, 499, 584, 737 a 740, 742 a 746, 842 a 845, 850, 985 e 986

Certifico que as marcas «Carinhosa», «Padar Central», «Ambição», «Rusticana», «Primavera», «Marietta», «Pecola», «Carmen», «Confiança», «Alphabeta», «Perry», «Crack», «Leite», «Brazil», «Água do Sal», «Araruta», «Zoologica», «Estrelinhas», «Confiança», «Padaria Central», «Fabrica a vapor do biscoito», e «Massas alimenticias Confiança», depositadas nesta junta e registradas na de Pernambuco sob numeros 483, 499, 583, 737, 738, 739, 740, 742, 743, 744, 745, 746, 842, 843, 844, 845, 850, 985 e 986, foram, por despacho de 21 do corrente, transferidas para Gomes & Comp., à vista da respectiva certidão da dita Junta Commercial de Pernambuco. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official desta junta, escrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal (sobre duas estampilhas no valor de 2\$200), 28 de setembro de 1916. — Isidor Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Bibliotheca Nacional

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem Sr. director geral faço publico que, conforme autorização do Sr. ministro

da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1.034, de 23 deste mez, se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de 30 dias, a inscrição para o concurso ao logar de auxiliar (art. 2º do decreto n. 11.569, de 28 de abril de 1915), concurso que consistirá numa composição escripta em portuguez e em uma prova oral sobre geographia, historia universal, historia litteraria e traducção do francez, do inglez e do latim, só podendo ser admittidos à inscrição os funcionarios addidos de quaesquer ministerios.

Os candidatos deverão apresentar documentos que provem boa conducta, idade superior a 18 annos e inferior a 30 e ausencia de molestia contagiosa e de defeito physico que prejudique o exercicio do cargo.

O concurso será valido por um anno.

Secretaria da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916.—O secretario, Alfredo Mariano de Oliveira.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber, que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, do barracão n. 6 da rua Maria do Amaral, morro de Santo Antonio, o Sr. Manoel Sant'Anna, e na falta de cumprimento do que se contém neste edital,

sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desoccupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o artigo 36 do regulamento de construções promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu; em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, sem a assistencia do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.412. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, art. 6º, § 1º. Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado, e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou fazer e presentear

edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diário Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, do barracão n. 5 da rua Maria do Amaral, morro de Santo Antonio; o Sr. Cupertino Vieira, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de installação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto numero 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, com a assistencia do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.411. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, art. 6º, § 1º. Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle *estiver determinado*, e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (hoje pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diário Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*, de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regula-

mento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, do barracão n. 4 da rua Maria do Amaral, morro de Santo Antonio; o Sr. José Pinto da Silva, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de installação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto numero 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu em 11 de agosto de 1916, com a assistencia do proprietario, scientificado pelo termo de intimação numero 57.410. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, art. 6º, § 1º. Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle *estiver determinado*, e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diário Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, do barracão n. 1 da rua Maria do Amaral, morro de Santo Antonio, o Sr. Manoel Gomes Vasques, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de installação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de con-

struções, promulgado pelo decreto numero 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, com a assistencia do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.409. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, art. 6º, § 1º. Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle *estiver determinado*, e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diário Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, do barracão n. 3 da avenida Coqueiros, morro de Santo Antonio; o Sr. Manoel Ferreira Mendes, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de installação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto numero 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, com a assistencia do representante do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.408. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, art. 6º, § 1º. Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle *estiver determinado*, e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2º Si, não obstante o edi-

tal, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (hoje pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, do barracão n. 12 da avenida Coqueiro, morro de Santo Antonio, o Sr. Joaquim Ferreira, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto numero 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, com a assistencia do representante do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.407. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle *estiver determinado*, e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual, que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario ou seu representante legal, do barracão n. 12 A da avenida Coqueiro, morro de Santo Antonio, o Sr. Manoel de tal, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que, pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o art. 36 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, sem assistencia do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.406. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle *estiver determinado*, e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimada a proprietaria ou seu representante legal, do barracão n. 4 do becco das Mogas, morro de Santo Antonio, a Sra. Sabina da Silva, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o

art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, com a assistencia da proprietaria, scientificada pelo termo de intimação n. 56.675. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle *estiver determinado* e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nella serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta por intermedio do procurador dos Feitos (hoje pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saude do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916. — Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario, ou seu representante legal, do barracão n. 2 do becco das Mogas, morro de Santo Antonio, o Sr. Sebastião Ferreira, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, com a assistencia do

representante do proprietário, scientificado pelo termo de intimação numero 56.674. Nota: Decreto n. 5.224 de 30 de maio de 1904, art. 6.º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado e embargadas as obras que se fizerem em desacôrdo com as determinações da autoridade sanitaria, § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interditas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nella serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi) affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saude do 6.º districto sanitario, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916. — Visto. — Dr. Theophilo Torres, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. João de Barros Barreto.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6.º districto sanitario, faz saber, que, de conformidade com o que dispõe o art. 5.º do decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, (regulamento processual), fica por este instrumento intimada a proprietaria, ou seu representante legal, do barracão n. 4 do becco João Filho, morro de Santo Antonio, a Sra. Rosa de tal, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeita ás penalidades da lei, a. de accôrdo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desoccupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construcções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, e, como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, sem a assistencia do proprietario, scientificada pelo termo de intimação n. 56.672. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6.º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado, e embargadas as obras que se fizerem em desacôrdo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interditas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nella serão effectuados pela justiça, mediante

requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (hoje pelos adjuntos de promotor).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi), affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de saude do 6.º districto sanitario, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916. Visto. — Dr. Theophilo Torres, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. João de Barros Barreto.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6.º districto sanitario, faz saber, que, de conformidade com o que dispõe o art. 5.º do Regulamento Processual, que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario ou seu representante legal, do barracão n. 2 do becco João Fumo, morro de Santo Antonio, o Sr. Paschoal de tal, e na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a. de accôrdo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desoccupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construcções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, e, como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, sem a assistencia do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.405. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6.º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado, e embargadas as obras que se fizerem em desacôrdo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interditas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nella serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (hoje pelos adjuntos de promotor).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi), affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de saude do 6.º districto sanitario, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916. Visto. — Dr. Theophilo Torres, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. João de Barros Barreto.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6.º districto sani-

tario, faz saber, que, de conformidade com o que dispõe o art. 5.º do Regulamento Processual, que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario ou seu representante legal, do barracão n. 17, da rua Firmo de Moura, morro de Santo Antonio, o Sr. Odilon de tal, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a. de accôrdo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desoccupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construcções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saude publica e á dos moradores, e, como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, com a assistencia do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 57.402. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6.º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado, e embargadas as obras que se fizerem em desacôrdo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interditas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nella serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi), affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de saude do 6.º districto sanitario, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916. Visto. — Dr. Theophilo Torres, delegado de saude. — O inspector sanitario, Dr. João de Barros Barreto.

Directoria Geral de Saude Publica

SEXTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6.º districto sanitario, faz saber, que, de conformidade com o que dispõe o art. 5.º do Regulamento Processual, que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario ou seu representante legal, do barracão n. 8, da rua Firmo de Moura, morro de Santo Antonio, o Sr. Genesio Pereira, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a. de accôrdo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desoccupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construção, pelas más condições hygienicas em que se acha, não dispondo de instalação sanitaria e

outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construcções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saúde publica e á dos moradores, e, como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, com a assistencia do representante do proprietario, sciencificado pelo termo de intimação n. 57.404. Nota: Decreto numero 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado, e embargadas as obras que se fizerem em desacôrdo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interditas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi), affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de saúde do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saúde. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

SENTA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do 6º districto sanitario, faz saber, que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Processual, que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito barracão, no prazo de 30 dias, que pela natureza da construcção, pelas más condições hygienicas em que se achava, não dispondo de installação sanitaria e outras indispensaveis, e por infringir o disposto no art. 36 do regulamento de construcções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, foi considerado prejudicial á saúde publica e á dos moradores, e, como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 11 de agosto de 1916, naquella habitação, com a assistencia do proprietario, sciencificado pelo termo de intimação n. 57.403. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904. Art. 6º, § 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao

cumprimento do que nelle estiver determinado, e embargadas as obras que se fizerem em desacôrdo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interditas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavrar o presente edital, que será (como o foi), affixado no barracão acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de saúde do 6º districto sanitario, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916. Visto. — Dr. *Theophilo Torres*, delegado de saúde. — O inspector sanitario, Dr. *João de Barros Barreto*.

Directoria Geral de Saude Publica

CONCURSO PARA AJUDANTES DE INSPECTORES DE SAUDE DOS PORTOS

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, que a partir desta data, e por espaço de 90 dias, fica aberta nesta secretaria a inscricção para o concurso ás vagas dos medicos ajudantes de inspectorias de saúde dos portos nos Estados.

O concurso realizar-se-ha nesta capital, conforme determina o § 7º, do art. 3º, do decreto n. 11.569, de 28 de abril de 1915.

Este concurso obedecerá ás instrucções estabelecidas pelo Exmo. Sr. ministro do Interior e publicadas no *Diario Official* de 23 de maio de 1915, e versará sobre molestias pestilenciaes e infecciosas epidemicas, legislação sanitaria brasileira, relativa ao servico marítimo e fluvial, hygiene marítima e internacional e noções de bacteriologia applicada.

Os Srs. candidatos deverão apresentar, junto a seus requerimentos, indicação do livro folha em que estão registrados, nesta directoria, os seus diplomas de medicos; bem como o laudo de exame de validez effectuado na mesma, perante a commissão respectiva, no decurso dos 90 dias que precederem o concurso.

Os candidatos classificados no concurso terão direito á nomeação durante um anno, após a terminação do mesmo, para as vagas que existirem ou occorrerem por fallecimento, demissão, promoção ou transferencia dos respectivos serventuos effectivos.

As nomeações não terão designação de porto. Os lugares de ajudantes de saúde dos portos são actualmente em numero de 23, dos quaes dois a preencher effectivamente.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1916. — O secretario interino, Dr. *Alvaro Zamith*.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA

FORNECIMENTO DE CAVALLCS

De ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que esta brigada aceita propostas em quatro vias, até o dia 14 de outubro proximo futuro, para fornecimento até 50 cavallos creoulos, peludos ou de sangue, postos aqui ou em qualquer ponto dos Estados servidos pela Estrada de Ferro Central do Brazil, observando-se nesse fornecimento as seguintes condições: ter seis annos de idade no maximo e quatro no minimo, mancos de

sella, sem defeito ou vicio, com altura minima de 1^m,48 e que não sejam marchadores.

Nesta repartição serão prestadas quaesquer outras informações que sejam necessarias aos interessados.

Intendencia da Brigada Policial do Districto Federal, 16 de setembro de 1916. — *Gil Antonio Dias de Almeida*, tenente-coronel chefe.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. chefe de Policia do Districto Federal, fica sem effeito do folha corrida a carteira de identidade numero 22.368, concedida por este gabinete, de accôrdo com o regulamento em vigor, ao cidadão Luiz Marques visto como o mesmo está sendo processado pelo 7º districto policial como incurso no art. 303 doCodigo Penal.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916. — Pelo director, *Heitor Bracet*.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Para conhecimento dos interessados, faço publico que o Gabinete de Identificação e de Estatística começará a receber, do dia 30 do corrente em diante, as petições requerendo carteiras de identidade para fins eleitoraes.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1916. — O director, *Edgard Simões Corrêa*.

Policia do Districto Federal

EXAME DD MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados em 23 e 25 do corrente:

Approvados: — *João Barbosa do Prado*, *Joaquim Moura de Freitas*, *José Peres*, *Luiz Antonio dos Santos*, *Americo da Silva*, *José Montenegro Serra*, *Anônio Appollinario do Moura*, *Silvino Marques*, *João Paz Garcia*, *Antonio de Paula Reis*, *Antonio Carbone*, *Luiz Ferraz* e *Isac Domingos Baldomero*.

Chamada para o dia 30 do corrente, ás 8 horas da manhã, nesta inspectoría:

Belisario dos Santos, *Raul Ferreira*, *Augusto Tavares*, *Avelino Gonzalez Alonso*, *Sabino da Oliveira Braga*, *Salustiano Damasceno de Oliveira* e *Virgilio Ricardo Kershner*.

Inspectoría de Vehiculos, 29 do setembro de 1916. — O inspector, *D. Bernardes*.

Corpo de Bombeiros

De conformidade com o art. 11 do edital publicado no *Diario Official* de 20 do corrente, compareçam hoje, ás 12 horas, afim de se submeterem á prova pratica de medicina do concurso para preenchimento de uma vaga de tenente medico, os candidatos abaixo, a saber:

Dr. *Carlos da Motta Rezende*.
Dr. *Arlindo Ramos Brandão*.
Dr. *Silvino de Andrade Pereira*.
Dr. *Caludano Joaquim Bezerra Cavalcanti*.

Turma suplementar

Dr. *Manoel Mauricio Sobrinho*.
Dr. *João Coimbra Filho*.
Dr. *Leão Camillo de Moura Esteyão*.

Secretaria do Corpo, 30 de setembro de 1916. — *Alfres Eloy Monteiro*, secretario.

Ministerio da Fazenda

Lloyd Brasileiro

EDITAL PARA A VENDA DO CASCO DO VAPOR «ESTRELLA», ANCORADO NO PORTO DE FLORIANOPOLIS

De ordem da directoria e segundo authorização do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, faço publico que, até o dia 31 de outubro proximo futuro, ás 14 horas, se receberão propostas, na Intendencia do Lloyd Brasileiro, para a compra do casco do vapor *Estrella*, fundeado no porto de Florianopolis.

A venda constará do casco e tudo quanto nelle contiver, excepto a caldeira, que será pelo comprador depositada em terra ou sobre embarcação de propriedade do Lloyd, a juizo da agencia deste.

Para garantia da proposta, os concurrentes depositarão na thesouraria do Lloyd a caução de 2:000\$ (dous contos de réis), que no pagamento será considerada como parte integrante do preço total da venda.

As propostas serão abertas no escriptorio do Lloyd Brasileiro, no Rio de Janeiro, á vista dos proponentes ou seus representantes, no dia e hora acima indicados; deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasuras ou emendas, declarando por extenso a quantia offerecida.

Os envolveros das propostas deverão declarar: «Proposta para a compra do casco do *Estrella*».

O proponente preferido que, no prazo de 15 dias depois de accoita a proposta, não entrar com a importancia total offerecida, perderá a caução depositada.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1916.—
J. Watson, intendente.

Lloyd Brasileiro

EDITAL PARA A VENDA DO CASCO DO VAPOR «ORION» NAUFRAGADO NA ILHA DOS MACUCOS, ESTADO DE SANTA CATHARINA

De ordem da directoria e segundo authorização do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, faço publico que, até o dia 31 de outubro proximo futuro, ás 14 horas, receber-se-hão na Intendencia do Lloyd Brasileiro, á praça das Marinhãs, propostas para a compra do casco do vapor *Orion* naufragado nas proximidades da ilha dos Macucos, Estado de Santa Catharina.

Para garantia das propostas, os concurrentes depositarão da thesouraria do Lloyd a caução de 2:000\$ (dous contos de réis), que, no pagamento, será considerada como parte integrante do preço total da venda.

As propostas serão abertas no escriptorio do Lloyd Brasileiro, no Rio de Janeiro, á vista dos proponentes que se apresentarem ou se fizerem apresentar, no dia e hora acima referidos; deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasuras ou emendas, declarando por extenso a quantia offerecida.

Os envolveros das propostas deverão declarar: *Proposta para a compra do casco do «Orion»*.

O proponente preferido que, no prazo de 15 dias depois de accoita sua proposta, não entrar com a importancia total da oferta, perderá a caução que houver depositado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1916.—
J. Watson, intendente.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica interna fundada, da emissão para liquidar os compromissos, em papel, do Thesouro, anteriores a 1915, do valor nominal de 1:000\$, n. 278.083, do de 500\$, ns. 584 e 641, e do de 200\$, ns. 2.336, 2.337 e 2.473, todas do juro annual de 5%, papel, emitidas em 1915, pertencentes á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 25 de setembro de 1916.—O inspector, M. C. de Leão.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector faço publica a seguinte sentença:

Da leitura deste processo se verifica que o 2º official aduaneiro Zacarias de Medeiros Guimarães, de serviço no posto fiscal entre os armazens ns. 9 e 10 do Cães do Porto, apprehendeu no dia 23 de agosto ultimo 27 duzias e cinco canivetes, encontrados occultos sob as vestes de dous individuos que, vindos de bordo do vapor inglez *Cotovia*, lho foram apresentados pelo guarda da Policia Especial daquelle cões Ismael Pinto de Assumpção.

Sciente do facto mandou esta inspectoría que fosse instaurado o respectivo processo e, assim, foi lavrado o necessario auto de apprehensão e tomados os depoimentos do apprehensor e do seu auxiliar, pelos quacs ficou provada a impossibilidade de serem detidos os contraventores.

Não sendo conhecido o dono dessa mercadoria, foi o mesmo, por edital inserto no *Diario Official* de 25 daquelle mez, convidado a vir, dentro do prazo de 15 dias, allegar o que entendesse a bem do seu direito.

Ninguém tendo attendido esse convite, foi, findo aquelle prazo, lavrado o indispensavel termo de perempção e em seguida feita a classificação e avaliação respectiva.

Nestes termos:

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, consoante o disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi feita em flagrante;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se afinal o producto ao apprehensor 2º official aduaneiro Zacarias de Medeiros Guimarães e ao seu auxiliar guarda da Policia Especial do Cães do Porto Ismael Pinto de Assumpção, deduzidos os 50 % a que se refere o art. 124 da lei n. 2.924, do 5 de janeiro de 1915, revigorado pelo de n. 115 da lei n. 3.089, de 8 de igual mez do corrente anno.

Cumpra-se.

Alfandega, 29 de setembro de 1916.—Paula e Silva.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916.—Alfredo Pinto de Araujo Corrêa, 1º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Para que produzam os effectos legais, faço publica a seguinte sentença:

Consta deste processo que no dia 18 de agosto ultimo, ás 17 horas, os segundos officiaes aduaneiros Francisco Ramos da Rocha, Oscar Augusto Loureiro, Francisco Pereira da Silva, Deodoro Simões Penna e o cabo de policia Julio de Medeiros apprehenderam, na guardamória desta alfandega, tres duzias de latas de cigarros que alguns dos estivadores que vinham

de bordo do vapor norueguez *Cometa* traziam occultas sob as vestes.

Sciente do facto, mandou esta inspectoría que fosse instaurado o respectivo processo e, assim, foi lavrado o necessario auto de apprehensão e tomados os depoimentos dos apprehensores, pelos quacs ficou provada a impossibilidade de serem detidos os contraventores.

Em seguida foi inserto no *Diario Official* de 26 do mesmo mez um edital convidando o dono dessa mercadoria a vir, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem do seu direito.

Não tendo sido attendido esse convite, foi, findo aquelle prazo, lavrado o indispensavel termo de perempção e em seguida classificada e avaliada a mercadoria do que se trata.

Nestes termos:

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, consoante o disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi feita em flagrante;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se afinal o producto aos apprehensores segundos officiaes aduaneiros Francisco Ramos da Rocha, Oscar Augusto Loureiro, Francisco Pereira da Silva, Deodoro Simões Penna e o cabo de policia Julio de Medeiros, deduzidos os 50 % a que se refere o art. 124 da lei n. 2.924, do 5 de janeiro de 1915, revigorado pelo de n. 115, da lei n. 3.089, de 8 de igual mez do corrente anno.

Cumpra-se.

Alfandega, 29 de setembro de 1916.—Paula e Silva.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916.—Alfredo Pinto de Araujo Corrêa, 1º escripturario.

Ministerio da Marinha

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão do porto, em cumprimento á determinação do Sr. vice-almirante inspector de Portos, e Costas, previno a quem interessar possa, que nesta data cessou o effecto do edital de 28 de julho ultimo, em relação ao piloto João Augusto da Silva.

Capitania do Porto da Capital e Estado do Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916.—
Santiago Rivaldo, secretario.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 103

Argentina, Puerto Belgrano — Canal de acceso ao Puerto Militar — Formação de um novo baixo

Observação: Foi encontrado a S. S. E. e a 330 metros do primeiro par de boias do canal de acceso ao Puerto Militar um novo baixo de 19 pés de profundidade, que ainda não foi balizado.

Posição: Coordenadas com referencia á Torre de Vigilancia: 925 metros a Leste e a 4.180 metros ao Sul.

(Do aviso aos Navegantes n. 226, do n. 15, de 1916, da Republ. ca Argentina.)

Directoria de Hydrographia, Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1916.—Alberto Carlos da Cunha, capitão do fragata, director.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da Quinta Região Militar

21º MUNICIPIO — JACAREPAGUÁ

Edital do encerramento dos trabalhos da Junta de Alistamento Militar.

O capitão Floduardo da Cunha Martins, presidente da Junta de Alistamento Militar do 21º Município (Jacarepaguá):

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento, que nesta data foram encerrados os trabalhos do alistamento do corrente anno, e que os mesmos vão ser remetidos á junta de revisão e sorteio militar.

Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresentar até o dia 14 de outubro do corrente anno á Estrada da Freguezia n. 70, sêdo da agencia dos Correios, das 11 ás 15 horas, e, dahi em diante só as poderão fazer á junta de revisão e directamente. Segue-se abaixo a relação nominal dos alistados do corrente anno. E eu, Alonso de Niemeyer, capitão secretario lavrei o presente edital, que assigno e vae pelo presidente rubricado. — Alonso de Niemeyer, capitão secretario.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1916. — Floduardo Martins, capitão presidente.

Relação nominal dos cidadãos alistados durante o anno de 1916

Waldemar Pereira de Carvalho, Carlos Gottgroy, Altamiro Marque Gouvêa, Luiz Lopes, Guilherme Barbosa, Demosthães da Silveira Lobo, Candido Ferreira da Silva Junior, Jorge Cardoso, Enéas José de Santa Anna, Alcindo José de Sant'Anna, Anicete de Lima, Waldemar Gomes da Silva, Manoel da Silva, Alfredo Ferreira, José Jacintho de Oliveira, Agenor Nogueira, João Dias, Adalberto Pedro, João Calheira, Daniel Calheira, Salvador Calheira, João Mendonça, Aristheu Pereira, Arthur Pereira, Francisco da Rosa, Manoel Carrera, Eugenio Pinto Aguiar, Armando José da Silva, Benjamin Lopes de Oliveira Pinto, Luiz Salles Wanique, João Thomaz, Gonçalo Dias da Luz, Luiz Guimarães, Gustavo Gomes Leal, Manoel Figueira de Ornellas, Geraldo Pinto Telles, Paulino Dias de Carvalho, Oscar Baptista Bonifácio, Armando Pedro Guinifer, Nicanor Ignacio Ferreira, Gaspar Francisco de Moura, Oscar José Ferreira, Manoel Rosa, Olympio Telles Barbosa, Norberto Leite, João Luiz de Almeida, Alcindo dos Santos, Benicio Henrique de Oliveira, Francellino Domingos Ladrôol, Gregorio José da Silva, Antonio Firmino do Nascimento, Albano Pedro de Alcantara, Manoel Hilario da Silva, José Alves do Nascimento, Augusto Joaquim de Queiroz, Antonio de Oliveira, Evergisto José de Oliveira, João José da Silva, Apprecio Alves de Andrade, Balthazar José da Silva, Camillo José Maria, Gregorio José da Silva, Manoel José de Souza, Rogerio Mendes da Fonseca, Salvador Corrêa do Nascimento, Jovelino Freire Barbosa, João José Lacerda, Guilherme José da Silva, Christiano Corrêa dos Santos, João Felix Ferreira, José Francisco de Assis, Antonio Mendes da Fonseca, Elencio Pecanha, João Severio Penna, Pedro de Paula Barbosa, Avelino Caetano, Silvino Senezaes Barbosa, Targino Manoel Antonio, Antonio Damasio Ribeiro, Francellino de Campos, Dionysio Barbosa dos Santos, Saturnino Suzano dos Santos Junior, Paulo Suzano dos Santos, Alvim Sampaio na Silva, Manoel da Oliveira Passos, Manoel Ignacio da Assumpção, Izidro José dos Santos, André Rodrigues da Silva

Filho, João Alves do Nascimento, João Alves da Silva José dos Passos Baptista, Albertino André dos Reis, Lino José Rodrigues, Lino Pereira dos Santos, Simeão José dos Santos, Mario Francisco de Assis, Julião Antonio de Oliveira, Francisco José de Castro, Napoleão José Martins, Ernesto Ignacio Marmello, Francisco de Castro Teixeira, João José de Castro Teixeira, Ezequiel Alvim dos Santos, Jacintho Luiz dos Santos, Francisco José dos Santos, Agostinho José Guedes, João Gordano de Almeida Filho, Manoel Gordiano de Almeida, Cassiano José Guedes, Leopoldo José da Silva, Pedro Antonio da Silva, Manoel Hyllario da Silva, Maximo Vergueiro, José Marinho, Mario Guedes Sarmiento, Ernesto Goulart Macedo, Quintino Militão Honório, Avelino Seraphim Francisco Telles, Francisco Antonio Corrêa, Bernardo José Maria, José Francisco de Souza, Sylvestre Pecanha, Valentim da Conceição Vilarim de Lemos, Antonio Sampaio, Crescencio da Conceição, Antonio Gross Lippoud, Sylvino Pinto, Francellino de Araujo, Oliverio da Silva, Jayme da Conceição, Victorino Chaves, Thomaz Moreira, Annibal da Silva, Waldemir de Almeida, Abel dos Santos, Antonio da Silva, Luiz da Silva, Moyses Ferreira, Clarimundo Caetano, Jeronymo Menezes, Luiz Alves, Antonio dos Passos, Manoel de Azevedo, Josino Chaves, Euclides David, Luiz Gordiano, Waldemar Coutinho, Manoel do Espirito Santo e Lindolpho Almeida.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO

CORRESPONDENCIA CAHIDA EM REFUGO

De ordem do Sr. sub-director do Trafego, convido os remetentes ou destinatarios abaixo, da correspondencia que contem valores, cahida em refugio no 3º trimestre do anno findo (1914), a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes serem entregues, dentro do prazo de um anno, preenchidos as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva:

Numero do registrado — Procedencia — Destinatario — Remetente — Destino

N. 496 F — Estação Central — Antonio José de Lima — Rosa M. P. — Nova Friburgo.

N. 2.525 A — Estação Central — Anna Ribeiro dos Santos Lima — Casusa — Bahia.

N. 777 A — Estacio de Sá — Casemiro José dos Passos — Narcisa V. da Costa — Estação da Boa Vista.

N. 2.222 — Figueira de Mello — Francisco José de Lima — Raymundo P. de Lima — Parahyba do Norte.

N. 3.399 A — Estação Central — Francisco Vichini — Ignorado — Angra dos Reis.

N. 2.225 — Estação Central — Graçinda Maria da Conceição — Maria Z. da Conceição — Vassouras.

N. 427 — General Canabarro — Joaquim Ferreira — Francisco M. Conceição — Estação da Boa Vista.

N. 3.737 A — Estação Central — Josepha Cardoso — Diomedes F. Moraes — Rio.

N. 2.551 — Estação Central — José Carrunt — Carlos José Fialho — Estação da Boa Sorte.

N. 732 — Inhaúma — Laurentino Cunha — Antonio Laurentino — Estação de Alberto Torres.

N. 922 — Inhaúma — Norival Gregorio Campos — Sebastião Maciel — Campos.

N. 160 — Barão de Mesquita — Paulino Miliano — Geraldina Pereira — Estação da Alliança.

N. 5.621 A — Estação Central — Santinha Andrade — Z. Doria — Recife.

N. 1.641 A — Estação Central — Thomaz Matheus — Geraldina M. Conceição — Barra Mansa.

N. 3.141 — Estação Central — The-reza Kroch — Ignorado — Paraná.

N. 36.721 — Estação Central — The-reza Jesuina Oliveira — Ernesto José Oliveira — Pernambuco.

N. 321.393 — Rio — Dr. Francisco da Conceição — Claudio J. N. de Campos — Montevideo.

N. 33.886 — Largo de Santa Rita — Adelaide de Mattos — Antonio Garcia — Portugal.

N. 41.068 — Estação Central — Antonio Jorge Dommith — Ignorado — Syria.

N. 18.965 — Largo de Santa Rita — David Varga — Manoel Varga — Hespanha.

N. 403. 195 — Rio — H. Ham — Ignorado — Paris.

N. 91.719 — Avenida Rio-Branco — Antonio Marchante — Manoel Pereira da Silva — Cantagallo.

N. 5.830 — Thesouraria — Francisco Dias Loureiro — João Dias Loureiro — Pernambuco.

N. 6.815 — Thesouraria — Josepha Albuquerque Silva — Arnobio Silva — Pernambuco.

N. 1.698 — Barão de Mesquita — Francisco Alvares — Gomercinda Alvares — Pará.

N. 537 — Agente embarcado na Bahia — João Dias da Costa — Ignorado — Ceará.

N. 9.358 — Thesouraria — Antonio Rogerio de Mello — Pedro Rogerio de Mello — Pernambuco.

N. 1.121 — Piedade — Maria Pinto — José Antonio Zerdello — S. Paulo.

N. 1.851 — Avenida Rio-Branco — Galdina de Castro — Mariana Porto — Juiz de Fora.

N. 1.512 B — Avenida Rio-Branco — Luiz Barreto — João Climaco de Mattos — Victoria.

N. 269 — Agente embarcado na Bahia — Antonia Costa — Ignorado — Maranhão.

N. 329.757 — Rio — Jacapo Elias Solimon — Dr. Michel M. H. Ruy. — Turquia.

Cascadura — Valentim José Gonçalves — Antonio Simões de Mattos — Rio.

S. Christovão — Manoel Amaro Chagas — Sebastião Placido Santos — Rio.

P. Duque — João Santos Vianna — Nomy — Nova York.

Estação Central — Joventino V. Moraes — Candido C. Barcellos — São Paulo.

P. Duque — R. Waite Sous — Mme. Braga Mello — Rio.

Avenida Rio Branco — Bartholomeu S. e Silva — J. Rodolpho Albuquerque — Rio.

Primeira secção da Sub-directoria do Trafego. 4 de outubro de 1915. — O secretario. Severino Neto.

Directoria Geral dos Correios

Fica intimado a comparecer na 1ª Secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-praticante de 2ª classe desta Directoria Geral, Miguel Rodrigues de Almeida, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 50\$, conforme a responsabilidade que lhe foi imposta por portaria de Sr. director geral, n. 1.251, de 10 de agosto ultimo.

Sub-Directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, em 6 de setembro de 1916. O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Fica intimado a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-praticante de 1ª classe desta directoria geral Alcides de Toledo, afim de recolher a importancia de 10\$ conforme responsabilidade que lhe foi imposta por portaria n. 1.248, do Sr. director geral, de 8 de agosto findo.

Sub-directoria da Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 14 de setembro de 1916.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Fica intimado a comparecer á 1ª secção de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-praticante de 1ª classe desta directoria geral Alcides de Toledo, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 23\$, conforme a responsabilidade que lhe foi imposta por portaria do Sr. director geral, n. 1.092/2, de 13 de julho findo.

Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 21 de setembro de 1916.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios

Fica intimado a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-praticante de 2ª classe desta directoria Carlos Mangabeira, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 10\$ (dez mil réis), conforme a responsabilidade que lhe foi imposta por portaria do Sr. director geral, n. 1.216, de 4 de agosto findo.

Primeira secção de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 23 de setembro de 1916.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Fica intimado a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios o ex-praticante desta directoria Alcides de Toledo, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 40\$ (quarenta mil réis), relativa á responsabilidade imposta por portaria n. 1.120/2, do Sr. director geral, de 22 de julho ultimo.

Primeira secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, em 28 de setembro de 1916.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Fica intimado a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, o ex-praticante de 1ª classe desta directoria, Alcides de Toledo, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 100\$, relativa á responsabilidade que lhe foi imposta por portaria n. 1.206/2, do Sr. director geral, de 31 de julho ultimo.

Primeira secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 28 de setembro de 1916.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Fica intimado a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, o ex-estafeta interno desta directoria Julio Prates de Faria, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 10\$ (dez mil réis) relativa á responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 1.219, do Sr. director geral, de 4 de agosto ultimo.

Sub-Directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, em 28 de setembro de 1916.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Fica intimado a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-praticante desta directoria Carlos Mangabeira, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 100\$ (cem mil réis), relativa á responsabilidade que lhe foi imposta por portaria n. 1.155, do Sr. director geral, de 27 de julho ultimo.

Primeira Secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, em setembro de 1916.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. director geral, fica marcado o prazo de cinco dias para que a agente postal de «Doutor Frontin», nesta Capital, D. Gertrudes Maria Rodrigues Silveiras, apresente sua defesa, visto não ter recolhido aos cofres da Thesouraria desta repartição, a importancia de 1:316\$541 (um conto trescentos e dezesseis mil e quarenta e um réis), relativa á diferença verificada entre os saldos accusados nos balancetes de exercicios de 1915 e 1916, até julho, inclusive, e os recolhimentos effectivamente feitos até 23 de agosto proximo findo, conforme lhe foi determinado por portaria n. 1.337 C/1ª, dessa data.

Directoria Geral dos Correios, Sub-Directoria do Expediente, 3ª secção, 29 de setembro de 1916.—O sub-director, *Ernesto Lirio de Siqueira*.

Administracção dos Correios do Estado do Rio de Janeiro**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTICAO DURANTE O ANNO DE 1917**

Faço publico que esta administração, de conformidade com as instruções que baixaram com a circular n. 3/3, de 15 de janeiro de 1910, do Sr. director geral dos Correios, recebe a partir de 1 até 31 de outubro de 1916, ás 16 horas, propostas em cartas fechadas e devidamente lacradas, para o forne-

cimento a esta repartição, durante o proximo anno de 1917, do material constante da relação abaixo. Depois do dia e hora acima indicados, nenhuma proposta será recebida, seja qual for o pretexto allegado.

Todo o material deverá ser de 1ª qualidade e perfeitamente igual ás amostras depositadas no almoxarifado desta administração, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes, para servir de base ás propostas.

Nenhuma proposta será recebida, sem prévia caução de 200\$, na thesouraria dos Correios desta administração, para garantia da assignatura do contracto, devendo o respectivo recibo acompanhar a proposta. O proponente que, uma vez accieita a sua proposta no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional. Os proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, os documentos que provem estar quites com todos os impostos federaes, estaduais e municipaes. As propostas que não estiverem devidamente selladas só serão tomadas em consideração, si os interessados cumprirem immediatamente, após a abertura, as prescricções da lei do sello federal. As propostas que tiverem emendas, razuras ou borrões ou quaesquer defeitos, que possam occasionar duvidas futuras, não serão tomadas em consideração, bem assim as que se afastarem das clausulas do edital, ou, ainda quando os artigos forem differentes das amostras, que servem de base á concorrência. Serão escriptas em uma só via, devidamente selladas, de accordo com a lei do sello e encerradas em envelopes fechados e lacrados. Os preços serão em moeda corrente, não se admitindo fracções inferiores a dez réis (\$010). É vedado aos concorrentes proporem alterações de preços durante o acto da abertura das propostas, ou durante o seu estudo, seja qual for o pretexto ou fundamento allegado. Para garantia da execução dos contractos, que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 500\$000. Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada, depois do verificado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional. A abertura das propostas, que forem recebidas, realizar-se-ha no dia 1 de novembro proximo, ao meio dia, no gabinete da administração, na presença dos interessados; que, desde já, ficam convidados para esse acto, podendo fazer-se representar por procuradores idoneos. Nesta concorrência serão rigorosamente observadas as disposições do art. 51, alíneas a e g da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, revigoradas na actual lei orçamentaria. Nesta administração encontram-se os Srs. concorrentes todos os esclarecimentos de que carecerem. Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916.—O administrador, *Octavio Tarquinio de Souza Amaral*.

Relação dos objectos a que se refere o edital acima

Agulhas para coser processo, uma.
Alfinetes inglezes (Turney), carta,
Barbante fino em pacotes, de um a tres kilos, kilo.
Balanças de um kilo, com pesos, com 14 navalhas, uma.
Balanças de um kilo, com pesos, com 14 navalhas, encaixotadas, uma.
Balanças de dous kilos, com pesos, uma.
Balanças de dous kilos, com pesos, encaixotadas, uma.
Balanças com cinco kilos, com pesos, uma.

Bandeiras nacionais de quatro pannos, uma.
 Barbante grosso em pacotes de um kilo, kilo.
 Bercos mata-borrões, grandes, rosca, de metal, um.
 Bloks para notas, papel Finne, 400 folhas, um.
 Caçarolas de ferro, uma.
 Caixas de folhas para sellos, n. 1, devendo a solda ser feita no alinoxarifado, uma.
 Canetas de vidro, um.
 Canetas Eagle, Schmeckers, Perry, uma.
 Canivetes grandes, Rodgers, um.
 Cintas para sellos de vidro, para impressos, n. 1, de 10, 10-9, 58, uma.
 Clichés de papel, qualquer numero, caixa de meia grossa.
 Copiadores de papel O. K., ns. 1 e 2, caixa.
 Creolina nacional, com declaração de marca, lata.
 Cylindros de folha, para remessa de botijas de tinta de 0m,23-0m,12, um.
 Canetas de vidro, duzia.
 Duplicador Revol, n. 13, com aparelho automatico, um.
 Duplicador Revol, n. 73, com aparelho automatico, um.
 Enveloppes diplomata de linho, caixa de 100.
 Escarradeiras hygienicas, uma.
 Escovas para carimbos, uma.
 Espatulas de aço, uma.
 Espalhadores de pennas, n. 50, um.
 Espiriteiras de folha, francezas, n. 2, uma.
 Espiriteiras de folha, francezas, n. 3, uma.
 Espiriteiras de cobre, n. 2, uma.
 Espiriteiras de cobre, n. 3, uma.
 Esponjeiras, com esponjas, uma.
 Esponjas, uma.
 Estojo com tira linhas, um.
 Fio fino, branco, inglez, kilo.
 Fita para machina de escrever, uma.
 Furadores, um.
 Gancho de ferro ou madeira para papel, um.
 Gomma-arabica, em vidro, um.
 Gomma de trina, em pó, kilo.
 Lacre grosso nacional, verde ou encarnado, kilo.
 Lacre fino A. Maurin, n. 5, kilo.
 Lacre superfino, n. 14, em pães, kilo.
 Lapis de cor, J. Faber, ns. 7.036, 7.037 e 7.038, duzia.
 Lapis de cores A. W. Faber, duzia.
 Lapis preto A. W. Faber, duzia.
 Lapis de borracha, redondos, de Johann Faber, duzia.
 Livros em branco para copias, com papel p. lyzapho, com 100 folhas numeradas, um.
 Machina de numerar de quatro, cinco e seis rodas, podendo-se pedir qualquer dellas, uma.
 Machina de escrever e pertences, adaptada á lingua portugueza, uma.
 Molhadores rotativos grandes, um.
 Papel almasso, folhas inteiras (400 folhas), resma.
 Papel almasso, meias folhas para agencias, resma.
 Papel fino para minigrapho, meia folha.
 Papel para copia em duplicador, folha.
 Papel para machina de escrever, meia folha.
 Papel para machina de escrever, folha.
 Papel diplomata de linho (100 folhas), caixa.
 Papel fino para copiar minigrapho, folha.
 Papel Hollanda pautado (400 folhas) com as armas da Republica, resma.
 Papel ministro, folhas inteiras, Royal Vellum (400 folhas) com as armas da Republica, resma.

Papel Royal Vellum (400 folhas) formato 32x22, pautado em liso com as armas da Republica, resma.
 Papel cartão n. 1 (500 folhas), resma.
 Papel polyrapho, folha.
 Papel quadriculado (400 folhas), resma.
 Papel mata-borrão, 120 libras, folha.
 Papel para machina de sommar, rolo.
 Papel de linho pautado e riscado 32x22, para contas correntes, resma.
 Pastas com molas de aço, para papeis, uma.
 Pegadores com pasta, para papeis, um.
 Pennas Mallat ns. 10 e 12 (100 pennas), caixa.
 Pennas Perry 420 (100 pennas), caixa.
 Pennas de aluminium 330 (100 pennas), caixa.
 Pennas Geo W. Hughes, caixa.
 Pennas M. Turner & Comp. (100 pennas), caixa.
 Pinceis para copiar ns. 2 e 3, um.
 Pinceis finos, um.
 Raspadeiras-canivetes Rodgers, cabo de ebano ou osso, uma.
 Regras de madeira, graduadas, uma.
 Sabonetes em barra, nacional, barra.
 Siekphast-vidro, um.
 Taboetas de folha com disticos, uma.
 Tesouras Rodgers oito e 10 pollegadas, uma.
 Tinta Blue Black para copias, litro.
 Tinta carmin nacional, vidro de 100 grammas, vidro.
 Tinta preta nacional, avulsa, litro.
 Tinta preta nacional, avulsa, meio litro.
 Tinteiro de vidro, um.
 Toalhas, para rosto, duzia.
 Vassouras de palha com cinco fios, uma.
 Vellas de peso, brasileiras, pacote.
 Copiadores de papel de seda, com 500 folhas, um.
 Erozere em latas, de 18 litros, lata.

IV

Borrach. em lencol, kilo.
 B. del. a nacional de dois pannos, uma.
 Collecção de pesos de um kilo, uma.
 Collecção de pesos de dois kilos, uma.
 Collecção de pesos de cinco kilos, uma.
 Cylindros de folha para remessa de sellos, me lido 0m,33 X 0m,25, um.
 Tinta para minigrapho, bisuaga.
 Tinta para machina de numerar.
 Papel carbono azul, 9 X 13, marca «Pioneer Brand», da Companhia «Crown Ribbon and Carbon Mfgs», de Rochester, Estados Unidos da America do Norte, caixa com 100 folhas.
 Nota.—Os proponentes ao fornecimento do lacre deverão apresentar as amostras dos mesmos. Os proponentes ao fornecimento de tinta preta nacional para escripta deverão apresentar amostras das mesmas declarando os nomes dos fabricantes.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916.— O administrador, Octavio Turquino de Souza Amantinho.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 5.000 BARRICAS DE CIMENTO, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1917

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 20 do proximo mez de outubro, na intendencia desta estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de 5.000 barricas de cimento, de 150 kilogramas cada uma, peso bruto, em 1917, de accordo com o caderno do

encargos que se acha na mesma intendencia á disposição dos concorrentes.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda para cada barrica de cimento, entregue no Cães do Porto, dentro dos vagões da estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços servirá o cambio á vista que vigorar na vespera do dia marcado para a concorrência.

A entrega será feita dentro de um espaço de tempo igual a quatro mezes, a partir da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, mas esse prazo poderá ser augmentado, á juizo da administração, no caso de demora occasionada por força maior.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada se o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e reg'istrado pelo Tribunal de Contas.

Os proponentes deverão apresentar amostras do cimento que pretenderem fornecer, com a designação da marca e procedencia, ou certificado passado por esta estrada, no qual se verifique que o cimento proposto foi julgado bom.

Essas amostras ou certificados devem ser fornecidos e entregues na Intendencia dessa estrada, na estação central, até o dia marcado para a concorrência.

A questão da idoneidade dos proponentes o da acceptação da qualidade de cimento serão julgadas e examinadas previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos ou a qualidade do cimento não tenha sido julgada em condição de ser accepta, não serão abertas, não devendo, por tal motivo, conter cada proposta mais de uma marca de cimento.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, e da acceptação da qualidade de cimento, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não accepta nenhuma.

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço em qualquer moeda, para barrica de cimento que o proponente offerecer, entregue no Cães do Porto, dentro dos vagões da Estrada.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas a offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferência.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. 26 das instruções para o serviço de concorrência, e deverão comparecer na referida Intendência, onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação dessa exigência.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 19 de setembro de 1916. — O secretário, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A QUINTA DIVISÃO, EM 1917

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 18 do proximo mez de outubro, na Intendencia desta Estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

- 1.000 rolos de arame farpado de ferro zincado com dois fios e quatro farpas, n. 12 B. W. G., diametro de cada fio: 0m,0028, distancia entre as farpas de 0m,08 a 0m,10, devendo ser dado o numero de metros do rolo.
- 5.000 kilogrammos de alvaia de zinco Vielle-Montagne.
- 5.000 metros de canos de ferro galvanizado de 1" com luvas.
- 2.000 metros de canos de ferro galvanizado de 2" com luvas.
- 5.000 metros de canos de ferro galvanizado de 3" com luvas.
- 5.000 kilogrammos de dynamite «Nobel», conforme caderneta de encargos.
- 10 milheiros de espoletas n. 3 para dynamite.
- 40 milheiros de espoletas n. 4 para dynamite.
- 4.000 enxadas de 1 1/2 libras, calçadas de aço, igual á amostra.
- 10.000 metros de estopim branco em fita.
- 500 folhas de zinco rugado, oito gomos, n. 24 B. W. G., 0,559 mm com sete pés.
- 300 folhas de zinco rugado, oito gomos, n. 24 B. W. G., 0,559 mm com oito pés.
- 4.000 pás de bico n. 1 reforçadas, iguaes ao desenho.
- 1.500 trados «Greaves», de 5/8.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para a totalidade das especies pedidas, entregues no Cães do Porto, dentro dos vagões da estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada, cabendo a preferência, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços servirá o cambio á vista, que vigorar na vespéra do dia marcado para a concorrência.

A entrega será feita dentro de um espaço de tempo igual a quatro mezes, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas; mas esse prazo poderá ser augmentado, a juizo da administração, no caso de demora por força maior.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com

indicação das respectivas residências, serão entregues, em duas vias, em envelopes fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1.000\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferir recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, para as totalidades das especies que o proponente offerecer, entregues no Cães do Porto, dentro dos vagões da estrada.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferência.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. 26 das instruções para o serviço de concorrência e deverão comparecer na referida Intendência, onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigência.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 22 de setembro de 1916. — O secretário, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALIENTES PARA CARROS, BITOLA DE 1m,00, PARA A 1ª DIVISÃO, EM 1916

De ordem da directoria faço publico que fica transferida para as 12 horas do dia 30 do proximo mez de setembro a concorrência para o fornecimento acima declarado, convocada

por edital de 3 do corrente mez para o dia 5 de setembro proximo futuro, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 22 de agosto de 1916. — O secretário, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARVÃO DE FORJA, DURANTE O ANNO DE 1917

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 4 de novembro proximo futuro, na Intendencia desta Estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de carvão de forja de primeira qualidade, até mil e duzentas toneladas, durante o anno de 1917.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em moeda nacional, para a tonelada de carvão de forja, de primeira qualidade, entregue na Intendencia, conforme o que a Estrada prece sar, até a quantidade de mil e duzentas toneladas, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Com relação á entrega do carvão, fica o fornecedor sujeito ao que consta das instruções para o serviço de concorrências.

A multa para o caso de recusa será de 100\$000.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residências, serão entregues, em duas vias, em envolvero fechado, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta de impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesauraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferir recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos, acima dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em moeda nacional, para a tonelada de carvão de forja, de primeira qualidade, entregue na Intendencia desta estrada, que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apo-

nas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. XXVI das instrucções para o serviço de concorrências e deverão comparecer na referida intendencia, onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 23 de setembro de 1916.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada do Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS, LUBRIFICANTES, ESTOPA E GRAXA, DURANTE O ANNO DE 1917, PARA A QUARTA DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 23 de outubro proximo futuro, na Intendencia desta estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1917, de:

- 150.000 litros de oleo para carros;
- 300.000 litros de oleo para cylindros;
- 350.000 litros de oleo para machina;
- 140.000 kilogrammos de estopa de algodão;
- 45.000 kilogrammos de estopa de lã;
- 15.000 kilogrammos de graxa.

Com relação a oleos e a estopa de algodão serão entregues duas terças partes em um espaço de tempo igual á sessenta dias, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas; o restante, até 30 de junho de 1917. Quanto á estopa de lã e á graxa, a entrega será de toda a quantidade pedida, dentro do primeiro espaço de tempo acima citado, de sessenta dias.

As quantidades não entregues nos prazos marcados darão á estrada o direito de comprar no mercado, correndo por conta do fornecedor em falta a differença do preço para mais, ficando ainda sujeito a uma multa que poderá variar de 200% a 1.000%, conforme entendimento da administração.

Para effectividade das penas em que incorrer, ficará o fornecedor obrigado a integralizar, immediatamente, a caução todas as vezes que ella for desfalçada.

Só serão recebidas as propostas que rigorosamente satisfizerem os seguintes requisitos:

- 1º, não encerrar em um mesmo envelope propostas separadas;
- 2º, indicar o nome da fabrica fornecedora;
- 3º, indicar o nome e a marca do artigo;
- 4º, indicar o preço em qualquer moeda, para o litro de oleo e para o kilogrammo de estopa ou graxa.

A taxa das quantidades de oleos é de 35 kilogrammos e a das pipas de graxa de 64 kilogrammos.

Os artigos que vierem do estrangeiro deverão ser importados directamente para o serviço da estrada e entregues na Intendencia, correndo por conta dos proponentes as taxas do Cais do Porto e as despesas até o local da entrega e por conta da estrada os direitos aduaneiros,

devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada. Os que não vierem directamente, de mercado estrangeiro, serão também recebidos na Intendencia.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, cabendo a preferencia, de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra. Para comparação desses preços servirá o cambio á vista que vigorar na véspera do dia marcado para a concorrência e ás propostas relativas a artigos que venham directamente do estrangeiro se adicionará a importância relativa a direitos aduaneiros.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envoltório fechado, com a declaração por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esses envoltorios devem ser acompanhados de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega das propostas, os proponentes deverão exhibir o recibo da caução de 1.000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Todos os oleos e graxa, acima mencionados, devem satisfazer as condições exigidas pelo caderno de encargos, organizados pela 5ª divisão desta estrada, o qual se encontra á disposição dos interessados na dita Intendencia.

Os concorrentes devem apresentar na mesma Intendencia, até á véspera da mesma concorrência, as amostras de todos os artigos que pretenderem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

Essas amostras devem ser do volume minimo de tres litros de cada marca de oleo, de um kilogrammo de graxa e regular porção de estopa, tendo em obra já sido fornecido á estrada material de igual marca.

A questão de idoneidade dos proponentes e da analyse e aceitação das amostras, de oleo e graxa, apresentadas será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tenham sido julgados idoneos, ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser aceitas, não serão abertas, salvo o caso de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando antes de abertas as propostas quaes os preços maximos, acima dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme está indicado, que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital; nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. XXVI das instrucções para o serviço de concorrência e deverão comparecer na referida intendencia, onde lhes serão prestados os esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação dessa exigencia.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, em 25 de setembro de 1916.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada do Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELETRICO PARA A 3ª DIVISÃO NO ANNO DE 1917

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 16 do proximo mez de outubro, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

- 50appareilhos telephonicos L. M. Ericson para cima de meza;
- 50appareilhos telephonicos L. M. Ericson para parede;
- 24appareilhos telegraphicos Siemens Brothers & Comp.
- 4.000 kilos de arame zincado de 2 m/m.
- 10.000 kilos de arame de ferro galvanizado de 4 m/m.
- 500 kilos de arame francez de diversas cores.
- 3.000 kilos de arame de cobre de 2 m/m.
- 2.000 kilos de arame de cobre de 4 m/m.
- 10.000 arruellas de borracha para pilha Leclanché.
- 1.000 botões de madeira para campainha.
- 2.000 metros de cabo duplo envolto em chumbo n. 12.
- 1.000 metros de cabo de cobre envolto em chumbo para pedal.
- 10.000 carvões agglomerados para pilha Leclanché.
- 100 campainhas electricas americanas de 0,10x0,20 c/ tympano.
- 100 campainhas de ebouite para apparelho telephonicos Ericson.
- 1.000 metros de conduito flexivel de 1/2".
- 1.000 metros de conduito flexivel de 3/8".
- 5.000 copos de 0,170 para pilha Leclanché.
- 5.000 copos de 0,180 para pilha Leclanché.
- 500 metros de conductor de quatro pernas para apparelho telephonicos Ericson.
- 500 metros de cordão de seis pernas para apparelho telephonicos Ericson.
- 2.000 escovas graphineas para gerador de um e dois kw.
- 100 kilos de fita isolante paragon, branca e preta.
- 3.000 metros de fio flexivel.
- 1.000 kilos de fio n. 10 com isolamento algodão W. P.
- 2.650 kilos de fio us. 12 e 14, com isolamento de algodão W. P.
- 1.000 kilos de fio branco isolado em borracha n. 14.

- 1.000 kilos de fio de cobre coberto com gutta percha-especial.
- 100 kilos de fio magnetico n. 18.
- 100 kilos de fio magnetico n. 16.
- 120 kilos de fio magnetico n. 14.
- 160 kilos de fio magnetico n. 12.
- 160 kilos de fio magnetico n. 6.
- 160 kilos de fio magnetico n. 4.
- 2.400 fusíveis rolha de 10, 15, 20, 25, 30 e 60 ampéres, partes iguaes.
- 800 fusíveis cartucho de 15, 20, 30 e 60 ampéres x 250 volts, partes iguaes.
- 10.000 interiores porosos para pilha Leclanché de 0,169 e 0,170.
- 9.000 isoladores Capanema, sendo 2.000 n. 1; 5.000 n. 2 e 2.000 n. 3.
- 5.000 isoladores do osso.
- 3.000 isoladores forma roldana de 0,010.
- 1.000 isoladores de 10.000 volts.
- 2.000 isoladores de baixa tensão Petit Coat.
- 1.000 lampadas incandescentes de 65 x 16 filamento de carvão.
- 2.000 lampadas incandescentes economia de 120 x 16.
- 10.000 lampadas incandescentes economia de 120 x 32.
- 5.000 lampadas incandescentes economia de 120 x 25.
- 400 lampadas de 600 velas 1/3 watt por vela, de 120 volts.
- 400 lampadas de 400 velas 1/2 watt por vela de 120 volts.
- 2.200 lampadas incandescentes de 120 x 200.
- 100 lampadas incandescentes de 120 x 100.
- 100 lampadas incandescentes de 120 x 50.
- 10.000 laminas de carvão para pilha Leclanché de 0,160 e 170 m/m x 0,40 x 0,10 partes iguaes.
- 30 para-raios de 2 linhas.
- 2.000 pilhas Leclanché interior de sacco zinco circular de 0,270 completas.
- 500 pilhas secca Red Seal.
- 2.000 pilhas Leclanché pequenas agglomeradas em sacco de 0,170 completas.
- 1.000 rosaceas para cloats.
- 1.000 rosaceas para ferro.
- 200 socketes de base para cloats.
- 100 switches monophasicos triphasicos de 30 amperes.
- 5.000 carvões voltaico com e sem mecha 12" x 1/2" partes iguaes.
- 5.000 cleats para dois fios.
- 3.000 globos n. 7, 39 e Westinghouse partes iguaes.
- 12.000 kilos de chlorhydrato de ammoniac em pó.
- 40.000 litros de óleo XX para motor.
- 40.000 kilos de sulphato de cobre.
- 2.000 kilos de acido sulphurico puro para acumuladores.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para a totalidade das espécies de artigos entregues no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, direitos aduaneiros por conta da Estrada, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços das propostas servirá o cambio á vista que vigorar na véspera do dia marcado para a concorrência.

A entrega será feita dentro de um espaço de tempo de quatro mezes, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas, mas esse prazo poderá ser augmentado a juizo da administração, no caso de força maior.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residências, serão entregues, em duas vias, em envoltorios fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre

elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1.000\$, previamente feita na thesauraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não accéita nenhuma.

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em qualquer moeda, para a totalidade de espécies de artigos que o proponente offerecer, entregues no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada, direitos aduaneiros por conta da estrada.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre as duas propostas fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferéncia.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. 26 das instrucções para o serviço de concorrências, e deverão comparecer na referida intendencia onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigência.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 26 de setembro de 1916.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada do Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS NECESSARIOS PARA A OFFICINA AUTOGRAFICA DA INTENDENCIA, EM 1917.

De ordem da directoria, faço publico que as 12 horas do dia 21 do proximo mez de outubro, na Intendencia desta Estrada, na estação central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

- 300 kilogrammas de colla Victoria em massa.
- 450 metros de panno chagrín verde, encarnado e azul, em partes iguaes.
- 2.000 folhas de papel de duas faces, para capas.
- 50 resmas de papel amarello para impressão, formato AA.
- 300 folhas de papelão de 0^m,87×0^m,67, ns. 10, 12 e 14.
- 50 folhas de papelão de 0^m,87×0^m,67, ns. 6 e 8.
- 600 resmas de papel assetinado em resmas de 500 folhas abertas BB 20 kilos.
- 300 resmas de papel assetinado em resmas de 500 folhas abertas BB 24 kilos.

300 resmas de papel assetinado em resmas de 500 folhas abertas BB 30 kilos.

- 10 resmas de papel assetinado em resmas de 500 folhas abertas BB 30 kilos.

250 resmas de papel assetinado em resmas de 500 folhas abertas AA 24 kilos.

600 resmas de papel assetinado em resmas de 500 folhas abertas AA 30 kilos.

150 resmas de papel assetinado em resmas de 500 folhas abertas AA 40 kilos.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para cada uma das quantidades pedidas, entegues no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada, cabendo a preferéncia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços das propostas, servirá o cambio á vista que vigorar na véspera do dia marcado para a concorrência.

A entrega será feita dentro de um espaço de tempo igual a quatro mezes, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas, mas esse prazo poderá ser augmentado o juizo da administração no caso de demora por força maior.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residências, serão entregues em duas vias, em envoltorios fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada se o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para es e fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não accéita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, para as quantidades pedidas que o proponente offerecer, entregues no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferéncia.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. 26 das instrucções para o serviço de concorrências e deverão comparecer na referida Intendencia onde lhes serão pres-

tados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigência.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 27 de setembro de 1916.— O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Povoamento

NUCLEO COLONIAL «BANDEIRANTES»

MUNICIPIO DE S. JOSÉ DO BARREIRO — ESTADO DE S. PAULO

Edital de concorrência

Faço publico, de ordem do Sr. ministro, contida em aviso n. 767, de 18 de julho ultimo, que se acha aberta concorrência para a exploração, mediante ajuste de parceria, pelo prazo de dois annos, dos terrenos do nucleo acima referido, onde existem as seguintes installações:

Fazenda Formoso:

Machinismos para café

- 1 descascador Engelberg n. 4.
- 2 ventiladores.
- 3 elevadores.
- 1 catador.
- 1 separador.
- 1 eixo de transmissão, com 11 polias.

Machinismo para arroz

- 1 descascador Engelberg n. 4.

Machinismos para canna de assucar

- 1 fôrço de moenda de ferro, com tres cylindros.
- 1 alambique de cobre, com capacidade para 240 litros.
- 3 dornas.
- 3 toneis.

Todos os machinismos são accionados por força hydraulica, empregando-se uma roda de ferro com o diametro de 4^m,90 e a largura de 0^m,94.

As propostas deverão ser apresentadas, até o dia 30 do corrente mez, no nucleo colonial «Bandeirantes», ou na Inspectoria do Serviço de Povoamento, á rua José Bonifácio n. 21, sobrado, em S. Paulo, ou, ainda, nesta directoria, em envelopes fechados, devidamente datadas e seladas, com as firmas reconhecidas e acompanhadas dos respectivos documentos de filiação dos proponentes.

As propostas não poderão conter emendas ou rasuras e mencionarão:—a residência do proponente; a tabella de preços (por extenso e em algarismos), as condições especiais e as vantagens offerecidas para o beneficio dos productos e exploração dos terrenos.

Não poderão conter as propostas sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições do ajuste, que será lavrado de conformidade com o estatuido no art. 80 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, ficando sob a responsabilidade do parceiro a guarda, conservação e reparação dos supra referidos machinismos e demais bemfeitorias.

As propostas serão abertas, nesta directoria, no dia 5 de outubro vindouro, ás 13 horas, e lidas em presença dos interessados, não se obrigando o Governo a acceptar quaesquer das propostas apresentadas, podendo, mesmo, rejeital-as todas.

No envolvero das propostas deverão ser declarados o nome do proponente e o objectivo das suas propostas.

Directoria do Serviço de Povoamento, em 5 de setembro de 1916.—Dulphe Pinheiro Machado, director.

Directoria do Serviço de Povoamento

NUCLEOS COLONIAES—CRUZ MACHADO, VERA GUARANY E APUCARANA—ESTADO DO PARANÁ

Leilão

Faço publico, de ordem do Sr. ministro, que nos dias 1, 10 e 25 de outubro do corrente anno serão vendidos em hasta publica, respectivamente, nos nucleos colonias Cruz Machado, Vera Guarany e Apucarana, situados no Estado do Paraná, os semoventes e materiaes constantes da relação abaixo discriminada.

Não serão aceitos lances inferiores aos preços da avaliação de cada objecto e os compradores garantirão seus lances com o signal de 20 % (vinte por cento) no acto da arrematação, sendo a entrega feita, nos mesmos nucleos, logo após o leilão ou dentro do prazo de tres dias, a contar do dia do leilão, e mediante completo pagamento.

Directoria do Serviço de Povoamento, 14 de setembro de 1916.—Dulphe Pinheiro Machado, director.

Relação dos semoventes e materiaes existentes nos nucleos Cruz Machado, Vera Guarany e Apucarana

Nucleo Cruz Machado

- Animaes cavallares, tres.
- Idem muares, sete.
- 1 automovel para seis pessoas «Sigma», em máo estado.
- 1 carro ambulancia, em bom estado.
- 2 carroças, em máo estado.
- 1 carroça, em máo estado.
- 2 carabinas, em bom estado.
- 1 carabina, em máo estado.
- 1 estufa a kerozene, em bom estado.
- 1 fogão economico, em bom estado.
- 1 moimbo grande (incompleto), largura 6.
- 1 semeadeira, em bom estado.
- 2 arados, em bom estado.
- 1 arado simples, em bom estado.
- 2 arancadores de tócos, em bom estado.
- 1 grade de discos, em bom estado.
- 2 grades, grandes, em bom estado.
- 2 grades, pequenas, em bom estado.
- 1 bomba com oito metros de cano, para agua, em bom estado.
- 1 torno de ferro com volante, em bom estado.
- 1 bigorna, em bom estado.
- 1 machina para furar ferro, em bom estado.
- 1 torno de mesa, para ferreiro, em bom estado.

Nucleo Vera Guarany

- 1 mesa com seis gavetas.
- 1 dita com tampo.
- 2 aparelhos telephonicos.

Nucleo Apucarana

- 1 balança de precisão (estragada).
- 3 balanças communs (estragadas).
- 1 forceps.
- 1 armario.
- 2 mesas.
- 2 bombas (estragadas) e 70^m,0 de canos.
- 1 carneiro hydraulico.
- 1 motor a gazolina (estragado).
- 3 arados incompletos.
- 7 serras de ato ar e desdobrar.
- 1 phaeton (estragado).
- 2 cavallos.

Directoria do Serviço de Povoamento

NUCLEO COLONIAL JOÃO PINHEIRO — MUNICIPIO DE SETE LAGÔAS — ESTADO DE MINAS GERAES

Leilão

Faço publico, de ordem do Sr. ministro, que no dia 12 de outubro do corrente anno, serão vendidos em hasta publica, no nucleo

colonial acima referido, os semoventes e materiaes constantes da relação abaixo discriminada.

Não serão aceitos lances inferiores aos preços de avaliação de cada objecto, e os compradores garantirão seus lances com o signal de 20% (vinte por cento), no acto da arrematação, sendo a entrega feita no mesmo nucleo, logo após o leilão, ou dentro do prazo de 24 horas a contar da data do mesmo, e mediante completo pagamento.

Directoria do Serviço de Povoamento, 27 de setembro de 1916. — Dulphe Pinheiro Machado, director.

Relação dos semoventes e materiaes existentes no nucleo João Pinheiro

- Um boi de nome «Pimpão», côr de raposa, armação alta.
- Um boi de nome «Ramalho», vermelho e branco, armação alta.
- Um boi de nome «Glorioso», preto, armação alta aberta.
- Um boi de nome «Chinez», vermelho retinto, armação alta.
- Um boi de nome «Passio», vermelho, armação alta.
- Um boi de nome «Encanto», alvação mascarado, armação alta.
- Um boi de nome «Palanque», vermelho retinto, armação alta.
- Um boi de nome «Smado», raposa, claro, armação alta.
- Um boi de nome «Pontal», vermelho e branco, armação alta.
- Um boi de nome «Velludo», preto, armação alta.
- Um boi de nome «Melindroso», vermelho, armação alta.
- Um boi de nome «Machinista», preto, armação alta.
- Um boi de nome «Rosado», vermelho, armação aberta e baixa.
- Um boi de nome «Sete de Ouros», vermelho e branco, armação alta.
- Um boi de nome «Hermista», amarello e branco, armação alta.
- Um boi de nome «Alecima», branco e vermelho, armação alta e aberta.
- Um boi de nome «Moreno», vermelho retinto, armação baixa.
- Um boi de nome «Bogary», branco e preto, armação alta.
- Um boi de nome «Ouro Preto», preto, armação alta.
- Um boi de nome «Coração», preto e branco, armação alta.
- Um boi de nome «Lamporto», vermelho, armação alta.
- Um boi de nome «Lavrado», branco e preto, armação baixa.
- Um boi de nome «Foguista», preto com pintas brancas, armação baixa.
- Um boi de nome «Invejoso», vermelho bargado, armação alta.
- Um boi de nome «Dourado», vermelho, armação aberta.
- Um boi de nome «Cupido», vermelho e branco, armação baixa.
- Um boi de nome «Sultão», branco e amarello, armação baixa.
- Um boi de nome «Numerado», amarello e branco, armação baixa.
- Um boi de nome «Estrangeiro», preto e branco, armação alta.
- Um boi de nome «Marinheiro», vermelho e branco, armação alta e baixa.
- Um boi de nome «Civilista», vermelho, aração e branco, armação baixa.
- Um boi de nome «Ramalheto», vermelho amarello e branco, armação alta.
- Um boi de nome «Batuque», vermelho aração e branco, armação baixa.
- Um boi de nome «Faceiro», vermelho, armação baixa.

Um boi de nome «Brumado», fumaça, armação baixa.

Um boi de nome «Fazendão», baio claro mascarado, armação baixa.

Um boi de nome «Chatinho», vermelho branco, armação baixa e aborta.

Um boi de nome «Limoeiro», vermelho refinto e araca, armação alta.

Um boi de nome «Garimpo», vermelho estrela, armação alta.

Um boi de nome «Estrella», preto e branco, armação alta.

Um boi de nome «Boa Vista», castanho e branco, armação curta e baixa.

Um boi de nome «Mercado», branco e chumbado, armação alta.

Um boi de nome «Roxinola», vermelho, armação alta.

Um boi de nome «Bordado», branco e amarello, armação baixa.

Um boi de nome «Raminho», amarello e branco, armação baixa.

Um boi de nome «Pelotas», vermelho, armação alta.

Um boi de nome «Argolão», branco caninça, armação baixa.

Um boi de nome «Pintasilgo», castanho branco mascarado, armação alta.

Um boi de nome «Sombreiro», preto estrela, armação alta.

Um boi de nome «Berrante», baio, armação alta.

Um boi de nome «Caboclo», castanho refinto, armação baixa.

Um boi de nome «Pintor», castanho e branco, armação alta.

Um boi de nome «Chumbado», castanho e branco, armação alta.

Um boi de nome «Sorteado», baio claro, armação alta.

Um boi de nome «Namorado», vermelho estrela, armação alta.

Um boi de nome «Paixão», preto e branco, armação alta.

Um boi de nome «Sorteio», baio claro, armação alta.

Um boi de nome «Cravinho», preto chitado, armação alta.

Um boi de nome «Pompeu», preto mascarado, armação aberta e curta.

Um boi de nome «Formoso», baio claro, armação alta.

Um boi de nome «Chaleira», branco e vermelho, armação baixa.

Um boi de nome «Canario», castanho refinto, armação alta.

Um boi de nome «Calçado», preto e branco, armação alta.

Um boi de nome «Piano», vermelho refinto mascarado, armação alta.

Total, 61 bois.

Um cavallo de nome «Castanho», castanho.

Uma besta de nome «Sereia», tordilha clara.

Uma besta de nome «Mulata», pello do rato.

Uma besta de nome «Cecula», preta.

Uma besta de nome «Belvia», preta.

Um burro de nome «Mansinho», pello do rato.

Uma besta de nome «Lamparina», vermelha dourada.

Uma besta de nome «Nobreza», vermelha doprada.

Uma besta de nome «Estrella», pinhão estrela.

Um burro de nome «Bonito», baio.

Um burro de nome «Navio», baio.

Um burro de nome «Petisco», pello do rato, cego de um olho.

Um burro de nome «Peitudo», pello do rato.

Uma besta de nome «Mogyana», pello do rato.

Uma besta de nome «Brasileira», rosada mascarada.

Uma besta de nome «Dourada», vermelha clara.

Um burro de nome «Completo», pello do rato.

Um burro de nome «Carreiro», preto.

Total 18 animaes.

Movéis e utensilios

Um carro de cixo movel, para boi, em bom uso.

Uma mesa de carretão.

Um carroção de quatro rodas, bem usado.

Uma carroça de duas rodas, bem usada.

Uma carrocinha de molas, estragada.

Uma carroça de aterro, bem usada.

Um carro de praça, estragado, faltando uma roda.

Uma charrete de duas rodas, estragada.

Um jogo de arceios para carro de passageiros.

Um jogo de arceios para caminhão.

Sete sellotes para carroça, estragados.

Cinco retrancas para carroça, estragadas.

Cinco mangotes para carroças, estragados.

Tres coalheiras para carroças, estragadas.

Quatro pares de correntes boas, para carroças.

14 argolões para carroça.

Um jogo de ferramenta para ferrar.

14 entrolhos, estragados.

Um sellim e pertences, estragado.

Novo tiradeiras com correntes.

Cinco tiradeiras com ganchos.

Seis cangas arreaiadas, ruins.

12 cangas velhas, sem arceios.

Um laço bom e pedaços de outros.

Um ferro, de marcar NP.

11 pás novas, com cabos.

20 pás boas, sem cabos.

Duas cepadeiras, de jardim.

Quatro chibancas, estragadas.

39 picaretas, velhas estragadas.

13 machados velhos.

Tres alavancas de ferro.

Um golpião.

Sete folhas de serra.

Dous ancinhos, de jardim publico.

Um gancho.

Duas cavadeiras, estragadas.

Quatro cavadeiras de molla.

Uma tozoura de podar.

Dous trados.

Um torno de ferreiro.

Um folle.

Um tenaz.

Duas talhadeiras.

Uma machina de fazer parafusos e seus pertences.

Uma bigorna para ferreiro.

Dous esticadores de arame.

Quatro camas de ferro e de aramo, estragadas.

Uma escarradeira hygienica, (estragada).

Uma bacia de folha, (velha).

Uma chaleira, (velha).

Um forno de ferro, velho e estragado.

Um banheiro de zinco (estragado).

Quatro arados chatanoga, sendo dous muito estragados.

Dous arados de ferro, (estragados).

Dous arados de bicos estragados.

Quatro arados de bicos (mais estragados).

Oito arados velhos faltando peças.

Duas plantadeiras.

Uma capinadeira.

Um dosterroader.

Uma colleção de medidas de 1, 2, 5, 10 e 20 litros (estragadas).

Uma bomba de irrigação (estragada).

Uma bomba de irrigação (boa).

Um pulverizador.

Uma machina de beneficiar arroz e pertences.

Um debulhador de milho (bom).

Seis bancos communs.

Quatro mesas pequenas.

Uma cama de madeira (tosca).

Uma escada com 13 degrãos (portatil).

Duas estantes toscas.

Um armario tosco.

Um apiario (colonial modelo).

Um molhador (automatico).

Um cabide velho.

Uma prensa para cópiar.

Seis latrinas de barro.

Dous syphões de barro para latrina.

Um aparelho para tirar formigueiro.

Uma caixa com alguns ferros de dentista.

Dous vidros de Emulsão de Scott.

Duas garrafas de agua ingleza.

Directoria do Serviço de Povoamento

NUCLEO COLONIAL «INCONFIDENTES»

MUNICIPIO DE OURO FINO, ESTADO DE MINAS GERAES

Leilão

Faço publico, de ordem do Sr. ministro, que no dia 23 de outubro do corrente anno, serão vendidos em hasta publica, no nucleo colonial acima referido, os semoventes e materias constantes da relação, abaixo desciminada.

Não serão aceitos lances inferiores aos preços de avaliação de cada objecto, e os compradores garantirão seus lances com o signal de 20 % (vinte por cento), no acto da arrematação, sendo a entrega feita no mesmo nucleo, logo após o leilão, ou dentro do prazo de 24 horas a contar da data do mesmo, e mediante completo pagamento.

Directoria do Serviço do Povoamento, 27 de setembro de 1916.—Dulphé Pinheiro Machado, director

Lista dos bens moveis e semoventes existentes no nucleo colonial Inconfidentes

Um motor de 10 Hp.

Uma serra franceza.

Quatro polias.

Um engenho de ferro para canna.

Um alambique de cobre.

Um tacho pequeno de ferro.

Uma serra vertical.

Duas rodas do ferro.

Duas rodas de ferro denteadas.

Uma roda de agua de madeira.

No almoxarifado:

17 vergas de ferro para portas.

Cinco barricas de oca.

Um moineho para subá, todo de ferro.

536 fixas para portas e janellas.

51 trincos grandes.

100 machados.

70 kilos de vergas de aço.

40 enxadões.

Uma caixa de tarracha incompleta.

60 foices.

Um descascador de arroz.

40 pás.

Oito picaretas.

227 bo boletas.

Um torno de furar ferro.

Duas bigornas.

Dous jogos de rodas de caminhão.

Na cocheira:

Um carro de boi.

Um burro «Calçado» cor de pello de rato.

Um burro «Figueiro» vermelho.

Um burro «Foguete» cor de macaco.

Um burro «Petisco» de cor russa.

Um cavallo «Castanho».
 Uma besta «Jangada» zaina.
 Uma besta «Russinha» russa.
 Uma besta «Cordeira» queimada.
 Uma besta «Cabrinha» cor de pello do rato.
 Uma besta «Chorosa» tordilha.
 Uma besta «Bundolla» cor de pello do rato.
 Uma besta «Mogiana» cor de pello do rato.
 Uma besta «Beliviva» cor de pello do rato.
 Uma besta «Andorinha» cor de pello do rato.
 Uma besta «Menina» castanha.
 Uma besta «Azuleika» tordilha.
 Tres carroças.

Directoria do Serviço de Industria Pastoril

LABORATORIO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA COMMERCIAL DA MANTEIGA

Boletim de analyse da amostra de manteiga n. 193

Local da fabricação: fazenda de S. José, Il' do Peixe.
 Remettente: Belizario & Filhos (por intermedio de Andrade Monteiro & Comp.)

Analyse centesimal:

Materia gorda.....	83,082
Agua.....	9,512
Caseina.....	4,393
Lactose.....	4,393
Saes, menos chlorureto de sodio....	4,393
Chlorureto de sodio.....	4,011

100,000

Exame da materia gorda:

Grav de acidez (numero de cents. cub. de soluto alcalino normal necessario para neutralizar 100 g.s. da materia gorda), 2,4.

Apreciação: Manteiga conservavel. A paladar aere tem como causa o excesso inutil de sal.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1916.—Mário Saraiva, chefe do laboratorio.

Directoria do Serviço de Povoamento

INTENDENCIA DE IMMIGRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

BOLETIM DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1916

Procuras:

184 proprietarios de terras aceitam, mediante ajuste, como colonos em suas lavouras:

370 familias de trabalhadores rurais e 1.119 familias de immigrants recom- chegalos, em condições previamente estipuladas, á disposição dos interessados, que as quizeram examinar.

67 jornaleiros para trabalho de lavoura, pagando de 1) a 5\$ por dia de serviço.

0 empreiteiros contractam:

0 jornaleiros para trabalhos de construção de estradas de ferro, exploração de minas, canalização de agua, electricidade, etc., pagando de \$ a \$ por dia de serviço.

Offertas:

Immigrantes

Esperados 0, constituindo 0 familias, com 0 pessoas e 0 avulsos.

Descembarcados 82, constituindo 9 familias, com 27 pessoas e 55 avulsos.

Immigrantes e trabalhadores internados, até esta data:

1.631 familias, com 8.010 pessoas e 3.830 avulsos, ou seja o total de 11.870 individuos.

Movimento da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores

Entradas, 0; sahidas, 0; existentes 0.

Lotes de terra a venda

Estados — Nucleos

Rio de Janeiro—Visconde de Mauá....	68
» —Itatiaya.....	26
Minas Geraes—Inconfidentes.....	
» —João Pinheiro.....	42
Espirito Santo—Affonso Penna.....	
S. Paulo—Monção.....	62
» —Bandeirantes.....	29
Paraná—Cruz Machado.....	299
» —Senador Corrêa.....	153
» —Apucarana.....	93
» —Yapê.....	
» —Tayé.....	4
» —Itaparã.....	1
» —Itaty.....	4
» —Ivaby.....	8
Santa Catharina—Esteves Junior.....	332
» —Burão do Rio Branco	
» —Anitapolis.....	

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 9.206 — Memorial descriptivo da invenção de «Aperfeiçoamentos emapparehos amplificadores de ondulações electricas», para que pretende privilegio a «Electrical Properties Limited», estabelecida em Montreal, Dominion do Canada, cessionaria de Harold De Forest Arnold, domiciliado em East Orange, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da America

Refere-se a invenção a apparehos transla- tores de ondulações electricas e especialmen- te ao appareho denominado «audion» para repetir e amplificar num circuito de partida as ondulações de energia electrica recebidas em um circuito de chegada.

O seu objecto é melhorar a qualidade de transmissão, produzindo no circuito de parti- da ondulações electricas isentas de distor- são em relação ás ondulações no circuito de chegada.

A invenção é applicavel especialmente ao serviço telephonico e telegraphico para trans- mittir e amplificar ondulações de pequena amplitude de correntes alternadas.

As partes principais de um elemento ou estrutura «audion» são um filamento aque- cido ou outra fonte de ionização; um anodo chamado de or linario a «Chapa»; e um elec- trodo, de preferencia situado entre o fila- mento e a chapa, sendo o dito electrodo cha- mado de ordinario a «grelha».

Estas partes estão de ordinario encerradas numa ampola em que se fez vacuo.

As caracteristicas principais do «audion» são que a corrente póde correr sómente numa direcção no fluxo ionizado e que a força da corrente no fluxo produzido da sua fonte para a chapa é modificada por força electrostatica mais do que por força electro- magnetica, como em outros tipos de transla- tores gazosos.

Um arranjo simples para empregar como translatore um unico elemento «audion» é o se- guinte: O circuito de chegada está ligado por um lado ao filamento e pelo outro á grelha e o circuito de partida está ligado por um lado ao filamento e pelo outro á chapa.

Carreteis translatore são de preferencia empregados nos circuitos de chegada e de partida, respectivamente, e no circuito de partida está intercalada uma bateria em serie com o enrolamento primario do carretil translatore respectivo.

O «audion» translatore quando empregado por este modo, não obstante ser um agente amplificador potente, não reproduz perfeita- mente no circuito de partida a ondulação electrica recebida no circuito de chegada. Isto é devido a que o espaço entre o fila- mento e a grelha tem conductibilidade uni- lateral.

Quando é applicado um potencial alternado entre o filamento e a grelha, passa corrente durante a parte do cyclo de cada ondulação em que a grelha é positiva, porém neste circuito passa muito pequena corrente ou nenhuma durante a outra parte em que a grelha é negativa.

Desta acção asymetrica resulta uma cert distorção das ondulações no circuito de par- tida que se evita, segundo esta invenção pelo emprego dos dous elementos «audion» um dos quaes opera para reproduzir as partes positivas e o outro as partes negativas das ondulações do circuito de chegada.

Para este fim póde-se combinar em uma unica estrutura dous elementos «audion», e a presente invenção é uma melhoria da invenção descripta no pedido de Patente dos Estados Unidos da America do Norte, de Edwin H. Colpitts n. 810.196, depositado em 8 de janeiro de 1914.

Nos desenhos juntos: A fig. 1 representa uma linha telephonica commercial equipada com um appareho translatore para serviço de duas vias. A fig. 2 representa outro systema de circuitos para transmissão telephonica, no qual a linha está dividida e cada parte está equipada com um appareho translatore. A fig. 3 é uma perspectiva de uma unica estru- ctura que contém dous elementos «audion», adaptada para os systemas representados nas figs. 1 e 2.

As partes similares nas diversas figuras es- tão indicadas por letras de referencia iguaes.

Os conductores de entrada e sahida do ap- pareho translatore desta invenção estão re- presentados nas diversas figuras pelos fios 1, 2, que terminam no enrolamento primario 3 do carretil translatore 4 do circuito de chegada e pelos fios 5, 6, que terminam no enrolamento secundario 7 do carretil trans- latore 8 do circuito de partida. O secundario do carretil translatore 4 comprehende dous enrolamentos distintos 9 e 10, e o enro- lamento primario do carretil translatore 8 está dividido em dous enrolamentos 11 e 12. Em cada um dos dous circuitos estão combinados e intercalados dous elementos «audion». Com- prehemem dous filamentos aquecidos 13 e 14, um anodo ou chapa 15 e dous electrodos in- termedios ou grelhas 17 e 18. Cada filamento é aquecido pela corrente de uma bateria 19. No circuito utilizador em que estão interca- lados os primarios 11 e 12 do carretil trans- latore 8 está intercalada uma parte commum da sua bateria 21. Em cada systema repre- sentado nas figs. 1 e 2 são empregadas tres classes de circuitos, além dos circuitos de en- trada e sahida da linha. Uma é o circuito de cada filamento aquecido pela bateria 19. Na segunda classe estão os dous circuitos de cho-

gáda ligados oppostamente, cada um dos quaes inclui um dos secundarios 9, 10 do carretel translator 4, uma das grellhas 17 e 18, uma parte do fluxo ionizado e um dos filamentos. A terceira é o circuito utilizador dividido que comprehende a parte commum da bateria 21, as partes divididas dos filamentos aquecidos 13, 14, os fluxos ionizados, o anodo 15 e os primarios 11 e 12 do carretel translator 8.

Na fig. 1 está representada uma linha telephonica em que se pôde empregar um apparelho transla or constituido por dous elementos «audion», para transmissão telephonica dupla entre duas estações A e B. O enrolamento primario 3 do carretel do translator 4 de chegada está dividido em quatro enrolamentos, como está indicado e estes enrolamentos estão intercalados em série na linha telephonica, enquanto que o enrolamento secundario 7 do carretel translator 8 de partida está posto na ponte na linha telephonica e está ligado symetricamente em relação aos dize sos enrolamentos do enrolamento primario 3.

Na fig. 2 estão representados dous apparelhos transla tores milares para serviço commercial de duas vias. A linha telephonica está dividida em duas partes equilibradas separadamente por rês 22 e 23, respectivamente. O enrolamento primario 3 do carretel translator de chegada 4 de um dos apparelhos transla tores está dividido em quatro enrolamentos incluídos em série na linha telephonica entre a estação telephonica A e a rês 22. Também quatro enrolamentos do enrolamento primario 3 do carretel translator 4 do outro apparelho está incluído em série na linha entre a estação telephonica B e a rês 23.

A operação effectua-se pelo modo seguinte: As ondulações de correntes telephonicas ou de outras correntes electricas, que chegam pelos conductores 1, 2, são recebidas no enrolamento primario 3 do carretel translator 4 de chegada e reproduzidas pelos enrolamentos secundarios 9 e 10 deste carretel. Em qualquer momento, excepto no momento em que uma ondulação estiver passando pelo ponto nullo do fluxo de corrente, haverá um potencial positivo em uma das grellhas, por exemplo 17, e um potencial negativo correspondente na outra grellha, 18. Como a corrente pôde correr entre o filamento e a grellha de qualquer elemento «audion», sómente quando a grellha está a potencial positivo em relação ao filamento, o effeito sobre a corrente no fluxo ionizado entre o filamento e a chapa será differente nos dous elementos «audion». A grellha que estiver positiva neste momento alterará substancialmente o fluxo em que estiver intercalada, porém a grellha que no mesmo momento estiver negativa produzirá pouco ou nenhum effeito. A medida que a corrente electrica avança no circuito introduzido, invertem-se as condições do potencial nas duas grellhas e a parte negativa da ondulação (suppondo ter sido positiva a outra parte de que se tratou acima) será reproduzida, devido ao potencial positivo na grellha que estava inoperativa anteriormente. E assim, a cada variação na corrente produzida pelas ondulações no circuito de chegada, será reproduzida por um dos dous elementos «audion», ou pelo outro.

Na fig. 3 está representada uma estrutura adequada para dous elementos «audion» combinados, cujos filamentos 13, 14 são supportados por um dos extremos do bolbo ou vaso de vidro 21. As duas grellhas 17, 18 e a chapa 15 são supportadas pelo outro extremo do vaso e mantidas nas suas respectivas posições por qualquer modo adequado. As grellhas

17, 18 estão ligadas aos fios de entrada 25, 25' respectivamente. Ha um fio de entrada 26 para chapa 15 e um par de fios de entrada 27, 28 para cada filamento 13, 14.

Em resumo, reivindicamos como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

1º, em um apparelho translator de ondulações electricas, uma estrutura unitaria «audion» que comprehende uma pluralidade de filamentos, electrolitos de introdução para cada filamento e um anodo commum dos dits filamentos;

2º, em um apparelho translator de ondulações electricas, uma pluralidade de elementos «audion» com um anodo commum;

3º, em um apparelho translator de ondulações electricas, dous elementos «audion» encerrados em uma estrutura unitaria que comprehende dous filamentos e as suas respectivas grellhas e um anodo commum dos dits filamentos;

4º, em um apparelho translator de ondulações electricas, uma pluralidade de elementos «audion» encerrados em uma estrutura unitaria que comprehende uma pluralidade de filamentos e as suas respectivas grellhas e um anodo commum dos dits elementos «audion»;

5º, em um apparelho translator de ondulações electricas, dous elementos «audion» encerrados em uma estrutura unitaria, que comprehende dous filamentos, duas grellhas situadas entre os dits filamentos e uma chapa entre as ditas grellhas;

6º, em um apparelho translator de ondulações electricas, a combinação de dous elementos transla tores que comprehendem um cathodo e um anodo para cada elemento e um anodo commum dos dits elementos, um carretel translator de chegada em dous enrolamentos secundarios ligados oppostamente, cada um em serie com um dos dits cathodos e com o seu respectivo anodo individual, o um carretel translator de partida com o seu enrolamento primario dividido, estando o dito anodo commum ligado a um ponto intermedio do dito enrolamento primario dividido, e estando os extremos deste enrolamento primario ligados aos dits filamentos, respectivamente;

7º, em um apparelho translator de ondulações electricas, a combinação de dous elementos «audion» que tem uma chapa commum o filamentos e grellhas individuais, um carretel translator de chegada com enrolamentos secundarios ligados oppostamente em circuito com os dits filamentos e grellhas e um carretel translator de partida cujo enrolamento primario está ligado em um ponto intermedio a dita chapa e pelos seus extremos oppostos aos dits filamentos.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1914.— Por procuração, *Leclerc & Co.*

ANNUNCIOS

Companhia Industrial e Agricola do Torreão

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Achando-se preenchidas todas as formalidades da lei, os Srs. subscriptores de acções são convidados a se reunirem novamente no dia 30 do corrente mez, ás 14 horas, á rua da Assembléa n. 33, sobrado, para a assembléa geral de constituição definitiva da sociedade.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916.— Os fundadores.

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo

RESGATE DE DEBENTURES

Foram sorteados para serem resgatados os debentures da Companhia E. de Ferro e Minas de São Jeronymo dos seguintes numeros:

7	9	507	714
997	998	1.203	1.498
1.502	1.573	1.637	1.694
1.695	1.741	1.792	1.891
1.893	3.075	3.076	3.077
3.503	3.505	4.885	4.887
5.711	5.713	5.942	5.944
6.278	6.280	6.583	6.585
7.204	7.216	7.441	7.443
7.970	7.972	8.442	8.444
8.393	8.395	8.441	8.443
8.514	8.516	8.640	8.642
9.216	9.310	9.312	9.393
10.010	10.042	10.402	10.444
10.911	10.973	11.762	11.496
11.204	11.313	11.378	11.417
11.611	11.933	12.708	12.404
12.814	12.862	13.205	13.208
13.419	13.623	13.790	13.944
14.699	14.716	14.733	14.807

Os possuidores de debentures contemplados com os numeros acima são convidados a apresentá-los no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 10, primeiro andar, do dia 1 de outubro em diante, das 13 ás 15 horas, afim de receberem as respectivas importancias.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1916.— A directoria.

Empreza Constructora Rio Grande do Sul

ASSEMBLÉA GERAL

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 14 de outubro proximo, ás 3 horas da tarde, no predio da rua Sachat n. 27, 3º andar, para tomarem conhecimento do relatório da directoria e do parecer do conselho fiscal relativos ao anno de 1915 e procederem á eleição do novo conselho fiscal e supplentes.

As acções ao portador deverão ser depositadas de accordo com a lei até a vespera da assembléa.

Rio de Janeiro. — A directoria.

A Nacional

Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade
(EM LIQUIDAÇÃO)

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 3 do proximo mez de outubro, ás 13 horas, á rua da Carioca n. 8, 1º andar, sala da frente, para tomarem conhecimento da prestação de contas pela comissão liquidante, com parecer do conselho fiscal e bem assim receberem o respectivo recibo.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916.— A comissão.